



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 255

Curitiba, Sexta-feira, 25 de junho de 2010

Ano V 103 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	72
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	82
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	10	ATOS DE AUDITORES	91
PAUTAS	10	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	91
ATAS	11	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	93
ACÓRDÃOS	11	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	95
SEGUNDA CÂMARA	25	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	96
PAUTAS	25	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	97
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	98
ACÓRDÃOS	27	EDITAIS	101
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	35	DESPACHOS	102
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	40	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	45	JURISPRUDÊNCIA	102
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	45	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	103
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	56	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	64		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 22 em 1 de Julho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 156310/10
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 220891/09 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09 Aguarda Voto de Desempate desde 17/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 285144/09 Nova Audiência desde 10/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 285179/09 Nova Audiência desde 10/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

CONSULTA

Processo: 117551/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 520950/09 Vistas desde 17/06/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 95120/09 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (Procurador(es): JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO), NINA ROSA DE LIMA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 131988/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 157118/08 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Processo: 161267/09 Adiado desde 10/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 560390/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO BIANCHINI (Procurador(es): MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 599390/08 Adiado desde 10/06/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO (Procurador(es): ADRIANA ADELIS AGUILAR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 10/06/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 254885/09 Adiado desde 13/05/2010
Entidade: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, GILMAR APARECIDO CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 652476/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FANEM LTDA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, VERA CRISTINA BONA CARDOSO

Processo: 159793/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANZATO, LAIZA ANDREA CORREA, ANDRE LUIZ PORCIONATO, NEWTON CARDOSO DE PADUA)
Interessado: IPIRANGA ASFALTOS S.A., SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 259399/09
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL, GOVERNO DO ESTADO DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 74591/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 306372/04 Adiado desde 13/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 179077/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ELIAS DEMBOGURSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 17717/10
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE)

Processo: 554849/07 Adiado desde 17/06/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

CONSULTA

Processo: 44935/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI

Processo: 111472/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 350839/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 368597/09 Aguarda Voto de Desempate desde 10/06/2010
Entidade: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS (Procurador(es): JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)
Interessado: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS (Procurador(es): JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)

CONSULTA

Processo: 418330/09 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Nova Audiência desde 20/05/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 10256/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ (Procurador(es): CARLOS TEODORO SOSTER)
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ (Procurador(es): CARLOS TEODORO SOSTER)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 423527/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 172440/07 Adiado desde 17/06/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MARLEI MARIA MATIAS

Processo: 287824/07 Adiado desde 13/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470464/09 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)

CONSULTA

Processo: 635095/08 Adiado desde 13/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 554370/08 Vistas desde 27/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 581331/07
Entidade: INSTITUTO DE DEDE MOCELLIN DE CURITIBA
Interessado: CARLA MOCELLIN (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 19, em 10 de junho de 2010**

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (10/06/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum* da Sessão, conforme Portaria nº 210/10. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 27 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o Senhor PRESIDENTE proferiu voto de desempate pelo improvinimento do Recurso de Revista, tendo em vista a ocorrência de empate na votação realizada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 16, do dia 13 de maio de 2010. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou que o Tribunal de Contas da União recomendou a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Governo Federal, contendo 33 (trinta e três) ressalvas. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 22842/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 356505/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 123845/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 152918/09, 522189/09, 560544/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 447191/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 356505/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 441337/02, 124660/08, 210950/09, 144389/10, 195676/10, 91054/10, 123845/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 335931/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 628412/08, 30551/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 414389/07, 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 95120/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 22842/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 157118/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram com vistas os processos nºs: 220891/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 173034/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 306372/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 254885/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 554370/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 285144/09, 285179/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 599390/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós vistas ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuou adiado o julgamento do processo nº 470464/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 414389/07, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* da Sessão. No julgamento dos processos nºs 414389/07 e 111936/09, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, foram designados os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de voto vencedor, respectivamente. No julgamento do processo nº 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, foi designado o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de voto vencedor. No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 368597/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, após a realização de voto médio, houve empate na votação com o seguinte resultado: Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Cláudio Augusto Canha votaram pelo improvinimento do Recurso de Revista; os Conselheiros Heinz Georg Herwig, Nestor Baptista e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram pelo provimento do Recurso de Revista. Em razão disso, referido processo aguarda voto de desempate do Senhor PRESIDENTE. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e oito minutos (15h28min), do dia dez do mês de junho do ano de dois mil e dez (10/06/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoisete de junho de dois mil e dez (17/06/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1711/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 152918/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SOILI CAMARGO DE VASCONCELOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Recurso de Revista em Aposentadoria Municipal. Interessado MPJTC – Município de Araucária – Parecer da DIJUR – Pelo Não Provedimento do Recurso - Contra Razões do Município – Afastamento da preliminar de nulidade - pelo não provedimento. MPJTC – pela ratificação total do recurso. **Voto pelo não provedimento.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em ato de concessão de Aposentadoria efetuado em favor de Soili Camargo de Vasconcelos – CPF 559.712.539-72, inativada pelo Decreto nº 19.463/2005, retificada pelo Decreto nº 20.495/07, do Município de Araucária, tendo como recorrente o MPJTC.

Recorre o interessado, “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” em face do Acórdão nº 495/09 - 1ª Câmara, que registrou a aposentadoria proporcional à servidora Soili Camargo Vasconcelos, alegando em preliminar a nulidade absoluta do feito, em virtude da falta de “seu Parecer”, contudo, informa a emissão de um Requerimento Ministerial nº 56/09 e, portanto, diante deste fato, não houve a análise quanto ao mérito do ato de inativação.

Admitido o Recurso de Revista, através do Despacho nº 966/09 (fls. 146), determinou-se o encaminhamento do referido processo à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução e após o opinativo do MPJTC.

Em análise preliminar, através do Parecer nº 7502/09 (fls.147), a DIJUR, opina pela notificação dos Recorridos para apresentarem suas contra-razões, conforme determina o art. 475 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A comunicação aos recorridos, foi efetuada através do Ofício nº 98/09 (cópia às fls. 149). O Município de Araucária, Protocolou sob nº 37235-7/09 as Contra-Razões ao Recurso de Revista, e em síntese alega que a decisão recorrida não merece reforma.

Quanto à preliminar, para ver declarada a nulidade absoluta do feito, face à ausência de emissão de parecer do MPJTC, não merece acatamento.

“Segundo os ensinamentos do Professor Celso Antonio Bandeira de Melo, **parecer é:** - Manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido”.

Sendo assim, a natureza do parecer encerra conteúdo opinativo, desenvolvido pela sua natureza, sem princípios e garantias processuais, e ademais carente de qualquer atributo de decisão propriamente dita, desta forma por não se revestir de Natureza Decisória não nulifica a decisão do julgador o fato de não ter sido apreciado.

E ainda que o artigo 379 do Regimento Interno desta Casa preveja a nulidade absoluta do processo em que **não haja manifestação** do recorrente, entende que face à ausência de imperatividade de que se reveste o parecer não estaria comprometido o julgamento.

Quanto ao mérito, aduz o interessado que deveria ter sido efetuada diligência à origem para retificação do cálculo do adicional por tempo de serviço, posto que para a contagem em tela, não fosse computado o período em que a servidora prestou serviços à municipalidade sob o regime celetista, visto que não se aplica à espécie por falta de amparo legal.

A entidade, em sua defesa, observa que inexistente qualquer imperfeição no ato ora atacado, faz uma narrativa de como foi adicionado o tempo de serviço e o direito adquirido pela servidora, pois sempre foi funcionária da Prefeitura Municipal, somente mudou o regime, e transcreve o Art. 29 do ordenamento legal municipal, que lhe assegurou este direito.

“Art. 29 – O tempo de serviço público municipal, ou prestado às autarquias municipais, estaduais ou da União e às Forças Armadas, será contado para todos os efeitos legais”.

Alega que a Lei Municipal era clara quando em seu artigo 61 disciplinava ser um direito do funcionário obter “adicional por tempo de serviço relativo a quinquênios, na base de 5% (cinco por cento) até completar 25% (vinte e cinco por cento).”

A DIJUR, através do Parecer nº 14689/09 (fls.159), verifica que os argumentos trazidos aos autos pelo interessado não são aptos para se anular o Acórdão nº 459/09 – 1ª Câmara (fls. 113/114) que julgou legal a aposentadoria da servidora Soili Camargo Vasconcelos.

Em princípio, a alegação de nulidade absoluta dada à alegada infringência ao art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas não merece prosperar, visto que:

Instado a se **manifestar**, o MPJTC entendeu pela necessidade de realização de diligência para fins de exclusão do adicional por tempo de serviço incidente no período celetista. No uso de suas atribuições, o relator (fls. 111) julgou impertinente o saneamento do feito nesta parte. Ora, o Art. 354 do RITCEPR estatui que “o Relator determinará todas as providências e diligências, excetuadas as hipóteses de delegação, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo, desde que não conflitem com os atos normativos do Tribunal, suas súmulas e prejulgados”.

Ainda, a DIJUR ressalta que, “... dada a autorização contida no art. 537 do RITCEPR, que permite a aplicação subsidiária do CPC, invoca-se o art. 130 do referido diploma que permite ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, não se vislumbra mácula alguma a inquinar a instrução do expediente”.

Quanto à alegação de ausência de previsão de lei, melhor sorte não a socorre. Consoante o já expandido em fls. 111, a Lei Municipal nº 663/1985 se consubstancia no permissivo legal a autorizar a extensa pretendida.

O Ministério Público, através do Parecer nº 15835/09 (fls.161-162), opina pela nulidade do Acórdão nº 495/09, e ratifica “*in totum*” os termos do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro com o Parecer da DIJUR nº 14689/09, que opina pela improcedência do presente recurso, visto que houve “manifestação”, não necessariamente através de parecer, portanto, afastada está a ilegitimidade apontada pelo MPJTC. Quanto às alegações de ausência de previsão de lei, para a incorporação dos adicionais por tempo de serviço, verifica-se que o Art. 61, conforme já transcrito acima, “concede” o direito ao servidor, pelo que há de manter-se na sua totalidade o Acórdão nº 495/09.

Do exposto, **VOTO pelo não conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **negar-lhe o provimento, mantendo-se em sua íntegra o Acórdão recorrido – nº 495/09.**

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 152918/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I) Julgar pelo **não conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **negar-lhe o provimento, mantendo-se em sua íntegra o Acórdão recorrido – nº 495/09;**

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1714/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 447191/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY INTERESSADO : TULIO TOSHIO SODA

ADVOGADO: CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ (OAB/PR 39640)

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS. POSTERIOR EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM O MESMO OBJETO, JULGADA REGULAR COM RESSALVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO DO JULGADO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 106/08, da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou procedente Tomada de Contas, em razão da não prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, determinando a devolução pelo interessado da quantia integralmente repassada[1], além de outras cominações legais.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II [2] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trazendo a lume documentos que comporiam a prestação de contas não apresentada no devido tempo, mas que refletiriam atos pretéritos.

Cotejando as ponderações articuladas pelo Requerente e os elementos de prova por ele produzidos com o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal, que indicam a superveniência de novos meios de prova capazes de desconstituir os anteriormente confeccionados e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recebeu-se o pedido rescisório em tela.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº 303/08, no qual ponderou que a fumaça do bom direito se encontra presente, em face da juntada de documentos constantes das fls. 24 *usque* 186 dos autos em apreço, como também presente o perigo da demora, considerando a notificação de inscrição em dívida ativa, ocorrida em 28 de junho do corrente ano, o que indica fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar pleiteada. Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 14005/08.

Sendo assim, presentes a fumaça do bom direito com a juntada dos documentos que compõe a prestação de contas dos recursos recebidos a título de transferências voluntárias, não trazidos no momento oportuno, mas que evidenciam a sua regularidade, considerando principalmente a apresentação do termo de recebimento definitivo da obra (fls. 106) e o perigo da demora no sentido da APAE estar impedida de receber recursos da Secretaria de Estado da Educação para o pagamento dos salários dos empregados referentes ao mês de julho/08, em razão da notificação de inscrição de seu débito em dívida ativa deliberou-se mediante o Acórdão nº 1217/08-Pleno pela suspensão dos efeitos do referido acórdão com as comunicações de estilo.

Em retorno à Diretoria de Análise de Transferências, para exame de mérito, esta expediu o parecer nº 02/09, no qual ponderou que se encontrava em trâmite neste Tribunal, o processo nº 30.080-8/08, versando sobre a prestação de contas, objeto da presente rescisória, e já obtido pareceres pela regularidade com ressalva, aguardando deliberação plenária.

Destarte, opinou pelo deferimento parcial do pedido para o fim de se declarar a nulidade da decisão rescindenda e o prosseguimento da acima citada prestação de contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 5640/10, no qual assevera que considerando que a prestação de contas referente a totalidade do convênio foi protocolada sob o nº 30080-8/08, e julgada regular com ressalva, em 18 de fevereiro de 2009, não há que se falar em manutenção da decisão que julgou procedente a Tomada de Contas, objeto desta rescisória, uma vez que já restou comprovada a correta aplicação dos recursos.

Assim sendo, diante dos novos fatos, opina pela procedência do presente pedido de rescisão e, conseqüente rescisão do Acórdão nº 106/2008 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto, claro está demonstrado que a prestação de contas de transferência voluntária recebida pela ora Requerente, do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), que teve por objeto a construção de uma Quadra Poliesportiva foi julgada regular, com ressalva pelo Acórdão nº 193/09 do Tribunal Pleno, em 18 de fevereiro de 2009.

Portanto, a presente rescisória, proposta em 18 de agosto de 2008, deve prosperar no sentido de rescindir a decisão consignada no Acórdão nº 106/08 – Pleno que julgou procedente a Tomada de Contas, em razão da não apresentação da prestação de contas. VOTO pela procedência do presente pedido rescisório, e conseqüente rescisão do acórdão retromencionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 447191/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente pedido rescisório, com a conseqüente rescisão do Acórdão nº 106/08 – Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas em razão da não apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

² Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

ACÓRDÃO Nº 1715/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 356505/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Licitação. Contratação de empresa de consultoria especializada para desenvolvimento e implantação de programa de gestão por competências. Promoex. Recursos oriundos do BID. Aplicação de regramento específico tutelado pelo art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93. Pareceres favoráveis. Legalidade. Pela homologação e adjudicação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa de consultoria especializada para desenvolvimento e implantação do programa de gestão por competências neste Tribunal, decorrente de solicitação da Unidade de Execução Local do PROMOEX, a ser custeada com recursos originários do contrato de empréstimo nº 1628/OC-BR realizado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), indicado às fls. 144 pela Diretoria Econômico-Financeira desta Casa, na forma da lei.

Às fls. 132 – 134, através do Parecer nº 11400/09, a Diretoria Jurídica apreciou a conformidade legal da documentação e dos critérios adotados na fase interna do procedimento sob comento, que transcorreu como “Processo de Seleção Baseada na Qualidade e Custo –SBQC”, de acordo com regramento específico estabelecido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.

No referido parecer, a unidade técnica concluiu pela legalidade da utilização das regras de seleção do BID, consolidadas nas políticas de Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN- 2350-7), face à origem dos recursos e diante do permissivo legal contido no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a utilização de regramentos de entidades internacionais de que o Brasil faça parte, desde que o empréstimo ou doação efetuado ao ente governamental seja condicionado à observação desses.

Tal disciplina foi aplicada no procedimento em análise, configurando a sua regularidade, consoante a conclusão da DIJUR, após a análise do orçamento (fls. 27/28), solicitação de manifestação de interesse nº 02/2009 (fls. 15A/15B) e solicitação de propostas nº 02/2009 (fls.29/129).

Atendendo à Instrução de Serviço nº 001/2009 da Presidência deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Unidade de Controle Interno, que aferiu a motivação e a finalidade pública que revestem a contratação pretendida, a disponibilidade financeira e orçamentária e a aplicabilidade dos padrões e procedimentos específicos eleitos pelo PROMOEX, tendo em vista a origem dos recursos, advindos do BID – sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

No curso do processo, foi realizada a licitação, na forma constante das Atas elaboradas pela Comissão Especial de Licitação, anexadas às fls. 160 e 174, juntamente com a documentação correspondente.

Observando às determinações constantes da Lei nº 8.666/93, os autos foram novamente encaminhados ao exame da Diretoria Jurídica que, através do Parecer nº 4998/10, de fls. 326 e seguintes, após relacionar a documentação constante do protocolado, verificou que todos os procedimentos legais aplicáveis ao caso em tela foram atendidos e opinou pela homologação do certame e adjudicação de seu objeto em favor da empresa vencedora, “Huczok Consulting S/S LTDA”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5194/10, solicitou prévia diligência à UEL/PROMOEX para informar quanto à ultrapassagem do exercício financeiro, tendo em vista o prazo de execução do contrato de 10 (dez) meses.

A diligência interna foi cumprida com a juntada da Informação nº 002/2010-TC às fls. 336, que apontou que o pagamento de cerca de 60% do valor do contrato terá lugar dentro do presente exercício, sendo necessário o custeio de R\$ 74.607,35 com recursos da Contrapartida do Tribunal no exercício de 2011, diante da exigiência de tempo para a execução dos serviços e do período de vigência do PROMOEX, que expira em 31 de dezembro deste ano de 2010.

Por esta razão, e mediante a autorização da Presidência deste Tribunal expressa no r. Despacho nº 796/10 de fls. 339 para o pagamento parcial da contratação, foi expedido novo Formulário de Indicação de Recursos – FIR, às fls. 340.

Oficiando novamente no feito, a DIJUR, através do Parecer nº 7558/10, ratificou sua conclusão acima relatada, pela homologação e adjudicação, corroborada pelo Parecer nº 6318/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, subscrito pelo Procurador-Geral, em razão da legalidade do procedimento ora apreciado.

VOTO

Considerando o acima exposto, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica expresso no Parecer nº4998/10 (fls. 326/328), ratificado pelo Parecer nº 7558/10 (fls. 341) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contido no Parecer nº 6318/10, que concluíram pela legalidade do procedimento, **VOTO** pela homologação do certame licitatório de que trata o protocolo em epígrafe, com a conseqüente adjudicação de seu objeto à empresa **Huczok Consulting S/S LTDA**, vencedora da licitação, diante da observância do disposto na Lei nº 8.666/93 e do regramento específico normatizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, de acordo com o disposto no art. 42, § 5º desse diploma, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 18/1959 e do Decreto nº 71131/73 reportados às fls. 327 da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Homologar o certame licitatório de que trata o protocolo em epígrafe, com a conseqüente adjudicação de seu objeto à empresa **Huczok Consulting S/S LTDA**, diante da observância do disposto na Lei nº 8.666/93 e do regramento específico normatizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, de acordo com o disposto no art. 42, § 5º desse diploma, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 18/1959 e do Decreto nº 71131/73 reportados às fls. 327 da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1720/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 195676/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSUBSISTENTE A ALEGADA OMISSÃO – PELO NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração interposto pelo Interessado em virtude de alegada omissão na decisão materializada no Acórdão 875/10 – Pleno, (fls. 554-557). A omissão que o Interessado aponta existir na decisão supra, em síntese, é a seguinte (sic):

“O V. Acórdão embargado, com o devido respeito e máximo respeito, apreciou tão apenas o ponto relativo à omissão na apreciação do Memorial de Alegações Finais, eis que em relação ao mérito, acompanhando a posição do representante do Parquet decidiu que a questão abordada não era nova, mas repetindo o tema focado nos julgamentos anteriores.

(...)

O tema debatido nas instâncias anteriores não analisou que havia fato público e notório em tal amplitude, que se tornou público e notório, ou seja, que o Município de Jardim Olinda, tanto quanto várias outras regiões do Estado, sediaram as atividades de invasão de terras pelo “MST”, de forma abrupta, desordenada e sem qualquer previsão, de maneira que o problema social teria que ser enfrentado com urgência, falhando-se, por isto, na contratação direta de serviço para a manutenção do transporte escolar e da saúde para atender serviço público essencial”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 76, da Lei Complementar nº 113/2005:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe omissão na decisão ora embargada, pois o Recurso de Revisão, por meio do Acórdão nº 875/10 – Pleno, apenas confirmou a decisão prolatada em sede de Revista.

Como bem aponta o Ministério Público de Contas (Parecer 492/10), “as razões recursais trazidas pelo Recorrente não ensejam a reforma da decisão proferida por este Tribunal, uma vez que trouxe os mesmos argumentos expostos no Recurso de Revista, de modo que não há elemento novo a ser analisado”.

Nesse sentido, cabe elucidar que em sede de Recurso de Revista, Acórdão nº 1028/09 – Pleno, foi confirmado o julgamento proferido na prestação de contas de transferência voluntária em sua totalidade. Ainda, é importante reforçar que a questão levantada pelo Interessado, de que não foi apreciado o mérito das alegações trazidas ao recurso que se pretende embargar, já foi objeto de análise na prestação de contas de transferência voluntária, quando da prolação do Acórdão nº 854/09 – 2ª Câmara:

“(…) o gestor das contas justifica a ausência de procedimento licitatório para aquisição de peças, pneus e serviços mecânicos no transporte que passou a efetuar de alunos do Assentamento de “Sem Terras” Mãe-de-Deus, em trechos de estradas sem terra, que levou a gastos maiores com a manutenção dos veículos, sem previsão que possibilitasse a realização de licitação”.

Ocorre que, tanto na Revista quanto na Revisão, as alegações do Interessado foram as mesmas. Desse modo, não há que se falar em decisão omissa em sede de Revisão, pois, conforme já mencionado, a questão embargada foi objeto de análise. Inclusive, consta expressamente do opinativo do representante do Parquet (Parecer nº 492/10, fls. 552-553), o qual foi acolhido integralmente por este Relator:

“No mérito, alega que o Município teve no ano de 2005 várias invasões de terra pelo MST, o que dificultou a previsão orçamentária da demanda com gastos de transporte escolar em regiões de conflito agrário. Ressalta que tratava-se de serviço de manutenção da frota municipal de veículos de transporte escolar, portanto, serviço de natureza essencial e inadiável, que se insere dentro do contexto legal de dispensa de licitação.

As razões recursais trazidas pelo Recorrente não ensejam a reforma da decisão proferida por este Tribunal, uma vez que trouxe os mesmos argumentos expostos no Recurso de Revista, de modo que não há elemento novo a ser analisado”.

Assim, por todo o exposto, restando claro que não há omissão na decisão ora embargada, conheço dos Embargos de Declaração e voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 875/10 – Pleno, que julgou “no sentido da desaprovação das contas, por entender que nas razões recursais o Recorrente apenas se pautou em trazer os mesmos argumentos expostos no Recurso de Revista, não demonstrando nenhum elemento novo que pudesse alterar a situação atual. Ainda, a ausência do devido processo licitatório que, resultou em ofensa ao art. 3º da Lei 8666/93, não foi rebatida”.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 875/10 – Pleno, que julgou “no sentido da desaprovação das contas, por entender que nas razões recursais o Recorrente apenas se pautou em trazer os mesmos argumentos expostos no Recurso de Revista, não demonstrando nenhum elemento novo que pudesse alterar a situação atual. Ainda, a ausência do devido processo licitatório que, resultou em ofensa ao art. 3º da Lei 8666/93, não foi rebatida”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1721/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, acerca da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores detentores de cargo efetivo de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público. Ainda, caso a resposta seja positiva, questiona-se se alterada a remuneração de forma proporcional, se esse aumento integrará os valores considerados na aposentadoria. Por fim, quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 05-13 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria municipal, cujas conclusões são, em síntese, pela possibilidade da mudança na carga horária de 20 para 40 horas, sem a realização de novo concurso público, valendo-se de lei que discipline de forma democrática a concorrência pelas vagas, observando a alteração proporcional da remuneração e o interesse da administração na alteração das jornadas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 10/2010, a fls. 17-18) noticia que, “o seguinte processo aborda o assunto em questão: Acórdão 1219/08 – Protocolo 652158/07 – Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon: EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3379/2010, a fls. 19-20) opina pela resposta à consulta, apontando que:

“Inicialmente importante destacar que o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que não nasce da manifestação conjunta da vontade das partes, como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Isto significa que o funcionário público se encontra debaixo de uma situação legal, estatutário, que não produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta, unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele mesmo que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, (...)O conteúdo do vínculo jurídico que transcorre entre o funcionário e o Estado não é determinado por via consensual. Não decorre de uma produção conjunta das partes entre as quais intercorre a relação.” (Regime Constitucional dos Servidores – 2ª edição, pág. 19)”.
Deste modo, entende-se como possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, desde que tal alteração seja por conveniência da Administração e que se faça por lei, com aumento proporcional na remuneração.

Neste sentido já se posicionou este Tribunal de Contas em algumas oportunidades, como por exemplo, no Acórdão nº 1219/08, oriundo do protocolo nº 652158/07, conforme se depreende da seguinte ementa:

“Consulta. Presidente do Poder Legislativo. Alteração de Carga Horária, com a consequente alteração remuneratória, sem a realização de novo concurso. Possibilidade, desde que se edite Lei específica.”

Quanto ao questionamento no sentido de o aumento na remuneração ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária.

Isto posto, opina-se pela resposta à presente consulta no sentido da possibilidade de alteração da jornada de trabalho de 20 para 40 horas de forma unilateral pela Administração Pública para servidores em regime estatutário, mediante lei específica, visando à conveniência da Administração, com o aumento proporcional na remuneração, sendo que o aumento integrará os vencimentos do servidor, e, conseqüentemente, será considerado para os cálculos dos proventos da aposentadoria, devendo incidir contribuição previdenciária”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4898/2010, a fls. 21-22) corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica e manifesta-se pela resposta à consulta nos termos da resposta formulada por esta unidade técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou demonstrada, a dúvida do consulente é acerca da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores detentores de cargo efetivo de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público. Ainda, caso a resposta seja positiva, questiona-se se alterada a remuneração de forma proporcional, se esse aumento integrará os valores considerados na aposentadoria. Por fim, quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários

Nessa esteira a Diretoria Jurídica elucida a questão, trazendo aos autos que o tema ora consultado já foi debatido e concluído por esta Casa, tendo que resultou o Acórdão nº 1219/08-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 166, de 12/09/08.

Ainda, destaca que “o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que não nasce da manifestação conjunta da vontade das partes”. Assim, mostra-se possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, entretanto deve tal alteração ser por conveniência da Administração e por lei específica, com aumento proporcional na remuneração. Quanto ao questionamento do aumento na remuneração a ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Setor Técnico.

Desta feita, e considerando os termos acima expostos, em complementação aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como do Acórdão nº 1219/08-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 166, de 12/09/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1722/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 123845/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSO SELETIVO PARA CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise de processo seletivo instaurado por este Tribunal para credenciamento de organização para coleta de resíduos sólidos recicláveis.

Elaborados minuta de edital e de termo de compromisso (folhas 109 e seguintes), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 4.071/2.010, a folhas 132/133), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 29 de março de 2.010 (bem como em outros jornais).

A folhas 166 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata do processo seletivo a folhas 192/193. Verifica-se que sagrou-se vencedora a “Associação dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis Natureza Livre”, única participante do certame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.526/2.010, a folhas 195) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.522/2.010, a folhas 201) manifestam-se pela regularidade do feito. O Órgão Ministerial anota a necessidade de, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1.993, ser designado servidor para fiscalizar a execução do ajuste, controlando as obrigações da credenciada e relatando anomalias.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação do processo seletivo, tornando-se possível a celebração, sem ônus financeiro ao TCE/PR, do respectivo termo de compromisso com a “Associação dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis Natureza Livre”.

Plenamente pertinente o apontamento do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de escolha de servidor para atuar como ‘fiscal do contrato’, consoante previsão do artigo 67 do Estatuto das Licitações. Porém, entendendo despidendo alerta específico, uma vez que tal tarefa é de competência da Controladoria Interna desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar o processo seletivo, possibilitando a celebração, sem ônus financeiro ao TCE/PR, do respectivo termo de compromisso com a “Associação dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis Natureza Livre”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1725/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 335931/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Consulta. Impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito de Mauá da Serra, que questiona:

- a) “Os servidores ocupantes de cargos efetivos podem continuar no serviço público após a obtenção de aposentadoria?”;
 b) “Há necessidade de submissão a novo concurso?”.

O pedido veio acompanhado do parecer jurídico de f. 3/7.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa, a f. 12/13, que não existem prejudgados acerca do tema, indicando dois acórdãos como os que mais se aproximam do tema: Acórdão nº 1071/06, de Pinhais, e nº 1223/06, de Rio Negro.

Pelo Parecer nº 10435/09, a Diretoria Jurídica conclui “pela impossibilidade de permanência do servidor efetivo em atividade após sua aposentadoria, e pela necessidade de aprovação prévia em concurso para seu retorno ao serviço público, conforme artigo 37, II da Constituição Federal” (f. 15).

Nesse mesmo sentido, o Parecer nº 771/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salientando que “a aposentadoria voluntária de servidor da administração direta no cargo público até então por ele exercido, ainda que o benefício previdenciário seja pago pelo Regime Geral de Previdência Social, implica na vacância desse cargo, culminando no fim do vínculo entre a administração pública e o servidor. Por consequência, a permanência do aposentado em atividade no mesmo cargo em que se deu a inativação, sem atendimento das exceções constitucionais, viola o artigo 37, §10 da Constituição Federal” (f. 19).

É o relatório.

2. A presente consulta deve ser conhecida, por encontrarem-se satisfeitos os pressupostos previstos no art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e respondida nos termos dos pareceres uniformes lançados no processo.

Inicialmente, releva notar que o objeto da presente consulta, nos termos em que foi formulada, limita-se à hipótese de aposentadoria concedida a servidores ocupantes de cargo efetivo, no regime estatutário, não se estendendo, portanto, aos empregados públicos, contratados sob o regime da CLT.

Nesse sentido, a distinção feita pela Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: “Com efeito, as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração.

Durante muito tempo, essa unidade de atribuição correspondia ao cargo e era atribuída ao funcionário público sob o regime estatutário.

Quando se passou a aceitar a possibilidade de contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista, a expressão emprego público passou a ser utilizada, paralelamente a cargo público, também para designar uma unidade de atribuições, distinguindo-se uma da outra pelo tipo de vínculo que liga o servidor ao Estado: o ocupante de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que, na União, está contido na lei que instituiu o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90)”[1].

Nessas condições, limitada a questão à hipótese de aposentadoria de servidor estatutário, ocupante de cargo efetivo, cujo regime jurídico encontra-se disciplinado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Tratando-se de servidor efetivo, a aposentadoria tem como efeito a vacância do cargo.

Nesse sentido, o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Aposentadoria é o ato estatal unilateral e complexo que investe o ocupante de cargo público de provimento efetivo na condição de inativo, assegurando-lhe a percepção vitalícia de proventos em valor determinado e produzindo a vacância do cargo público”[2] (sem grifo no original). Nesse mesmo sentido, a Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO prevê, dentre as causas de vacância do cargo a aposentadoria[3], bem como o magistério de DIÓGENES GASPARI, que também indica a aposentadoria dentre as causas de vacância, “com a extinção do vínculo”[4].

Ademais, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, a f. 14/15, o Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná, em seu artigo 123, VI, prevê a aposentadoria dentre as causas de vacância do cargo e, mesmo na hipótese de adoção do Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no artigo 79 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009, que dispõe que “a concessão da aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo”.

Assim, seja pelo regime próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo extingue o vínculo e determina a vacância do cargo, sendo vedada sua permanência em atividade.

Aplicável, além disso, a regra da proibição de acumulação de proventos e da remuneração do cargo, prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998:

“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Equivocado, nesse ponto, o parecer da assessoria local, que entende possível a acumulação da remuneração do cargo efetivo com os proventos de aposentadoria, quando esta foi concedida pelo Regime Geral de Previdência.

A propósito, merece relevo a observação do ilustre Procurador, DR. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que “a situação do servidor público estatutário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social é, além de situação peculiar e recente no ordenamento jurídico, muito diferente da situação do empregado público da administração pública indireta, não cabendo a resposta à presente Consulta nos mesmos termos do Acórdão nº 946/2009.

Deste modo, as decisões proferidas em relação ao empregado público da administração indireta não têm aplicabilidade aos que se encontram em uma situação jurídica muito diferente: a do ocupante de cargo público efetivo, pois sua relação jurídica não possui índole contratual e sim institucional.

(...)

Pelo estabelecido na Lei nº 8.212/1991 (art. 13) - que dispõe sobre a organização da seguridade social, vale dizer do regime geral de previdência social -, foi estabelecido[5] que o servidor ocupante de cargo efetivo que não tenha regime próprio fica vinculado ao RGPS.

Tal fato, contudo, não desnatura a natureza estatutária de seu vínculo com a administração pública, tampouco os direitos e vedações fixados especificamente aos servidores públicos nesta condição, o que corrobora pela aplicação da proibição prevista no art. 37, §10 da CRFB/88 aos que são titulares de cargo público efetivo, mesmo que, por condição conjectural, o ente público a que esteja vinculado o tenha filiado ao RGPS.

Assim pensando, este representante do Ministério Público de Contas corrobora o opinativo do órgão diretivo e manifesta-se pela resposta à consulta no sentido de que a aposentadoria voluntária de servidor da administração direta no cargo público até então por ele exercido, ainda que o benefício previdenciário seja pago pelo Regime Geral de Previdência Social, implica na vacância desse cargo, culminando no fim do vínculo entre a administração pública e o servidor. Por consequência, a permanência do aposentado em atividade no mesmo cargo em que se deu a inativação, sem atendimento das exceções constitucionais, viola o artigo 37, §10 da Constituição Federal” (f. 18/19, com grifos no original).

Ressalte-se que as questões referentes à possibilidade de manutenção do vínculo e a acumulação com os proventos de aposentadoria de empregados públicos, regidos pela CLT, foram mencionadas no referido Acórdão nº 946/2009 [6], sem caráter terminativo, diante da indefinição da matéria no âmbito das decisões judiciais.

Nessa mesma linha, foi determinado o sobrestamento da Consulta nº 535961/08, do Município de Pirafó do Sul, “até a decisão definitiva na Reclamação (RCL 8168) em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal”.

Por último, de acordo com os pareceres uniformes no processo, não resta dúvida de que, extinto o vínculo em decorrência da aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo, o novo ingresso do servidor no serviço público, seja para o exercício de cargo efetivo ou emprego público dependerá, necessariamente, de aprovação em concurso público, face ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Face ao exposto, voto no sentido de que a presente consulta seja respondida pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral, sendo necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 335931/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar que a presente consulta seja respondida pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral, sendo necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ *Direito Administrativo*. 14ª edição, Atlas, São Paulo, 2002, p. 438.

² *Curso de Direito Administrativo*. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 646.

³ *Obra citada*, p. 491.

⁴ *Direito Administrativo*. 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 251.

⁵ Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

⁶ “Após análise do questionado, verifica-se que a dúvida emerge da interpretação de dispositivos constitucionais, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais do Trabalho, em contraste com as orientações desta Casa.

Na ADI nº 1721-3 restou declarada a inconstitucionalidade do §2º, do art. 453, da CLT – introduzido pela Lei nº 9.528/97 – considerando que a concessão de aposentadoria voluntária ao empregado não tem o efeito de extinguir, instantânea e automaticamente, o vínculo de emprego.

Da mesma sorte, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1770-4, firmou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 453 da CLT – introduzido pela mesma Lei nº 9.528/97, “quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos – vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício”.

Um segundo ponto, mas não menos importante, é o de que os Tribunais vêm reconhecendo repetidamente a inexistência de acumulação inconstitucional quando se trata de proventos do RGPS e cargo em sociedade de economia mista.

Forçoso reconhecer, contudo, que até o momento não foi este o entendimento desta Casa, como bem exposto, pelos setores que instruíram o presente”.

ACÓRDÃO Nº 1806/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 309345/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2010. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pela Senhora Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, a partir de 01 de julho de 2010, relativa ao exercício financeiro de 2009, devidamente endossado pelo Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informa que a requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 8.445/10 e 7.156/10, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias, a Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 01 de julho de 2010, referente ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL protocolados sob nº 309345/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 01 de julho de 2010, referente ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1807/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 311340/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : VALERIA BORBA

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. A PARTIR DE 08 DE JULHO DE 2010. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pela Senhora Procuradora Dra. Valéria Borba, a partir de 08 de julho de 2010, relativa ao exercício financeiro de 2008, devidamente endossado pelo Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informa que a requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 8.460/10 e 7.191/10, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias a Procuradora Dra. Valéria Borba, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 08 de julho de 2010, referente ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL protocolados sob nº 311340/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias da Procuradora Dra. Valéria Borba, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 08 de julho de 2010, referente ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1808/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 22842/10

ORIGEM : SHV GAS BRASIL LTDA

INTERESSADO : SHV GAS BRASIL LTDA

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Requerimento. Reequilíbrio da equação econômico-financeira de contrato firmado pelo Tribunal. Presentes os pressupostos para a sua concessão. Deferimento. Aprovação da minuta do termo aditivo.

I – DO RELATÓRIO:

Versa o presente expediente sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela empresa SHV Gás Brasil Ltda., com o propósito de reajustar os preços do fornecimento de gás liquefeito de petróleo a granel a este Tribunal, em razão do contrato nº 23/2006, em 5,82%¹.

A Diretoria Econômico-Financeira expediu o Formulário de Indicação de Recursos nº 21/10, no qual apresenta a dotação orçamentária e o impacto financeiro ocasionado pela concessão do presente reajuste, estando em consonância com o previsto.

A Comissão Permanente de Licitação mediante a informação nº 08/10 e a Diretoria Jurídica por intermédio do parecer nº 5110/10, opinaram pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 5508/10, no qual pondera que o pedido ora formulado encontra guarida no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual não se opõe à readaptação do equilíbrio econômico-financeiro.

Este Relator mediante o despacho nº 1300/10 determinou a baixa dos autos à Comissão Permanente de Licitação para que procedesse a juntada do instrumento convocatório que deu origem a contratação, uma vez que o termo de contrato não prevê prorrogação e a Diretoria Econômico-Financeira para informar o montante gasto com o contrato e seus aditamentos até o momento.

A Comissão Permanente de Licitação junta a carta convite nº 11/2006, mencionado em sua informação de nº 15/10, que a cláusula 18 prevê a possibilidade de prorrogação, caso haja interesse da administração.

A Diretoria Econômico-Financeira exarou a informação nº 90/10, na qual esclarece que o total gasto do início do contrato até 31 de dezembro de 2009 alcançou o patamar de R\$ 46.897,40 (quarenta e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos). Estando previsto para 2010 uma despesa de R\$ 13.324,60 (treze mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

II - DO VOTO:

Em face do pedido formulado, documentos juntados e opinativos lançados vislumbra-se que a matéria se adequa ao previsto no art. 112, § 3º, II da Lei nº 15.608/07 c/c o art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93, estando o pleito em condições de ser deferido.

Destarte, **VOTO** pela concessão do reajuste da ordem de 5,82%, que incidirá no valor mensal pago a partir de janeiro de 2010, via de consequência aprovando-se a minuta do quarto termo aditivo apresentada, constante às fls. 31-32 dos autos em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADITIVO DE CONTRATO protocolados sob nº 22842/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **concessão do reajuste** da ordem de 5,82%, que incidirá no valor mensal pago a partir de janeiro de 2010, via de consequência aprovando-se a minuta do quarto termo aditivo apresentada, constante às fls. 31-32 dos autos em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ O quilo GLP a granel passará de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) para R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos).

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 23 em 29 de Junho de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 459541/09 Adiado desde 22/06/2010
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 647719/08 Adiado desde 22/06/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 229961/10 Adiado desde 22/06/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
 Interessado: NELTON BRUM

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 156344/10
 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213120/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
 Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES

Processo: 223307/08
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
 Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 186812/09
 Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
 Interessado: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

Processo: 186871/09
 Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
 Interessado: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

Processo: 199981/09
 Entidade: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
 Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 230935/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

APOSENTADORIA

Processo: 6963/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIA ZANOTELLI RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 378769/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
 Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 395594/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 488/10 Vistas desde 25/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 364136/99
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 41296/92
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 210627/07
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 395302/08
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 52137/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
 Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 178399/09
 Entidade: ASAS - ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE PARANAVALI
 Interessado: ROSINEIDE SANGA

Processo: 213771/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
 Interessado: DEODATO MATIAS

Processo: 226245/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO
 Interessado: JOSÉ CARLOS ZOCANTE

Processo: 245355/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA
 Interessado: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

PENSÃO

Processo: 79267/10
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: ALTAIR REGNIEL

RESERVA

Processo: 8982/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOSE AMILTON MOREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 386270/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
 Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 539630/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
 Interessado: RUBENS AMORIM

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 265542/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ALBARY KLOSS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 103062/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
 Interessado: ADEMAR SOARES DE SOUZA

Processo: 120730/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO BONALDO

Processo: 123268/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
 Interessado: AMAURI BARICHELLO

Processo: 127603/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
 Interessado: CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 134596/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
 Interessado: DECARLOS OLIVEIRA, EDSON EUGENIO ZILIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 9430/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
 Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

Processo: 375352/08
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES

PENSÃO

Processo: 369719/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCA MORA RODRIGUES, MARIA NUNES DOS SANTOS, NEUZA MARIA DE LIMA SANTOS

RESERVA

Processo: 18225/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118809/09
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

Processo: 128278/09
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 121079/09 Adiado desde 22/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI, JOSE KRESTENIUK

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 126313/09 Adiado desde 22/06/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FRETTE, LURDES BERTOLDO

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 147275/07 Adiado desde 22/06/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ADAO VALDIR DE CARVALHO, ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDE ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA SEGUNDO, SANDRA MARA ZIMERMANN ROCHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187500/04
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 2151/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 95909/04 Adiado desde 22/06/2010
Entidade: CORAL PARANÁ DE CURITIBA
Interessado: EGENI THOME

Processo: 194555/06 Adiado desde 22/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 479596/07 Adiado desde 22/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 569293/07 Adiado desde 22/06/2010
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

PENSÃO

Processo: 348127/00
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: MARIA DO DIVINO ALOISIO

Processo: 294739/09 Vistas desde 15/06/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 21 de 15 de junho de 2010

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, com início às dez horas, realizou-se a vigésima primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 08 de junho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 310130/10 e 313601/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 1737/09, 13387/09, 1902/10, 79895/10, 90236/10, 111200/10, 234736/10, 33256/09, 238979/10, 267480/10, 276692/10, 276951/10, 277036/10, 488711/09, 47993/10, 540853/09, na Diretoria Jurídica; 102112/10, 129851/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 208000/10, 14572/10, 203466/10, na Diretoria Jurídica, e; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 268223/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 92546/09, 221882/07, 200750/09, 234116/09, 331316/09, 227098/10, 504121/09, 269351/10, 295433/10, 305714/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 179846/05, 165652/06, 61011/00, 39904/09, 612621/08, 618514/08, 619650/08, 663102/08, 106991/09, 310130/10, 313601/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 99818/09, 116946/09, 123241/09, 127948/09, 128510/09, 130809/09, 84883/08, 465340/07, 62245/04, 86411/04, 267324/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 585493/07, 241050/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista** os processos nº: 488/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os processos nº: 71654/09, 124698/09, 207488/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 237009/98, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 205116/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 15420/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nº: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dez horas e quarenta minutos, do dia quinze do mês de junho do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a vigésima primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de junho de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1730/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 221882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA; RECOLHIMENTOS JÁ EFETUADOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP, à MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. O objetivo proposto no convênio foi a construção de uma Sede de Proteção e Promoção Infância-Juvenil (PROPIJU), o valor pactuado foi de R\$ 40.854,00, sendo referente ao exercício de 2006-2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2037/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, “em razão de ausência de aplicação financeira (tendo sido sanado o dano ao erário e referindo-se a ressalva apenas à infração legal e regulamentar cometida) e de certidão negativa de débito relativa às contribuições previdenciárias específicas da obra objeto do convênio”.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6624/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves de Oliveira, CPF nº 584.564.909-97, no cargo de Prefeito à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, a qual já foi sanada com o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, conforme comprovante a fls. 86-87.



O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a infastafável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves de Oliveira, CPF Nº 584.564.909-97, no cargo de Prefeito à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, a qual já foi sanada com o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, conforme comprovante a fls. 86-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1731/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 9254-6/09

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão. O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, o valor pactuado foi de R\$ 12.260,00, sendo referente aos exercícios de 2.008/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.144/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.854/2.010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Com vênias às justificativas a folhas 73, não se mostra procedente a alegação de que o atraso na apresentação da prestação de contas foi decorrente do recebimento do termo de cumprimento de objetivos tardiamente. A prestação de contas foi formalizada com termo apenas parcial, havendo esta Corte requerido à UNESPAR a apresentação do documento que comprovasse o cumprimento integral dos objetivos pactuados. O atraso, portanto, mostra-se plenamente atribuível à Entidade Interessada.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Antonio Carlos Aleixo.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abrangem todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competências constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o exp. to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca de sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.



ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha):

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF 544.114.919-15, Diretor da UNESPAR no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Antonio Carlos Aleixo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1732/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 200750/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: FLORIVAL PERES DE MARCOS,

MARÍLIA HENRIQUES MARCOS,

MARLENE DOS SANTOS LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS SEM DANOS AO ERÁRIO PASÍVEIS DE RESSALVA DESDE QUE NÃO REITERADOS EM REPASSES FUTUROS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Quinta do Sol à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Quinta do Sol. O objetivo proposto no convênio foi o proporcionar educação, assistência e proteção à família, à maternidade e à Infância da entidade mediante Convênio nº. 004/2008, o valor pactuado foi de R\$ 116.101,00, sendo referente ao exercício de 2006/2009. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1745/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, “em razão da disponibilização de serviços sem a devida contabilização adequada das despesas com pessoal”.

Ainda, o Setor Técnico recomenda que “o Município de Quinta do Sol ao formalizar doravante transferências mediante termos de convênios ou atos congêneres, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6454/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Conforme minucioso exame elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, relativo primordialmente às questões formais dos repasses, o Município atendeu razoavelmente às formalidades necessárias, havendo, no entanto, uma série de quesitos que devem ser implementados, de modo a melhor resguardar o interesse público no atingimento dos objetivos pactuados.

Em face do exposto e corroborando os opinativos dos órgãos instrutivos, voto pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Marília Henriques Marcos, CPF Nº 015.546.779-47, ordenadora das despesas, no cargo de Presidente da entidade, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da disponibilização de serviços sem a devida contabilização adequada das despesas com pessoal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, e da Instrução Normativa 27/2008. Ainda, recomendo que o Município de Quinta do Sol ao formalizar futuras transferências mediante termos de convênios ou atos congêneres, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município, visando não se caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.

O AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Marília Henriques Marcos, CPF nº 015.546.779-47, ordenadora das despesas, no cargo de Presidente da entidade, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da disponibilização de serviços sem a devida contabilização adequada das despesas com pessoal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, e da Instrução Normativa 27/2008.

Ainda, recomenda-se que o Município de Quinta do Sol ao formalizar futuras transferências mediante termos de convênios ou atos congêneres, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município, visando não se caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1733/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 23411-6/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA INTERESSADO: SANDRA APARECIDA MACHADO, HAROLDO ROBERTO BOSKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – EXISTÊNCIA DE SALDO NÃO DEVOLVIDO; VALOR IRRISÓRIO; OBJETIVOS ATINGIDOS; POSSIBILIDADE DE O ITEM SER APENAS RESSALVADO – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTOR QUE APENAS RECEBEU OS RECURSOS E REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR REPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA VERBA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Figueira. O objetivo proposto no convênio foi a “aquisição de equipamentos para o Programa de Contrarumo Intersetorial”, o valor pactuado foi de R\$ 12.600,00 (R\$ 10.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 2.600,00 tocantes à contrapartida) sendo referentes aos exercícios de 2.007/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.449/2.010) manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da existência de saldo não devolvido aos cofres do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.780/2.010) também opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Previa o plano de aplicação (folhas 52) a compra de uma plaina, uma tupa e uma serra com recursos de origem estadual, num total de R\$ 10.000,00. Além disso, também foi proposta uma contrapartida de R\$ 2.600,00, para aquisição de uma lixadeira.

Conforme documentos bancários a folhas 53 e seguintes, o que se observa é que em 17 de julho de 2.008 o Estado transferiu a quantia de R\$ 10.000,00, à qual foi somada R\$ 2.000,00 em 05 de fevereiro de 2.009 e mais R\$ 600,00 em 04 de maio de 2.009 – totalizando o montante pactuado de R\$ 12.600,00. Todos os depósitos foram devidamente aplicados até 15 de maio de 2.009, havendo o investimento dado um retorno de R\$ 646,55.

Em 19 de maio de 2.009 as máquinas foram pagas – a quantia foi um pouco diferente da fixada no plano de aplicação, atingindo R\$ 12.950,00 –, restando em conta o valor de R\$ 296,55.

Justamente em relação a essa uma quantia é que reside a cizânia. Enquanto a APAE apresentou declaração de acordo com a qual o saldo refere-se a recursos próprios (folhas 60), DAT e o Órgão Ministerial asseveraram que a verba faz parte do total do convênio, sendo obrigatória sua devolução.

Na visão deste julgador nenhuma das partes possui completa razão. Compulsando-se os autos pode-se chegar à conclusão de que o saldo possui basicamente duas origens: (1) a economia no valor pago pela lixadeira – aproximadamente R\$ 150,00 que provém dos cofres da APAE; e (2) sobras não utilizadas da aplicação financeira – também aproximadamente R\$ 150,00 que provém quase que totalmente dos repasses estaduais.

Portanto, não se pode afirmar que o procedimento da APAE foi ideal, assim como não procede o opinativo dos órgãos instrutivos, pela irregularidade das contas e determinação de devolução de R\$ 296,55.

Considerando que a quantia de que se trata é pequena e que o órgão concedente atestou o atingimento dos objetivos pactuados, entendo que o julgamento pela irregularidade das contas não se mostra razoável, pelo que voto:

1. Pela regularidade das contas do Sr. Haroldo Roberto Boska (Presidente da Entidade em período no qual os recursos foram recebidos e apenas aplicados);

2. Pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Sandra Aparecida Machado (Presidente da Entidade no período de utilização dos repasses e no qual observada a não devolução de saldo).

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que o art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):
 Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinagem com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado conta, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha):

- Julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Roberto Boska (CPF 091.892.709-91);

- Julgar regulares as contas da Sra. Sandra Aparecida Machado (CPF 059.381.589-07), porém, com ressalva tocante à não devolução de quantia pequena relativa a saldo do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1734/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 331316/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE AMADOR DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARTIN LOURENÇO LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS SEM DANOS AO ERÁRIO PASÍVEIS DE RESSALVA DESDE QUE NÃO REITERADOS EM REPASSES FUTUROS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Cascavel à Fundação de Esporte Amador de Cascavel. O objetivo proposto no convênio foi o desenvolvimento do esporte amador e lazer, o valor pactuado foi de R\$ 536.000,00, sendo referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1914/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão de “os documentos anexados atenderem ao solicitado nos itens “2.1” e “2.5” da Instrução anterior nº 6648/09 (fls. 223-231), permanecendo, entretanto a questão relacionada a existência de débitos junto a Fazenda Municipal à época dos repasses, cuja impropriedade entendemos como passível de aprovação com ressalva, considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, cuja finalidade tem o condão de disciplinar, a nível municipal, os procedimentos concernentes à proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios realizados, aceitando-se impropriedades razoavelmente atendidas e, apresentando uma série de quesitos que devem ser implementados visando resguardar o interesse público na busca de atingir os objetivos pactuados”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6730/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Conforme minucioso exame elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, relativo primordialmente às questões formais dos repasses, o Município atendeu razoavelmente às formalidades necessárias, havendo, no entanto, uma série de quesitos que devem ser implementados, de modo a melhor resguardar o interesse público no atingimento dos objetivos pactuados.

Em face do exposto e corroborando os opinativos dos órgãos instrutivos, voto pela regularidade das contas, de responsabilidade Sr. Martin Lourenço Lara, CPF nº 028.543.849-20, ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade à época das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, ressalvando pequenas ausências documentais e recomendando a adoção das formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (v. item 3 da Instrução 6648/09-DAT, a folhas 223-231), sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município." O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo jurista tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade Sr. Martin Lourenço Lara, CPF nº 028.543.849-20, ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade à época das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, ressalvando pequenas ausências documentais e recomendando a adoção das formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (v. item 3 da Instrução 6648/09-DAT, a folhas 223-231), sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1735/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 227098/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU, ELISA MARIA SCHUEDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSCRIÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTA DE PENDÊNCIAS DA DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. O objetivo proposto no convênio foi a promoção de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, o valor pactuado foi de R\$ 93.703,78, sendo referente ao exercício de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2194/10) manifesta-se pela regularidade das contas, com inscrição do saldo de R\$ 21.536,96, na lista de pendências dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6769/10) opina pela aprovação das contas com ressalva e inclusão de saldo na listagem de pendências do Setor Técnico, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, CPF nº 202.069.509-00, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Determino, ainda, que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 21.536,96, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinidade com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.” O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido à jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, CPF Nº 202.069.509-00, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, determinando que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 21.536,96, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 15 de junho de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1736/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 50412-1/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANTONIO LOPES DE NORONHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO RELATIVO A DEZEMBRO DE 1988; AUSÊNCIA DE ALGUNS DOCUMENTOS, SENDO, PORÉM, POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA SÚMULA 05-TCE/PR – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão do servidor militar Ennis Aparecido Borghi, já falecido, oriundo do processo de pensão que se encontra sobrestado nesta Corte até decisão final do presente.

O centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná esclareceu que foram enviados todos os documentos encontrados em seus arquivos com relação ao processo seletivo do servidor, não havendo outros.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.966/2.009) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de admissão, com fulcro na orientação fixada no Acórdão 1.411/2.006-Pleno e na Súmula 05-TCE/PR. O Ministério Público de Contas (Parecer 1.447/2.010) acolhe a proposta do Órgão Técnico, propondo, porém, a imposição de multa em função do atraso de 21 anos na apresentação dos documentos em análise.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme muito bem expõe a Diretoria Jurídica, apesar de não haverem sido enviados todos os documentos e informações previstos na IN 08/2.006, há de se considerar que a admissão do servidor se deu em dezembro de 1.988, mostrando-se perfeitamente adequada a aplicação da orientação fixada no Acórdão 1.411/2.006-Pleno, cuja fundamentação se apoiou nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, resultando na Súmula 05-TCE/PR:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Com vênias ao opinativo do Ministério Público de Contas, não me parece adequada a aplicação de multa administrativa em função do (enorme) atraso no encaminhamento dos documentos pois: (1) a falta é muito anterior à entrada em vigor do Diploma Legal que instituiu a penalidade pecuniária pugnada; (2) caso aplicada ao gestor que assumiu o órgão após a entrada em vigor da LC/PR 113/2.005, apenas estaríamos apenando pessoa que acabou por cumprir obrigação legal, encumprando as peças relativas à admissão a esta Casa.

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1737/10 - 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 269351/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO

ASSUNTO: CERTIDÃO - LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA - EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; ACÓRDÃO Nº 1103/09 - PRIMEIRA CÂMARA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Inajá solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Argumenta o Interessado que:

"Constatamos que para esta Entidade esta constando uma desaprovação de um Convênio com a SEED, conforme Processo no. 28791/09, sendo que o mesmo é referente ao Exercício Financeiro de 2006, sendo assim não é de responsabilidade desta atual gestão".

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1296/2010) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:

"No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2009, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2009, conforme Instrução nº 986/2010-DCM em anexo.

De acordo com a Análise de Gestão Fiscal, verifica-se no exercício de 2009 que as aplicações no Ensino atingiram o índice de 27,22%, e nas ações da Saúde 19,31%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Entretanto, consultando os registros desta Diretoria, constatou-se que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009, que trata da Agenda de Obrigações deste Tribunal, existindo nesta data as pendências a seguir:"

MUNICÍPIO DE INAJÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 67/2010) entente que, no seu âmbito de atuação, o Município não está apto a obter a certidão, destacando que:

"Consultando o banco de dados desta Diretoria, que analisa e instrui os processos de prestação de contas de transferências voluntárias, constata-se o seguinte processo de prestação de contas julgado irregular: Protocolo nº 28791/09, ex. 2007, Valor R\$ 11.394,86, Acórdão 1103/09 - 1ª Câmara.

Analisando o teor do Acórdão nº 1103/09 - 1ª Câmara, verifica-se que houve julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do ex-gestor Sr. Manoel Aguiar Filho, com determinação ao Município para que no prazo de 30 dias sejam apresentados os documentos faltantes ou as providências adotadas visando sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória". (Grifo no original).

O Ministério Público de Contas (Parecer 6636/2010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista as "pendências detectadas pelos Órgãos Instrutivos, opina pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Inajá".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Contas Municipais em consulta aos seus registros, constatou que o Município de Inajá não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009, que trata da Agenda de Obrigações deste Tribunal, deixando de entregar os seguintes dados:

MUNICÍPIO DE INAJÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Ainda, a Diretoria de Análise de Transferências, em consulta à Listagem de Pendências das Transferências Voluntárias Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções, constata pendente a decisão materializada no Acórdão nº 1103/09 - 1ª Câmara, posto que o julgamento foi pela irregularidade das contas de responsabilidade do ex-gestor Sr. Manoel Aguiar Filho, com determinação expressa ao Município para que no prazo de 30 dias adotasse as medidas cabíveis, bem como apresentasse os documentos faltantes visando sanar as impropriedades demonstradas, sob pena de restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

No mesmo sentido dos Setores Técnicos seguiu o Órgão Ministerial, opinando pelo indeferimento do presente pedido de certidão face as pendências detectadas nos registros desta Corte. Assim, conforme os apontamentos realizados pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, haja vista as pendências perante esta Corte de Contas, voto pela negativa de expedição da certidão requerida.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1740/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 179846/05

ORIGEM : COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO : GILBERTO SERPA GRIEBELER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA OBJETO DO PROCESSO Nº 27785-2/04 - IMPROCEDENTE. REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO:

Trata de Prestação de Contas da Copel Participações S/A de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Serpa Griebeler, à época Diretor Superintendente.

DA ANÁLISE:

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução nº 108/05, fls. 104 a 121, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido, a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos e o Parecer dos Auditores Independentes, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2004, encontra-se formalizado. No entanto, quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título VII - Aspectos Relevantes dos Relatórios da Inspeção de Controle Externo, itens 1, 2 e 3, que considera irregulares as contas haja vista as impugnações em trâmite neste Tribunal, a Inspeção Geral de Controle afirma que não "pode opinar pela regularidade das atos praticados no período até que sejam julgados (...) os fatos impugnados".

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº. 10.167/05, fls. 122, em virtude dos fatos apontados pela Inspeção Geral de Controle, propugnou pela notificação do Diretor Presidente e Diretor Superintendente da Empresa, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Em atenção ao Ofício nº 922/05-OCN-DG4, fls. 125, a Copel Participações S/A, na pessoa de procurador devidamente constituído, apresentou esclarecimentos e novos documentos através do protocolo nº 45988-1/05, fls. 126 a 395.

Ato contínuo, a Inspeção Geral de Controle encaminhou os autos a 4º ICE, motivadora dos aspectos relevantes que desencadearam o contraditório, conforme despacho de fls. 395-verso. Por sua vez, 4ª Inspeção de Controle Externo as fls. 397 e 398, apresentou as seguintes considerações:

1) As propostas de impugnações relativas ao exercício de 2004 envolvem atos e despesas realizadas com Contrato de Compromisso de Alienação de Ações do Capital Social da Sociedade denominada Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A – ELEJOR, celebrado com a Triunfo Participações e Investimento S/A e Contrato de Mútuo e Outras Avenças firmado com a empresa denominada Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A – ELEJOR.

2) Informa que os processos de impugnação tramitam sob os nº 27785-2/04 e 16639-6/05. Ainda, que em ambos os processos já foram viabilizados o contraditório e ampla defesa. Entretanto, reitera as razões anteriores, no que diz respeito a irregularidade dos contratos firmados.

Em consequência, a Inspeção Geral de Controle, atual Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução nº 182/05, fls. 399, ratifica posicionamento anterior.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 14.316/07, fls. 401 a 407, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Correa, contradisse as instruções técnicas, manifestando-se pela regularidade das contas em comento, pelos seguintes motivos:

1) Os processos de impugnação de despesa ainda não foram julgados, desta forma, invocando o art. 364 do Regimento Interno, sugere o arquivamento dos autos, para decisão uniforme.

2) Ressaltou que na impugnação, o Procurador Michael Richard Reiner, se pronunciou através do Parecer nº 8.505/07, opinando (...) “pela procedência da impugnação de ATO formulada pela 4ª ICE, conforme conclusão geral da DIJUR, devendo ser encaminhado cópia do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender pertinentes”. Ou seja: sem a imposição de qualquer condenação.

3) Noticiou que a defesa apresentada afasta, um a um, os indicativos de pagamento “a maior” pelos ativos pertencentes à Triunfo Participações S/A (...) e os casos em que se imputa imprudência nos atos negociais, nenhum prejuízo foi dimensionado e constatado.

4) Finaliza, observando que não há nos autos elementos suficientes ou argumentos para que se julguem as contas do exercício de 2004, irregulares.

Incluído em pauta de julgamento, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, requereu vistas dos autos, o que foi deferido, conforme certificação constante as fls. 409-verso. Em atenção ao Voto Vistas juntado as fls. 411, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para manifestação. A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 2.905/08, fls. 416 a 421, opinando, em preliminarmente, o sobrestamento do feito, em face da tramitação de Impugnação de Despesa objeto do processo nº 27785-2/04. No mesmo sentido manifestaram-se a Diretoria de Contas Estaduais (fls. 423 e 424) e Ministério Público de Contas (fls. 425 e 426). A proposta referida foi encampada por este Relator conforme despacho nº 1.425/08, fls. 429, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20, de 04/06/2008.

Decorrido o prazo, a Diretoria de Contas Estaduais em Instrução nº 22/10, fls. 431 e 432, noticia que o Acórdão nº 30/10-Primeira Câmara, julgou improcedente a Impugnação de Despesa objeto do processo nº 27785-2/04, podendo, assim, seguir a análise da presente prestação de contas. No que se refere ao mérito, sugeriu a sua regularidade.

Por sua vez, manifesta-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 3.795/10, fls. 433, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, que em face da rejeição da Impugnação de Despesas, desta feita, propõe a regularidade das contas da Copel Participações S/A Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2004.

DO VOTO:

Considerando a decisão contida no Acórdão nº 30/10-Primeira Câmara, que julgou improcedente a Impugnação de Despesa objeto do processo nº 27785-2/04, nada obsta a conclusão dos presentes autos. Desta forma, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 22/10, fls. 431 e 432) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.795/10, fls. 433), nos termos do art. 16, I, da Lei nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Copel Participações S/A Curitiba, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Serpa Griebeler, à época Diretor Superintendente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 179846/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da Copel Participações S/A de Curitiba, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Serpa Griebeler, à época Diretor Superintendente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1741/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 165652/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE GOUVEA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUÁ. R\$ 226.131,46. ACÓRDÃO Nº 1.018/09-PRIMEIRA CÂMARA, RESCINDIDO PELO ACÓRDÃO Nº 954/09-TRIBUNAL PLENO. REABERTURA DE PRAZO PARA CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS, EXCEPCIONALMENTE. AFASTADA MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/-2005. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2006. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, durante o exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 226.131,46 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta e um reais, quarenta e seis centavos), que teve como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatigú. Retornam os autos por força do Acórdão nº 954/09-Tribunal Pleno, que rescindiu o Acórdão nº 1.018/09-Primeira Câmara, que inicialmente julgou a prestação de contas em questão, pela regularidade com ressalvas, e determinou à aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, na condição de Secretária Estadual de Educação, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

Em face da referida decisão, a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, apresentou o protocolo nº 54362-3/09, fls. 260 a 270, justificando que o atraso no atendimento de determinação deste Tribunal se deu em virtude do “acúmulo de trabalho”, pois, vários ofícios chegaram àquela pasta simultaneamente, solicitando diversos documentos de convênios celebrados entre os exercícios de 2003 a 2006. Roga, ao final, o afastamento da multa imputada, ou alternativamente, que “seja aplicada a Teoria da Infração Administrativa Continuada”, ou seja, aplicação de uma única sanção pecuniária.

DA ANÁLISE

Remetido o processo à Diretoria de Análise de Transferência foi lançada a Instrução nº 277/10, fls. 281 a 283, que assinalou que as justificativas apresentadas pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, não devem prosperar, “uma vez que existem recursos que poderiam ser utilizados pela interessada para prorrogar o prazo de atendimento ao solicitado por este Tribunal, desde que fosse solicitado no prazo inicial, conforme prevê o art. 389, Parágrafo Único do Regimento Interno - TC. No entanto a interessada foi citada em 03 de novembro de 2008, Ofício nº. 3289 - GP, fls. 148, com vencimento de 15 dias e solicitou a prorrogação de prazo em 09/12/2008, Protocolo nº. 640188/08, fls. 162, após ter expirado o prazo de atendimento do ofício, o qual foi indeferido pelo Relator, conforme Despacho nº. 6880/08, fls. 163/164.”

Ressaltou que a interessada apresentou suas justificativas com um ano e quatro meses aproximadamente de atraso, não podendo alegar o acúmulo de trabalho da época. Conclui, opinando pela procedência da aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação, face o atraso no envio das justificativas solicitadas em 27 de outubro de 2008, conforme Ofício nº. 3289/09-GP, fls. 148.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.501/10, fls. 284 e 286.

É o relatório.

DO VOTO

Do manuseio das peças carreadas nos autos verifico que a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária Estadual da Educação, manifestou-se através do protocolo nº 54362-3/09, fls. 260 a 270, ponderando que o atraso na apresentação de informações e documentos quando da análise preliminar, se deu pelo acúmulo de trabalho à época, em face das diversas citações simultâneas, haja vista os inúmeros convênios firmados com entidades diversas no período de 2003 a 2006.

Em que pesem as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, que mantêm a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, excepcionalmente, acolho as justificativas colacionadas pela parte, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, durante o exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 226.131,46 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta e um reais, quarenta e seis centavos), para o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatigú, de responsabilidade da Sra. Maria Terezinha de Gouvêa.

A ressalva proposta se referem a ausência do termo de convênio inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 165652/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

Julgar pela regularidade a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, durante o exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 226.131,46 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta e um reais, quarenta e seis centavos), para o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatigú, de responsabilidade da Sra. Maria Terezinha de Gouvêa, ressalvando a ausência do termo de convênio inicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1742/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 61011/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : EDGARD LEMES GONCALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 10/1999. NOVO SOBRESTAMENTO. NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 53175/00.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rio Branco do Ivaí, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 10/1999, para provimento dos cargos de Professor (do 1º ao 6º colocado), Auxiliar Administrativo (4º colocado), Odontólogo (2º colocado), Orientador Educacional (1º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (1º colocado), Agente Comunitário (10º colocado) e Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (do 11º ao 15º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.019/09, fls. 161, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, de 28/04/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 1.749/10, fls. 163, verificou que o processo nº 53175/00, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 5317-5/00, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 61011/00.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento destes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 5317-5/00, que trata de admissões anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1743/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 612621/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N º 001/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 53867-3/07.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rio Branco do Sul, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (do 68º ao 71º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 341/09, fls. 46, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 1.764/10, fls. 48, verificou que o processo nº 538673/07, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 538673/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 612621/08.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento destes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 538673/07, que trata de admissões anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1744/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 618514/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N º 002/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 53200-4/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 002/2006, para provimento dos cargos de Agente Ambiental – LOC 3 (12º e 13º colocados).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 811/09, fls. 21, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, de 31/03/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 1.685/10, fls. 23, verificou que o processo nº 53200-4/07, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53200-4/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 618514/08.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 53200-4/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1745/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 619650/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO : IVA MAGNANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRANCHITA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N º 001/2007. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 26592-1/08.

RELATÓRIO:

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Pranchita, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007, para provimento do cargo de Professor (34º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 339/09, fls. 37, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 1.695/10, fls. 39, verificou que o processo nº 265921/08, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 265921/08, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 619650/08.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando as informações prestadas pela Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 265921/08, que trata de admissões anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1746/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 663102/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N º 001/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 538673/07.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rio Branco do Sul, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento dos cargos de Auxiliar Contábil (4º colocado), Guardião (31º colocado), e Técnico em Raio X (4º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 426/09, fls. 38, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, de 17/02/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 1.696/10, fls. 40, verificou que o processo nº 538673/07, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 538673/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 663102/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 538673/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1747/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 39904/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 010/2008. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 39116-1/08 (ANEXADO AO PROCESSO Nº 63007-7/08).

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marilândia do Sul, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 010/2008, para provimento do cargo de Professor (3º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 817/09, fls. 64, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, de 31/03/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 1.750/10, fls. 66, verificou que o processo nº 39116-1/08, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 39116-1/08, que foi anexado ao processo nº 63007-7/08, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 39904/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 39116-1/08, que foi anexado ao processo nº 63007-7/08, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1748/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 106991/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 050/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 1958/09.

Trata de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Araucária, via concurso público, disciplinado pelo Edital nº 050/2006, para provimento dos cargos de Atendente Infantil (do 41º ao 223º colocado).

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 858/09, fls. 150, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, de 07/04/2009. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica em Informação nº 1.771/10, fls. 152, verificou que o processo nº 1958/09, que trata de admissões anteriores, encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, sugere novo sobrestamento dos presentes autos.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 1958/09, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 106991/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1749/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 310130/10

ORIGEM : SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA

INTERESSADO : CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Clóvis Ricardo Schrappe Borges, Diretor Executivo da Sociedade, objetivando a emissão de Certidão Liberatória, em face da impossibilidade de sua emissão, via internet, por força do Acórdão nº 1.786/07 – Segunda Câmara, que desaprovou as contas de convênio relativas ao processo nº 158828/01.

Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pelo Parecer nº 101/10 (fls. 06), opinando pelo encaminhamento dos autos a Diretoria de Execução, para que ateste o efetivo parcelamento do débito e o seu adimplemento.

Através da Informação nº 163/10 (fls. 07), a Diretoria de Execução relata que o referido débito, devidamente inscrito na Dívida Ativa nº 2886175-3, foi objeto do parcelamento nº 01.663434-4, e encontra-se com os pagamentos efetuados regularmente, conforme extrato do sistema da Clepar/SEFANET (fls. 08).

Em nova Informação, lançada sob nº 77/10 (fls. 10 e 11), a Diretoria de Análise de Transferências, opinou pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.129/10 (fls. 18), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, propugnando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Clóvis Ricardo Schrappe Borges, Diretor Executivo da Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba - SPVS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 310130/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Clóvis Ricardo Schrappe Borges, Diretor Executivo da Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba - SPVS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1750/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 313601/10

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Pedro José Steiner Neto, Diretor Superintendente da FUNPAR, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 74/10 (fls. 05 a 13), constatou que a Entidade encontra-se quite com suas obrigações perante esta Corte. Desta forma, opinou pelo deferimento da certidão pleiteada.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.017/10 (fls. 14), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, propugnando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Pedro José Steiner Neto, Diretor Superintendente da FUNPAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 313601/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Pedro José Steiner Neto, Diretor Superintendente da FUNPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1751/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 99818/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Salto do Lontra. Proposta de emissão de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Vanderlei Antonio Bassanesi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório apresentado pelo responsável sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 572/10 (f. 96/103), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 4474/10 (f. 105), opina igualmente pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 99818/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1752/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 116946/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : EUCLIDES PASA

NELSON DARCY BARCZAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Cruz Machado. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO:

As contas do Executivo Municipal de Cruz Machado, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Euclides Pasa (nos períodos de 01/01/05 a 03/03/08 e 03/04/08 a 31/12/08) e Nelson Darcy Barczak (no período de 04/03/08 a 02/04/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 586/10 (f. 370/380), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruz Machado, exercício de 2008, uma vez que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para suprir todos os itens anteriormente apontados.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4833/10 (f. 382), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Cruz Machado, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cruz Machado, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116946/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cruz Machado, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1753/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 123241/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO : ROMEU LINO COELHO, AVELINO SERGIO VIOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Califórnia. Proposta de emissão de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre.

As contas do Legislativo Municipal de Califórnia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Avelino Sergio Viotto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 259/10 (f. 91/101), opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação imtempévia do Relatório de Gestão Fiscal.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, I e parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 4113/10, (f. 102), opina pela regularidade, com ressalva, das contas, sem prejuízo da multa consignada na Instrução da DCM. É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, assinalado às f. 93/94, na Instrução nº 259/10, vale ressaltar que o atraso foi de apenas 1 (um) dia, conforme informações da defesa às f. 57.

Em que pese o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verificando-se inexistir qualquer prejuízo ao erário à apreciação das presentes contas, deixo de aplicar a multa a que se refere o artigo 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Califórnia, exercício de 2008, ressalvando o atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123241/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Califórnia, exercício de 2008, ressalvando o atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1755/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 128510/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO : AUGUSTINHO GANDIM

ELENA BASOTTI LAZARETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Manfrinópolis. Proposta de emissão de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Manfrinópolis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Elena Basotti Lazareti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 912/10 (f. 41/44), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 5496/10 (f. 46), opina igualmente pela regularidade das contas, nos exatos termos da Instrução nº 912/10-DCM.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Manfrinópolis, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128510/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Manfrinópolis, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1756/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 130809/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : AMILTON DZIRBA, MARINO ARNDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Cruz Machado. Proposta de emissão de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Cruz Machado, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Amilton Dzirba, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o responsável sanou, de forma integral, os apontamentos apontados no exame inicial, através da Instrução nº 590/10 (f. 73/78), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 4831/10 (f. 80), opina igualmente pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruz Machado, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130809/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruz Machado, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1759/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 62245/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS 130904/03.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Tamboara, para provimento de empregos relativamente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 001/2003.

Preliminarmente, considerando tratar-se de processo complementar, cujas admissões iniciais ainda não possuíam julgamento por esta Corte, por força do Despacho nº. 5104/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 130904/03, referentes à admissões do mesmo concurso.

Todavia, através da Informação nº. 1778/10, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de Admissão de Pessoal depende do julgamento do Processo nº. 130904/03, que trata das admissões iniciais do mesmo concurso, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 130904/03, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara/Tribunal Pleno, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 62245/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 130904/03, nos termos do §2º do artigo citado, remetendo-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1761/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 267324/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ART. 398, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO

1. Trata a presente solicitação de Certidão Liberatória efetuada pelo Município de Guaraci, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1295/2010, consultando o seu banco de dados, opinou pelo indeferimento da Certidão pleiteada, pois constatou o não atendimento, pela municipalidade, ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009, que trata da Agenda de Obrigações deste Tribunal. A mesma DCM, através da Informação nº 990/2010, apontou que a situação de regularidade da Gestão Fiscal de ambos os Poderes habilitaria o Município ao recebimento de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação 66/2010 - CL, manifestou-se, no âmbito de sua competência, no sentido de que o Município estaria apto a receber a Certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo indeferimento da Certidão pleiteada, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, acerca do descumprimento da Instrução Normativa nº 40/2009.

O Município, em data de 31 de maio último passado, requereu o arquivamento do processo em epígrafe, conforme consta de fls. 28.

É o Relatório.

2. Ante o requerido arquivamento dos autos pelo Município de Guaraci, resta prejudicada a análise do mérito, razão pela qual, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, o voto é pelo arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 267324/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do referido processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1763/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 241050/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : VLAUMIR RODRIGUES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão nº 467/09 – 1.ª Câmara (fls. 146 a 149), que negou registro à admissão de Danielli Paim, bem como determinou a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, a cargo da Diretoria Jurídica (art. 160, inciso IX, do Regimento Interno), em face do não-cumprimento de sete diligências e correspondente envio de dados do SIM-AP.

A tomada de contas já foi instaurada (protocolo nº 145300/10), conforme informa a Diretoria Jurídica (Parecer nº 4945/10) e o Decreto nº 104/2009 (fl. 161) exonerou a pedido a Srª Danielli Paim do cargo de agente comunitário de saúde em 10/06/2009, fatos que embasaram a opinião da unidade técnica pelo arquivamento dos presentes autos (Parecer nº 4945/10 – fl. 173).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 5787/10 – fl. 175), acompanha a opinião da unidade técnica quanto ao cumprimento da decisão, pugnano pela aplicação de multas previstas no art. 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica, em razão da ausência de correta movimentação do Sistema SIM-AP e descumprimento de 07 (sete) diligências à origem para saneamento do feito.

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multas, haja vista que esse aspecto compõe o objeto da tomada de contas instaurada mediante teor do Acórdão nº 467/09 – 1.ª Câmara.

No que tange ao arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno, acompanho os pareceres uniformes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 241050/04.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade, em:

Deixar de acolher a proposta de aplicação de multas, haja vista que esse aspecto compõe o objeto da tomada de contas instaurada mediante teor do Acórdão nº 467/09 - 1.ª Câmara e no que tange ao arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno, acompanhar os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010 - Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1839/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 194220/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Execuções através da Informação n.º 148/10 esclarece que não há impedimento para obtenção da certidão.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da emissão da Certidão Liberatória com validade até 30 de agosto de 2010, conforme Informação n.º 826/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 65/2010-CL conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada tem a opor ao deferimento da certidão, conforme Parecer n.º 7048/10.

VOTO

Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Alto Paraíso, com prazo de validade até 30 de agosto de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 194220/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao município de Alto Paraíso, com prazo de validade até 30 de agosto de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 - Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1840/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 207410/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo Prefeito Municipal de Adrianópolis, para fins de obtenção de transferências voluntárias estaduais, que deverá ser apresentada até 23/04/2010.

A Diretoria de Contas Municipais pela Informação n.º 1300/10 opina pelo indeferimento, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação n.º 68/2010-CL, conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão, uma vez que a Diretoria de Execuções observa que o parcelamento da dívida ativa na Secretaria da Fazenda se encontra com os pagamentos efetuados regularmente - Informação n.º 155/10 -.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo indeferimento do pedido, conforme Parecer n.º 6773/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 207410/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória feito pelo Prefeito Municipal de Adrianópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 - Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 22 em 30 de Junho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123128/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: JOSÉ GOVEIA CRISPIM, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 140073/09

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES, INES GOMES

Processo: 126240/09 Vistas desde 09/06/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

APOSENTADORIA

Processo: 48199/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: NELVA TELES BASTOS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166080/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: ENIO JOSE VERRI, HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA, José Augusto Zaniratti, NESTOR CELSO IMTHON BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212081/06

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

Processo: 212103/06

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 636357/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES)

Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 88441/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 125597/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVÁI

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

Processo: 227772/10

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 9070/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 16009/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 16025/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 18265/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 20030/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 99206/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 150702/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 150737/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 150761/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 113068/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO, EDILÁSIO NOGUEIRA, GENIVALDO BELO DA SILVA

Processo: 129436/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: RUBENS AMORIM

Processo: 128170/09 Vistas desde 16/06/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 285079/00
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO LUCAS CLEMENTINO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 183637/04
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: ROBERTO LUIZ PEREIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131058/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI)

Processo: 142416/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCOS CARDOSO MARQUES, VANDERLEI BRANDI DUARTE

Processo: 143345/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 126793/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: LUIZ ACIR MATOS

Processo: 126534/09 Adiado desde 26/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 105996/01 Vistas desde 19/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ABIMAEI BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 166296/07 Adiado desde 16/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: LUIZ KOPROVSKI

Processo: 148711/05 Adiado desde 26/05/2010
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CELSO COUTINHO MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 487303/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: VICENTE GEFFER (Procurador(es): CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE)

Processo: 192829/03 Vistas desde 19/05/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 276996/04 Adiado desde 02/06/2010
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOITTO

APOSENTADORIA

Processo: 202320/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSALINA DA CRUZ MACEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 222835/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 172930/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127387/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

Processo: 140138/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO, CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS

Processo: 120170/09 Adiado desde 16/06/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JULIO CESAR LEME DA SILVA, MARCOS SOTILLE DAMACENO

Processo: 124960/05 Vistas desde 09/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640419/07 Adiado desde 12/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 100026/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 127450/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 128880/10 Vistas desde 09/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355459/08 Vistas desde 09/06/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 355637/08 Vistas desde 09/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1671/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 217080/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA e LUIR CESCHIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. ParanaPrevidência. Instrução da DCE pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva e determinações. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas e as determinações propostas pelo MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da ParanaPrevidência, exercício de 2007, de responsabilidade do atual diretor à época Sr. José Maria de Paula Correia.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 306/09 – DCE (fls.701), opina pela Regularidade com Ressalva das Contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 15779/09 (fls.708), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas, entretanto, com determinações ao Gestor no sentido de encaminhar à esta Corte de Contas declaração firmada por todos os servidores atestando que os mesmos não recebem proventos de aposentadoria de RPPS ou RGPS desde a data de suas admissões e para a adoção pelo Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência das medidas necessárias ao atendimento do preceituado no Art. 30 da Lei Estadual nº 12398/98. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados à esta Corte, a Gestão do Sr. José Maria de Paula Correia – Diretor Presidente, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ser tido como ressalva às contas o não provimento válido de contingências para fazer frente às perdas decorrentes de decisões desfavoráveis ou com probabilidade de perda. Observemos que o Poder Público rege-se, dentre outras regras e princípios, pelo Planejamento Estratégico de suas ações, visando evitar ou minimizar eventuais perdas e, principalmente, coibir o sacrifício de ações de interesse público através da antecipação gradativa dos efeitos financeiros de decisões judiciais desfavoráveis ao ParanaPrevidência.

Por fim, conforme sugestão do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, determino:

a) O encaminhamento a esta Corte de Contas de declarações assinadas pela totalidade dos servidores da ParanaPrevidência atestando que, desde de suas respectivas admissões como servidores públicos daquele órgão, não percebem proventos de aposentadoria de RPPS e RGPS; b) A adoção imediata, pelo Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência, das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Art. 30 da Lei Estadual nº 12398/98.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 306/2009 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 15779/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÕES das contas da PARANAPREVIDÊNCIA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas. Após à Diretoria de Contas Estaduais para o acompanhamento do cumprimento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 217080/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÕES das contas da PARANAPREVIDÊNCIA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas. Após à Diretoria de Contas Estaduais para o acompanhamento do cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1672/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 111901/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO : ELIAS FARAH NETO

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO

TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314),

MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER

PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893),

TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Candói. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Candói, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurício Mendes de Araújo.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2592/09 – DCM (fls.293), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF. art. 37 – princípio da legalidade – Art. 165,

167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (LF n. 11494/07,

art. 22 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos

três anos (LF 9504/97, art. 73, VII – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

d) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF

8212/91 e IN do INSS n. 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

e) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 2116/09 (fls. 318), com o respectivo AR às fls. 324, o mesmo apresentou, através dos Protocolos nº 40006-7/09 e nº 43936-2/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 19/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.363), opinou pela REGULARIDADE das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 443/10 (fls.386), discorda do opinativo contido na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF. art. 37 – princípio da legalidade – Art. 165,

167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que não assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas ao pugnar pela Irregularidade das Contas do Município de Candói, haja vista que:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF. art. 37 – princípio da legalidade – Art. 165,

167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Não entendo plausível a tese defendida pelo Órgão Ministerial, uma vez que não se está a tratar da ausência de autorização do Poder Legislativo as movimentações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo e sim, a ausência de autorização específica, caso a caso, uma vez que a mesma é concedida diretamente na Lei Orçamentária Anual.

Portanto, não ocorre a prática de nenhuma infração legal pelo Município ao consignar diretamente na LOA a autorização para a abertura de créditos adicionais e suplementares por excesso de arrecadação ou produto de operações de crédito, uma vez que o próprio Art. 42 da Lei nº 4320/64 refere-se a autorização por Lei e não, por Lei Específica.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, entendo que o item se encontra regular, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais às fls. 367/369.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de CANDÓI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurício Mendes de Araújo, CPF nº 214.044.459-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111901/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela REGULARIDADE das contas do Município de CANDÓI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurício Mendes de Araújo, CPF nº 214.044.459-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1674/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 546404/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO : JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do IASP. Exercícios de 2006/2008. Pela regularidade com ressalvas das contas. Ausência de aplicação financeira. Atraso nas apresentações das prestações de contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Bela Vista da Caroba, no valor de R\$ 32.852,78 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a construção de sala para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2032/10-DAT (fls. 274/279), opina pela regularidade com ressalvas das contas pelas seguintes razões:

a) Ausência de aplicação financeira de recursos, visto que o dano ao erário já foi sanado (comprovante às fls. 259), mas o fato constitui infração ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006;

b) Atraso de 177 (cento e setenta e sete) dias na apresentação da primeira prestação de contas parcial.

Esclarece a unidade que o Sr. Joceli Tiago Menezes comprovou às fls. 260 o recolhimento do valor referente à multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica do TCE/PR, persistindo, contudo, a infração legal e regulamentar que enseja a ressalva nas contas.

c) Atraso de 321 (trezentos e vinte e um) dias na apresentação da segunda prestação de contas parcial.

Contudo, como o Sr. Joceli Tiago Menezes também demonstrou às fls. 261 o recolhimento do valor referente à multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do TCE/PR, persiste apenas a infração legal e regulamentar a ensejar ressalva nas contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 6271/10 (fls. 283), corrobora o posicionamento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Como apontado nos opinativos supracitados, as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalvas.

Primeiramente, quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, esta pode ser ressalvada, posto que o valor devido (R\$ 1.485,70 – um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), já foi recolhido pelo prefeito municipal, conforme comprovante às fls. 259.

Além disso, os atrasos nas apresentações das prestações de contas parciais a este Tribunal também devem ser ressalvados. Destaque-se, inclusive, que as multas devidas já foram recolhidas pelo gestor responsável, conforme comprovantes de fls. 260/261.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2032/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6271/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF nº 498.608.019-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93) e dos atrasos nas apresentações das prestações de contas parciais (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006).

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Bela Vista da Caroba ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 546404/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF nº 498.608.019-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93) e dos atrasos nas apresentações das prestações de contas parciais (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006);

II) Determinar que o atual representante legal do Município de Bela Vista da Caroba fique ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1677/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 95823/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL

INTERESSADO : LEUNICE VICTOR SCHLENKER

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Revisão de Proventos. Alteração no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos. Revisão Geral – Instrução Normativa nº 46/2010. Não se submete a Apreciação desta Casa. Pela Baixa e Arquivamento na Origem.

1. RELATÓRIO

Trata o presente, de revisão de proventos encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, da servidora Leunice Victor Schlenker, em sua aposentadoria de Professora Municipal.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, em seu Parecer nº 5343/10 (fls.35), por constatar que a revisão não altera o fundamento legal do ato de inativação, opina pela baixa e devolução do presente à origem, para arquivamento, conforme preconiza o Art. 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, e Art. 2º, §3º da Instrução Normativa nº 46/2010 (abaixo).

“Art. 2º (omissis)

(omissis)

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.” (grifei)

O Parecer nº 5417/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (fls.37) entende pela baixa e arquivamento, pois o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria, corroborando com o parecer da DIJUR.

2. VOTO

Acompanhando o Parecer nº 5343/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR e o Parecer nº 5417/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, **VOTO** pela baixa e arquivamento do feito e devolução à origem, com base no art. 71, III da CF e Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 46/2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS** protocolados sob nº 95823/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela baixa e arquivamento do feito e devolução à origem, com base no art. 71, III da CF e Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 46/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1682/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126400/00

ENTIDADE : CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas. Retificação do Acórdão em face de erro na indicação da qualificação do interessado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas instaurada contra o Clube dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais pela não devolução de processos de prestação de contas relativos à transferências voluntárias de recursos repassados pelo Estado no ano de 1988.

O expediente em questão foi submetido a exame desta Segunda Câmara na sessão ordinária nº 41, de 04 de novembro de 2009, tendo sido julgado por unanimidade, nos termos do voto apresentado por este Relator, pela procedência da tomada de contas e conseqüente irregularidade das contas, determinando-se: “o recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.829,59 (quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) em 28/02/07, devidamente corrigidos, conforme cálculo feito pela DEX às fls. 25, solidariamente pelo Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, e pelo Sr. Mauro Carvalho, CPF 559.497.469-53...”

No entanto, após a expedição do Ofício de Comunicação IDC/DEX nº 20/10, intimando o Sr. Mauro de Carvalho para pagamento, foi protocolado nesta Corte o Ofício nº 01/2010 pelo então intimado e homônimo Mauro de Carvalho, esclarecendo ter ocorrido um equívoco deste Tribunal, uma vez que jamais respondeu pela aludida Associação.

Remetido o feito ao setor de cadastro, foi efetuada nova busca a fim de localizar o efetivo responsável, restando anexado aos autos, às fls. 103, extrato com o nome do Sr. Mauro de Carvalho, porém com outro CPF e endereço, desta feita com residência no Município de São José dos Pinhais e não Barboza Ferraz consoante anteriormente indicado.

Desta forma, acatando o Despacho nº 517/10 – DEX proponho a retificação do item do I do Acórdão nº 1919/2009 – Segunda Câmara, a fim de que o mesmo passe a constar com a seguinte redação:

1. recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.829,59 (quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) em 28/02/07, devidamente corrigidos, conforme cálculo feito pela DEX às fls. 25, solidariamente pelo Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, e pelo Sr. Mauro Carvalho, CPF: 431.073.709-91.

Por fim, determino a intimação do interessado no que tange à presente decisão, inclusive para fins recursais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS**,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Retificar o item do I do Acórdão nº 1919/2009 – Segunda Câmara, a fim de que o mesmo passe a constar com a seguinte redação:

1. recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.829,59 (quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) em 28/02/07, devidamente corrigidos, conforme cálculo feito pela DEX às fls. 25, solidariamente pelo Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, CNPJ 75.645.135/0001-03, e pelo Sr. Mauro Carvalho, CPF: 431.073.709-91.

II - Determinar a intimação do interessado no que tange à presente decisão, inclusive para fins recursais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1683/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 475797/02

ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA

INTERESSADO: KIYOKO OZEKI YAMASHITA, ARMANDO MASIERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APMF do Colégio Estadual de Guaravera de Londrina, exercícios de 2001 e 2002. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual de Guaravera de Londrina mediante Convênio de nº 1286/2001, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 139.247,45 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, tendo por objeto a ampliação de salas de aula no CET de Guaravera.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada, e após a concessão de contraditório para complementação da instrução, emitiu a Instrução nº 1530/10, concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, contudo, a falta de aplicação financeira dos recursos, sanada através do recolhimento do valor equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, a movimentação de recursos em instituição financeira diversa das previstas no termo de convênio e a ausência de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos, de CND da obra, de orçamentos emitidos por pelo menos três empresas do ramo e de aditivo de valor ao contrato firmado com a empreiteira executora do objeto do convênio. Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, alertando ainda para o fato de que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de tomada ou prestação de contas”, conforme art. 16, § 3º da mesma lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5778/10, verificando o recolhimento dos valores referentes à falta de aplicação dos recursos repassados, e ainda a inobservância de aspectos de natureza formal, acompanhou a Instrução da unidade técnica, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113/05, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela entidade em decorrência do Convênio celebrado com a FUNDEPAR, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante das impropriedades apontadas pelo órgão instrutor, exceto no que tange à aplicação financeira, cujos valores foram recolhidos conforme jurisprudência desta Corte.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual de Guaravera de Londrina mediante o Convênio nº 1286/2001, no valor de R\$ 139.247,45 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, sob a gestão da Sra. Kiyoko Ozeki Yamashita, CPF nº 048.116.198-89 no período de 22/05/2001 a 06/06/2002, e do Sr. Armando Masiero, CPF nº 198.957.809-82, no período de 07/06/2002 a 29/06/2003, em virtude de movimentação dos recursos em instituição financeira diversa das previstas no termo de convênio e da ausência de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos, bem como de ausência de CND da obra, de orçamentos emitidos por pelo menos três empresas do ramo e de aditivo de valor ao contrato firmado com a empreiteira executora do objeto do convênio. Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar de forma completa ao contido na Resolução nº 003/2006 deste Tribunal.

Por fim, determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual de Guaravera de Londrina, mediante o Convênio nº 1286/2001, no valor de R\$ 139.247,45 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, sob a gestão da Sra. Kiyoko Ozeki Yamashita, CPF nº 048.116.198-89 no período de 22/05/2001 a 06/06/2002, e do Sr. Armando Masiero, CPF nº 198.957.809-82, no período de 07/06/2002 a 29/06/2003, em virtude de movimentação dos recursos em instituição financeira diversa das previstas no termo de convênio e da ausência de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos, bem como de ausência de Certidão Negativa de Débito – CND, da obra, de orçamentos emitidos por pelo menos três empresas do ramo e de aditivo de valor ao contrato firmado com a empreiteira executora do objeto do convênio.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar de forma completa ao contido na Resolução nº 003/2006 deste Tribunal.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1684/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 137490/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Converter o julgamento do feito em diligência à origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atual gestão municipal comprove as medidas adotadas para regularização da obra, sob pena de responsabilização solidária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1685/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 529272/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, 2008. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de BORRAZÓPOLIS em função do Convênio nº 2707/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECI, no valor de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 1211/10, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 207 (duzentos e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4928/10, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa sugerida.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECI ao Município de Borrazópolis em função do Convênio nº 2707/2007, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, CPF nº 205.463.359-34, com RESSALVA em razão do atraso de 207 (duzentos e sete) dias na protocolização das contas, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável e, em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECI ao Município de Borrazópolis em função do Convênio nº 2707/2007, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, CPF nº 205.463.359-34, com ressalva em razão do atraso de 207 (duzentos e sete) dias na protocolização das contas, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável e, em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Alertar o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ACÓRDÃO Nº 1686/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 541523/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, MAURO MARANGONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2008. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Fênix em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 21.339,97 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 1248/10, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 200 (duzentos) dias na apresentação da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4931/10, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa sugerida.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Fênix em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, representante legal da entidade à época da apresentação das contas, com RESSALVA em razão do atraso de 200 (duzentos) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável e, em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Fênix em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, representante legal da entidade à época da apresentação das contas, com ressalva em razão do atraso de 200 (duzentos) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável Sr. Altair Molina Serrano, e, em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Alertar o gestor para que, em Prestações de Contas futuras, atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1687/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 216810/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impugnação. Município de Matinhos. Prestação de serviços de manutenção e reparação dos equipamentos de informática da Prefeitura. Irregularidade da licitação e nos pagamentos efetuados. Ausência de documentação comprobatória. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Impugnação instaurado pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por força da Resolução nº 9150/2003, proferida em processo auditorial realizado no Município de MATINHOS, em face do Sr. José Maria de Paula Correia, na qualidade de interventor.

A proposta de impugnação tem por objeto suposta irregularidade na licitação consubstanciada no Convite nº 008/03 e na execução do contrato correspondente, através dos quais foi contratada a empresa de Valmir Hacke para prestar serviços de manutenção e reparação dos equipamentos de informática do Município de Matinhos. Apontou-se a ausência de discriminação dos equipamentos que sofreriam a manutenção, bem como a efetivação dos pagamentos mensais sem a comprovação dos serviços realizados.

Fundamenta-se a proposta pelos fatos nela descritos evidenciarem infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que tratam da liquidação de despesa, e ao art. 76, VIII, da Lei Orgânica do Município, que trata da omissão ou negligência do agente político, caracterizando atos previstos na Lei nº 8.429/92.

Após regular intimação – atendidos, pois, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa –, o interessado apresentou resposta afirmando "que a licitação ocorreu respeitando os diplomas legais, sendo apresentado o rol de equipamentos do Processo Administrativo nº 002599/2003, referente à Carta Convite nº 008/03, na qual os valores a serem pagos à contratada foram estipulados com base nos 165 objetos (microcomputadores e impressoras) pertencentes ao Município". Afirmando ainda que "todos os serviços contratados somente foram pagos mediante apresentação de Notas Fiscais de prestação de serviços".

Na forma regimental, os autos foram encaminhados para análise da unidade técnica, que, através da Instrução nº 780/07-DCM, opinou pela procedência da proposta de impugnação em razão da não apresentação de cópia do edital do Convite e das notas fiscais que viessem a comprovar os argumentos do interessado, imputando-se ao responsável acima nominado a devolução do valor impugnado, de R\$ 19.124,00 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais). Propôs, ainda, a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas de sua competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2259/10, manifestou-se pela improcedência da proposta de impugnação, considerando que não há prova documental nos autos acerca de eventual irregularidade na fase de liquidação de despesa, não constando dos autos a documentação referente aos pagamentos questionados.

VOTO

Diante da ausência de elementos no caderno processual relativos aos pagamentos efetuados, como bem apontou o órgão ministerial, e da informação constante do documento de fls. 08, que indica que a contratação efetuada abarcou todos os equipamentos de informática do Município, entendendo não ter restado comprovada a procedência da proposta de impugnação sob comento, uma vez que não se pode afirmar que os pagamentos foram efetuados irregularmente e que se verifica que não houve falha na especificação do objeto licitado.

Assim, acompanho o Parecer nº 2259/10 do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO no sentido de que seja julgada improcedente a presente Impugnação, com o devido arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar improcedente a presente proposta de Impugnação, com o devido arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1700/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142459/09

ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO : VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI e IRINEU DIAS DE PAULA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Irineu Dias de Paula, indicado a fls. 26, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2004/09-DCM, a fls. 26/44.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3767/09-DCM a fls. 87/94, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 87/90): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido pelos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 88/89, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo da LC 113/2005, além de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER/VEREADOR 9.098,88 9.411,92 313,04

EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA/VEREADOR 9.098,88 9.411,92 313,04

EDSON GOMES DE OLIVEIRA/VEREADOR 9.098,88 9.411,92 313,04

APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO BARRANCO/VEREADOR 9.098,88 9.411,92 313,04

SEVERINO QUEIROZ DA SILVA/VEREADOR 9.098,88 9.411,92 313,04

LUIZ ANTONIO DE GASPERIN/VEREADOR 9.098,88 9.411,92 313,04

ANTONIO BRAULIODE MENEZES/VEREADOR 9.098,88 9.411,92 313,04

VERGILO AUGUSTO CASTIGLIONI/VEREADOR 9.098,88 9.411,92 313,04

IRINEU DIAS DE PAULA/PRESIDENTE DA CÂMARA 11.698,68 12.100,96 402,28

- Quando do contraditório, o responsável alegou que a primeira análise não considerou o reajuste de 5,16% concedido aos agentes políticos através da Lei Municipal nº 383/2008, juntando cópia da mesma, bem como dos demonstrativos dos valores devidos e recebidos pelos edis. A unidade informa não ter considerado tal reajuste uma vez que o responsável deixou de informar e anexar este ato junto ao SIM-PCA. Contudo, considerando os documentos apresentados, a DCM retificou os seus cálculos, dando por sanada a irregularidade e afastando as multas.

ii) atendimento das formalidades (fls. 90/91): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. Outrossim, em decorrência da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, a unidade, a fls. 92/93, sugere a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei 113/05, ao senhor Irineu Dias de Paula, CPF nº 810.109.159-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15563/09, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 96/97, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

7. Contudo, considerando a incerteza quanto ao responsável pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, para fins de aplicação da multa sugerida, através do Despacho nº 927/09-GATBC, a fls. 101, este relator recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, caso o agente responsável fosse outro à acima indicado, que a unidade técnica efetuasse as anotações e providências pertinentes, com vistas a que a eventual responsabilização do agente seja abordada no âmbito das contas do exercício financeiro de 2009, com a posterior oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

8. A Diretoria de Contas Municipais, através da informação nº 1915/09-DCM, a fls. 102/103, retificou seu posicionamento, atribuindo a responsabilidade ao "sr. Vergílio Augusto Castiglioni, CPF nº 626.413.609-34, Gestor Atual da Câmara e que na data limite para cumprimento da obrigação (10/02/2009) respondia pela Administração, sendo necessária a devida correção do agente indicado à fl. 93, permanecendo, no tocante ao item, as demais conclusões exaradas por essa Diretoria."

9. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2345/10, a fls. 106, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, ratifica, na íntegra, seu parecer anterior, posto que já havia consignado imputar a multa "ao gestor responsável".

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Relativamente à multa aventada pela unidade técnica e Ministério Público, deixo de sugerir sua aplicação nesta ocasião, posto tratar-se de obrigação de responsabilidade do gestor municipal em exercício em 2009, cuja falta de cumprimento deve ser analisada no âmbito do processo de prestação de contas correlato, e considerando que houve a determinação à Diretoria de Contas Municipais nesse sentido, conforme Despacho nº 927/09-GATBC.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Irineu Dias de Paula, CPF 810.109.159-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Guaporema, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142459/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor Irineu Dias de Paula, CPF 810.109.159-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Guaporema, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1701/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 614063/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA BALDESSAR FABRE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Registro de ato de concessão de aposentadoria de Professor. 2. Retificação do cálculo dos proventos, quanto à forma de cálculo de horas extraordinárias, tendo em vista o Acórdão nº 1.638/08 – Tribunal Pleno deste Tribunal, relativo a Prejulgado versando sobre questões referentes à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC nº 41/03. 3. Inconformismo da servidora beneficiária. Alegação de irretroatividade da decisão citada, posterior ao primeiro cálculo dos proventos, segundo o qual foi concedido o benefício. Manifestações da PARANAPREVIDÊNCIA no mesmo sentido. Ato inalterado. 4. Opinativo da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro e do Ministério Público pela negativa do registro. 5. Proposta de abertura de prazo à servidora para que a mesma possa contraditar o novo cálculo de seus proventos.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato que concedeu aposentadoria a pedido à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no art. 8º, I, II e III, "a" e "b" e § 4º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Resolução nº. 4.919, publicada no D.O.E. em 29.08.08, posteriormente retificada pela Resolução nº 5.513, publicada no D.O.E. em 11.11.08.

2. Consoante Parecer nº 20.459/08 da Diretoria Jurídica, e tendo em vista instrução de serviço do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, inicialmente foi efetuada diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para adequação do cálculo da média de aulas extraordinárias, em decorrência da edição do Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno, o qual, em sede de prejulgado, resolveu questões referentes à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 (que tratam, respectivamente, da regulamentação da EC nº 41/03 e do Plano de Cargos e Salários dos Professores) e a respeito da composição dos proventos após a EC nº 41/03.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante protocolado nº 276013/09, apresentou o Parecer nº 359, pelo qual aduz que os normativos citados "definem a composição das vantagens que incorporam nos proventos de aposentadoria, inclusive as gratificações ditas "transitórias" e "eventuais". Todavia, ambas as normas não prevêm de que forma, isto é, o critério de cálculo".

4. Segundo tal parecer, "A principal omissão diz respeito à forma de cálculo adotado na concessão de aposentadoria previsto (sic) pelo art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, ou ainda pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, tendo em vista que o Decreto nº 7.154/06 assegura a incorporação proporcional das vantagens transitórias e eventuais, porém não explicita o critério, a forma e o limites (sic) do cálculo".

5. Neste contexto, aponta que a publicação do Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno teve como intuito consolidar um único entendimento quanto a forma de cálculo das gratificações eventuais e transitórias sobre a quais incidem contribuições previdenciárias, pormenorizando os procedimentos a serem adotados no cálculo dos proventos, e encaminhando o processo para sua Diretoria de Previdência para providências.

6. Efetuado o cálculo dos proventos na forma indicada, o mesmo seguiu à Secretaria de Estado da Educação para ciência da servidora, residente em Alto Piquiri.

7. Conforme fls. 120 e 121, a beneficiária apresentou REQUERIMENTO datado de 20.04.2009 à PARANAPREVIDÊNCIA para que o valor do benefício originalmente concedido seja mantido, considerando incorreto o novo cálculo, que reduziu o montante dos proventos, alegando para tanto "direitos adquiridos", já que sua aposentadoria foi concedida em 19.08.2008 e o Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno "somente foi aprovado em novembro/2008."

8. Em face de tal requerimento, ainda na sequência do mesmo protocolado foi juntado o Parecer nº 2.302/2009, pelo qual a PARANAPREVIDÊNCIA retorna os autos a este Tribunal para ciência e orientação, tendo em vista a manifestação da servidora, assumindo, sem apresentar justificativas, que no caso tratado o Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno "não pode retroagir no tempo" (grifei), pois prejudica a servidora, uma vez que causa diminuição em seus proventos de aposentadoria.

9. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8795/09, a fls. 128/129, aduzindo que a interessada não possui direito adquirido aos proventos erroneamente calculados e que "a data da aposentadoria se refere a data do registro desta nesta Corte", opinou novamente pela remessa dos autos para diligência externa, para que a PARANAPREVIDÊNCIA providenciasse as retificações necessárias, sob pena de negativa de registro.

10. Deferida a diligência por este relator, a PARANAPREVIDÊNCIA juntou o Parecer nº 4016/2009, através do protocolado nº 42961-8/09, ratifica seu posicionamento anterior, no sentido de que no caso tratado o Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno "não pode retroagir no tempo".

11. Neste contexto, defende que o ato de aposentadoria foi emitido em 19.08.08 enquanto que o Acórdão nº 1.638/08 – Tribunal Pleno é de 13.11.08. Considera que, nos termos do artigo 22, § 3º da Lei Complementar nº 103/04, o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, seria elaborado pela média de todo o período contributivo. Daí conclui que "se a servidora atendeu os requisitos legais exigidos e na defesa do seu direito à aposentadoria, exerceu em sua plenitude, optando voluntariamente pela melhor opção de enquadramento, por óbvio, que merece o reconhecimento da legalidade do ato."

12. Ademais, infere a parecerista, Bacharel em Direito Karliana Mendes, que:

"Ao Tribunal de Contas cabe apenas declarar sua validade quanto à conformidade do ato com a lei. A pendência a que está sujeito o ato administrativo da aposentadoria, que já é perfeito na sua formação, se refere a sua validade para receber registro.

O registro pelo Tribunal tem o caráter apenas declaratório, mas o ato administrativo de aposentadoria é constitutivo de direito, posto que seus efeitos, após o registro retroagem à data de sua edição e não ao registro dessa Corte."

13. Retornaram, então, os autos ao Tribunal e a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13725/09, a fls. 138, opina pelo registro do ato aposentatório, salientando no entanto a parecerista, Analista de Controle Jerusa Helena Piaz Klock, seu posicionamento de que a aposentadoria consitui ato administrativo complexo, que só se aperfeiçoa com o registro neste Tribunal.

14. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 16120/09, fls. 139/141, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela negativa de registro, nos seguintes termos:

"7 – Independente dos questionamentos acerca de se tratar o ato de registro complexo ou composto (predominando no STF o entendimento de que só com o registro há o aperfeiçoamento do ato, em contrariedade ao argumento do órgão previdenciário), fato é que, conforme nos ensina Flávio Germano de SENA TEIXEIRA, em sua obra "O controle das Aposentadorias pelos Tribunais de Contas" (Ed. Fórum, 2004, p. 209), os efeitos das decisões que exigem registro podem ser agrupados em três: (i) "indisponibilidade ou intangibilidade do ato pelo órgão emitente"; (ii) "a garantia de executoriedade ou eficácia incondicionada ou definitiva do ato" e (iii) "a regularidade da despesa com a aposentadoria [ou pensão] registrada".

8 – Cabendo a esta Corte o exame da legalidade e, entendendo não estar presente, não se opera o registro e, conseqüentemente, os efeitos acima listados.

9 – No presente caso, a postura deste Tribunal, plasmado no Acórdão 1638/08, remete ao fundamento contido na reforma constitucional 41/03 e LC-PR 103/04, posteriores ao ato em exame, não sendo relevante de que o ato submetido ao registro é anterior à decisão da Corte, pois ainda pendente de julgamento.

10 – Assim, concordando com a postura inicial da DIJUR, entende-se que os presentes autos não reúnem condições de registro nesta Corte, pois apresenta cálculo de verba em dissonância ao que se estabeleceu, igualmente, a todos os servidores em semelhante situação".

VOTO

Inicialmente, assento posição concordante com a da parecerista da Diretoria Jurídica, quanto a que o ato de concessão de aposentadoria só se aperfeiçoa com o seu registro no Tribunal de Contas, sendo que esta, inclusive, é a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal até o momento, conforme assinalou o parecer do Ministério Público.

2. O assunto, aliás, tem sido novamente debatido por aquela Corte, especialmente no âmbito do Mandado de Segurança nº 25116, de relatoria do ministro Ayres Britto.

3. Embora a situação do autor desse mandado de segurança, um professor aposentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seja diferente da tratada nestes autos, creio ser razoável que se proceda de forma análoga à indicada ali, no presente caso.

4. Indicada porque, ainda que todos os votos dos ministros tenham sido colhidos, o julgamento do mandado aguarda o pronunciamento do ministro Joaquim Barbosa, necessário para definir a extensão dos efeitos da decisão que será tomada pelo Plenário da Corte.

5. Não obstante, segundo informativo diário eletrônico do STF desta quinta-feira, 10 de junho de 2010, ao decidir questão de ordem suscitada pela ministra Ellen Gracie, aquele Plenário deferiu a liminar favorável à continuidade do pagamento da aposentadoria do impetrante, a fim de evitar prejuízo ao mesmo.

6. Segundo o referido informativo, o servidor, aposentado em dezembro de 1998, contesta: "(...) decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que, em agosto de 2004, julgou ilegal a concessão do benefício. Até o momento, quatro ministros se posicionaram no sentido de que o caso terá de ser novamente analisado pela Corte de Contas, mas garantindo ao professor a possibilidade de se pronunciar perante o TCU, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa.



No dia 2 de junho, a ministra Ellen Gracie, que havia pedido vista do caso, votou contra a concessão da segurança, no sentido da inaplicação do prazo de cinco anos para os processos em que o TCU aprecie a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos da Súmula Vinculante nº 3, do STF. Até o momento, votaram dessa forma os ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence (aposentado).

Os ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ricardo Lewandowski concedem a segurança para garantir o contraditório. Os ministros Cesar Peluso e Celso de Mello concedem a segurança em maior extensão para reconhecer a decadência. O julgamento foi suspenso para aguardar a presença do ministro Joaquim Barbosa – que está de licença médica – a fim de que seja verificado o alcance de seu voto.”

7. Ainda que neste MS nº 25116 as discussões recaiam em maior peso sobre os efeitos do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a edição do ato de pessoal e sua análise pelo TCU, questão esta que não diz respeito ao ato de aposentadoria aqui tratado, releva notar que nos votos dos ministros sobressai uma tendência a que – naquela situação – seja garantido o direito ao contraditório, quando a apreciação do ato tenda a considerá-lo ilegal. Saliente-se, quanto a isso, que inclusive foi levantada e discutida a hipótese de alteração da Súmula Vinculante nº 3 do STF, de modo a que deixasse de ser excetuada da obrigatoriedade do contraditório a apreciação da concessão inicial de aposentadorias.

8. De toda forma extraio deste caso da nossa corte suprema que, por cautela e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, deve esta Corte, na situação em exame, de forma diferenciada, abrir à servidora aposentada o prazo regulamentar para que esta possa apresentar justificativas e razões mais detalhadas defendendo seu requerimento de que os seus proventos permaneçam no valor calculado antes da edição do Acórdão nº 1.638/08 – Tribunal Pleno, antes da decisão sobre a legalidade do ato em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 614063/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com escopo no § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 113/2005, converter o feito em diligência, a fim de que a servidora aposentada, senhora Maria Baldessar Fabre, no prazo regulamentar de 15 dias, possa apresentar justificativas e razões defendendo seu requerimento de que os seus proventos permaneçam no valor calculado antes da edição do Acórdão nº 1.638/08 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1702/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 637101/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : IVETE COELHO MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 2. ADMISSÃO DA SERVIDORA, POR MEIO DE CONCURSO REALIZADO EM 1989, NÃO REGISTRADA NESTA CORTE. 3. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. 4. SÚMULA N.º 05 TC/PR: LEGALIDADE DAS ADMISSÕES ANTERIORES AO ANO DE 2000, EM DECORRÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. 5. REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. RELATÓRIO

Trata-se de registro de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida através do Decreto nº 22282/2008, publicado no D.O. em 21.11.08, de fl. 51.

2. Inicialmente, manifestou-se a Diretoria Jurídica (Parecer nº 415/09) pelo registro do ato, enquanto que o Ministério Público (Requerimento nº 27/09) propugnou que a referida unidade técnica informasse sobre se havia o registro da admissão da servidora, supostamente ocorrida em 1992, e, não sendo o caso, solicitasse informações adicionais à Prefeitura.

3. Na mesma ocasião, consignou o parecer ministerial que “como consta averbação pelo Decreto nº 8962/92 de 3 anos 11 meses e 8 dias sob regime estatutário, necessário diligência à origem para juntar cópia deste ato administrativo e do procedimento que o originou, informando a data (aparentemente 1º.03.88) e forma de ingresso neste quadro estatutário, sua lei criadora ou a que transformou seu emprego em cargo público, garantindo os direitos de contagem de tempo de serviço.”

4. Após a realização infrutífera de diligências visando a confirmação de que a admissão da servidora havia sido registrada neste Tribunal, e de frontado o gestor municipal com as informações da Diretoria Jurídica de que nos processos indicados pela administração não havia sido apreciada a admissão da servidora, o alcaide restou por invocar a Súmula nº 5 desta Corte, para o fim de que a análise do mérito da aposentadoria em tela prosseguisse.

5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer de nº 2487/10, a fls. 88, ressalta a necessidade da apresentação da documentação original do processo de admissão da servidora, como instrumento de garantia de transparência dos atos administrativos. No entanto, considerando a boa-fé e a segurança jurídica e tendo em vista que a servidora não é a responsável pelo extravio da documentação que comprova a sua admissão no quadro dos servidores do Município, opina, com fulcro na Súmula nº 5 deste Tribunal, pela legalidade e registro do presente ato.

6. O Ministério Público junto a esta Corte, mediante o Parecer nº 2655/10, a fls. 96, da lavra do procurador Laerzio Chiesorin Junior, acompanha a Diretoria Jurídica no que tange ao registro desta inativação, mas, no intuito de evitar prejuízos a outros servidores sugere, complementarmente, que o Município de Araucária apresente em novo procedimento os documentos necessários à análise e registro das demais admissões originadas pela aprovação no concurso regulado pelo edital nº 19/89.

VOTO

Acompanhar as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

2. Quanto à proposição do Ministério Público de Contas para que o Município de Araucária reúna documentação para que se inicie novo processo visando a apreciação das demais admissões de pessoal decorrentes do edital nº 19/89, embora correta, entendo-a prejudicada.

3. De fato, decorridos mais de 20 anos do certame referido, entendo virtualmente frustrada a avaliação de legalidade a que está incumbido constitucionalmente este Tribunal, seja pela provável falta de documentação apta para tanto, seja pela própria Súmula n.º 05 TC/PR invocada para resolver o caso, seja pelas limitações temporais para o exercício da citada competência constitucional, como é possível perceber pela análise das discussões ocorridas (e votos lançados) recentemente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança nº 25116.

4. Sem prejuízo de tal postura, creio relevante alertar a Diretoria Jurídica para que, considerando necessário, solicite a documentação que julgar pertinente para que possa ter as informações completas de todo o pessoal do Município de Araucária, em especial daqueles servidores que foram nomeados em decorrência do citado edital nº 19/89.

5. Do exposto, voto pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 637101/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em tela;

II) dar ciência à Diretoria Jurídica desta decisão a fim de que, considerando necessário, solicite a documentação que julgar pertinente para que possa ter as informações completas de todo o pessoal do Município de Araucária, em especial daqueles servidores que foram nomeados em decorrência do edital nº 19/89.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1703/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 83224/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Munhoz de Mello para provimento do cargo de Professor (5º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº

2. Mediante o Despacho nº 1091/08, a fls. 48, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1693/10, a fls. 55, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 423527/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 83224/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 423527/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1704/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 569327/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Marialva para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (da 5ª a 7ª colocada), Médico Ultrassonografista (1º colocado) e Técnico em Imobilizações Ortopédicas (1º colocado) relativamente ao

2. Mediante o Despacho nº 929/08, a fls. 56, de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1684/10, a fls. 58, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 569327/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1705/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 589883/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Marialva para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde (1º e 2º colocados) e Agente de Endemias Feminino (1ª e 2ª colocadas) relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº

2. Mediante o Despacho nº 1052/08, a fls. 40, de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 483759/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1720/10, a fls. 41, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 589883/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1706/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 629494/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Sarandi para provimento dos empregos de Médico Generalista Clínico (4º e 5º colocados) relativamente ao Teste Seletivo regulamentado através do Edital nº 261/2008

2. Mediante o Despacho nº 1234/08, a fls. 27, de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 464720/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1777/10, a fls. 29, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 464720/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 629494/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 464720/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1707/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 650230/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Miraselva para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (17º e 18º colocadas) relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 001/2005

2. Mediante o Despacho nº 02/09, a fls. 33, de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 262399/06-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1701/10, a fls. 34, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 262399/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 650230/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 262399/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1708/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 653824/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Marialva para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (da 8ª a 15ª colocada) relativamente ao Concurso Público

2. Mediante o Despacho nº 92/09, a fls. 50, de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 483759/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1698/10, a fls. 51, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 653824/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1709/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 657412/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Marialva para provimento do emprego de Agente de Endemias Feminino (3ª colocada) relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 01/2008

2. Mediante o Despacho nº 94/09, a fls. 28, de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 483759/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1692/10, a fls. 29, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 657412/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1710/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 1761/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Fazenda Rio Grande para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (do 11º ao 15º colocado) relativamente ao Concurso

2. Mediante o Despacho nº 170/09, a fls. 49, de lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 1697/10, a fls. 53, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 592353/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 1761/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do feito na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 592353/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1765/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 124930/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Lindomir Luiz Dalla Rosa.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 345/10 – DCM – 1º CONTRADITÓRIO (fls.63), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2788/10 (fls.68), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Lindomir Luiz Dalla Rosa, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 345/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2788/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo De Previdência Social do Município de Guaraniaçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Lindomir Luiz Dalla Rosa, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124930/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade as contas do Fundo De Previdência Social do Município de Guaraniaçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Lindomir Luiz Dalla Rosa, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1774/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 637900/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Alto Piquiri. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 359861/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de Ato de Admissão de Pessoal Complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Alto Piquiri, para provimento do cargo de Monitor – regulamentados pelo Edital nº 02/2008.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1795/10 (fls.23), opina pelo sobrestamento do presente ato de admissão, até o julgamento dos autos originários, Processo nº 359861/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.24.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 6648/10 (fls.27), corrobora com o opinativo da Diretoria Técnica.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 1795/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 6648/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 359861/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 637900/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 359861/08, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, acompanhando a Informação nº 1795/10, da Diretoria Jurídica, e o Parecer nº 6648/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 22 de junho de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 15/06/2010 a 21/06/2010

Total de processos distribuídos no período: 265

15/06/2010

DENÚNCIA

492605/04 - ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR - CMNS

16/06/2010

ADITIVO DE CONTRATO

277206/10 - BARÃO ENGENHARIA - CAC

ADMISSÃO DE PESSOAL

324417/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - NB
326142/10 - DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ - HGH
330298/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG
330301/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG
330638/10 - MOACIR SILVA - IZL
330654/10 - MOACIR SILVA - IZL
330778/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HGH
330980/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
331693/10 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - TBC
331766/10 - TAINARA MARIA MOTA - JTL
332088/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
332096/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
332100/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
332118/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
332126/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
332622/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
332630/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - SRVF
333114/10 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
333416/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - CMNS
333440/10 - ADILTO LUIS FERRARI - AML
333971/10 - MARIA LUCIA DE PAULA URBAN - HGH
335729/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CMNS
335796/10 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - NB
336091/10 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - AML
336113/10 - EUCLIDES PASA - FAMG
336121/10 - EUCLIDES PASA - HGH
336202/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - FAMG
336679/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETTI - HGH
336717/10 - MOACIR SILVA - IZL

APOSENTADORIA

307237/10 - MARCOS FRANCIA ARCO VERDE - AML
312397/10 - MARIA DA COSTA - TBC
312532/10 - MARIA HELENA SOARES - HGH
312540/10 - MOACIR DA SILVA - IZL
312583/10 - ANA MARIA ANTONIO - NB
313881/10 - DELORIZA TEREZINHA DIONIZIO - NB
318018/10 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS - HGH
318026/10 - MOACYR LOPES GOUVEA - HGH
318107/10 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - AML
318140/10 - GERALDINA MARCULINA DO PRADO PADOVEZI - IZL
318182/10 - IOLANDA LIMA DA SILVA - NB
318239/10 - ELIAS REIS DE OLIVEIRA - CAC
318433/10 - IVALDO NUNES DOS SANTOS - NB
318476/10 - NIVALDA FERREIRA - AML
318492/10 - FLORIANO LOPES DE MORAES - NB
318506/10 - JOSIEL AUGUSTO PINTO - HGH
318727/10 - LAURECI FERREIRA DE LIMA - FAMG
318751/10 - LUZINETE LEITE DE ALMEIDA - TBC
320101/10 - JULIA HUMENCHUKI - FAMG
320110/10 - PEDRO ALBINO FILIPAK - NB
320128/10 - ANEZIA JÚSTA DE MEDEIROS - NB
320136/10 - ACIR BATISTA DO ESPIRITO SANTO - SRVF
321523/10 - ANA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA - FAMG
321540/10 - NALZIRA LINZ DA SILVA - JTL
322970/10 - REALDA GLUBER - SRVF
323216/10 - LUCI RAIMANN BINI - HGH
323720/10 - MILTON ALVES CUSTEL - SRVF
323917/10 - JOAO CIPRIANO SOLA - NB
324000/10 - DINA LEITE JORGE - AML

324018/10 - SALETE TEREZINHA CARRARO MULLER - NB
324034/10 - RAIMUNDO LUCIANO DOS SANTOS - NB
324069/10 - CACILDA ANDRE ALVES - NB
324085/10 - CLEUSA REGINA SANTOS PEREIRA - HGH
324620/10 - MARIA DE SOUZA CARDOSO - HGH
324921/10 - CLEUSA VAQUEIRO - NB
324948/10 - ALZIRA VIANA DE ALENCAR - HGH
324972/10 - TEREZINHA TEODORO DUTRA OLIVEIRA - NB
324999/10 - LIBINO PINTO DE ALMEIDA NETO - CAC
325260/10 - ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA - FAMG
325308/10 - ALCEU ZUNTA - FAMG
325316/10 - CELIA HIPOLITO LUCIANO - NB
325332/10 - JOSÉ RODRIGUES LOPES - HGH
325421/10 - LEONILA LEVCOVIX - NB
325596/10 - CELITA BEATRIZ DE CASTRO FAYAD - FAMG
325600/10 - JORGE LUCIO SALOMÃO - AML
325618/10 - DENETE GONÇALVES SIMÃO - NB
326177/10 - HOMERO DE OLIVEIRA - AML
326827/10 - MARIO FERREIRA BARBOSA - NB
327467/10 - MARIA SUELY ANDREAZZI DONADONI - HGH
327599/10 - DARLEY FREITAS BARBOSA - HGH
327629/10 - IVANIR TEREZINHA ZANIN GARCIA - FAMG
328420/10 - HAMILTON GANZERT - TBC
329214/10 - JOSE CAMARGO GUALBERTO - TBC
329907/10 - JORGE LUIZ WLADYKA - JTL
330212/10 - MANOEL PEDRO KIRCHNER - FAMG
330239/10 - OZANAN DA PAZ RODRIGUES - TBC
330247/10 - KILDA MARIA PRADO GIMENEZ - AML
330450/10 - GERALDO CAMPOS DE ALMEIDA - AML
330590/10 - ALEXANDRINA FEITOZA BARDELLIN - AML
330603/10 - ELVINA DA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS - NB
330697/10 - RITA TOME CANDIDO DO PRADO - FAMG
331669/10 - MARIA GOMES BRAGA - NB
332460/10 - IZA MARIA SOEIRO PETROSKI - FAMG
332541/10 - VENTURA MIRANDA DOS SANTOS - AML
332568/10 - MERCEDES SUSIN - NB
332673/10 - CLODY BRUGGE RECH - SRVF
332681/10 - PEDRO HACK NETO - FAMG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

336318/10 - IRINEU CARLOTTO - AML

CONSULTA

333394/10 - LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA - SRVF

IMPUGNAÇÃO

331332/10 - LYGIA LUMINA PUPATTO - AML

PENSÃO

312435/10 - JERUZA DA SILVA - AML
312478/10 - MARIA ALVES DA SILVA - NB
318271/10 - LUIZA NUNES DE ARAUJO - AML
318280/10 - DONATILIO DOS SANTOS SEDLAK - NB
318344/10 - TEREZINHA SEMCHECHEN MELLO - NB
318514/10 - DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS - NB
318964/10 - LUIZA DOS SANTOS FARIAS - FAMG
320098/10 - EZIMAR MATIAS DE OLIVEIRA - AML
320764/10 - VERA LUCIA GONÇALVES - CAC
322961/10 - MARIA ADELIR DA SILVA - HGH
324107/10 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - IZL
324220/10 - LECYR VOTTO WALETZKI - AML
324425/10 - NILVA TEIXEIRA DOS SANTOS PALANDRI - NB
324751/10 - TERESINHA DE FATIMA DA ROSA - HGH
324786/10 - SANDRA AGRELA - TBC
325723/10 - JUSSARA PATZA - FAMG
325740/10 - LAERZIO CEZARIO DA SILVA - FAMG
325758/10 - ELAUDIR RIBAS DA CRUZ - AML
326851/10 - JUDITH OLIVEIRA JOAQUIM - CAC
326860/10 - NEUZA PEDROSO DE CASTRO - CAC
326894/10 - ROBERVAL DA SILVA - AML
326916/10 - JANDIRA CANDIRA CANDIDA MOURA - IZL
326932/10 - SANTIAGO DOS SANTOS - IZL
326940/10 - JOAO ANTONIO BATISTA - HGH
327033/10 - LUCIENE DA SILVA AMARAL - NB
327130/10 - ANTONIO WOLFF - FAMG
327157/10 - ALEIXINA PENHA DOS SANTOS - HGH
327181/10 - CLEIDE MASSARO - NB
327343/10 - ELIZABET GASPARETTO - JTL
329877/10 - MATHEUS BRUNORO ROSA - NB
329940/10 - TEREZINHA BORSATO SKROBOT - HGH
329974/10 - NILVA TEIXEIRA DOS SANTOS PALANDRI - IZL
330026/10 - DELIA CARMEN URBIETA DE SANTA CATHARINA - HGH
330107/10 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS - AML
330115/10 - PEDRO VICENTE DE LIMA - FAMG
331022/10 - IARA DA COSTA FREITAS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

325928/10 - CRISTINA REINERT - FAMG
326789/10 - QUINTILIANO MACHADO NETTO - NB
330743/10 - LAURI CESAR BITTENCOURT - CAC
332525/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
332851/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB
333254/10 - HELIO DE SOUZA RAMALHO - FAMG

334366/10 - NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO - AML
 335486/10 - Newton Pohl Ribas - CMNS
 335761/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

335036/10 - MISAEL PEREIRA DE ALMEIDA - CAC

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

335907/10 - GABRIEL GUY LÉGER - NB

REPRESENTAÇÃO

334471/10 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - CMNS
 334960/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - CMNS
 336750/10 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - CMNS
 336873/10 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - CMNS
 337365/10 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

318530/10 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
 337411/10 - MUNDISEG VIGILANCIA LTDA - CMNS

RESERVA

312672/10 - ADALBERTO HONORIO DE LIMA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

329915/10 - CECILIA CALIXTO JOANICO - TBC

 17/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

333793/10 - REGINALDO ARIAS - AML
 333840/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
 336369/10 - RENATO GIMENEZ FRANCO - AML
 336407/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - FAMG
 336725/10 - MILTON MUZULON - SRVF
 336857/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - FAMG
 337934/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - FAMG
 338043/10 - VICENTE SOLDA - CMNS
 338574/10 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - NB
 339864/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CMNS

APOSENTADORIA

124726/03 - YVONE BEZERRA - CMNS
 331987/10 - SHIRLEY DO ROCIO PRESTES - NB
 332002/10 - REMILDA SOARES DA SILVA - AML
 332029/10 - MARIA DO CARMO SOUZA FELIX - FAMG
 332231/10 - SILVIO SANTOS DE MORAES SARMENTO - NB
 332274/10 - GILMAR SILAMAN - AML
 333017/10 - SOCORRO DE ARAUJO FRANCO - AML
 333050/10 - LUNOMAR DE FAVERI - AML
 333076/10 - ANISIO SEBASTIAO MEISTER MARTINS - NB
 333173/10 - PEDRO ANTONIO DOMINGUES - HGH
 333424/10 - MARINETE MARIA BARBIERO - NB
 334803/10 - CIRÇA DE BARROS MICHELATO - CMNS
 334820/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - NB
 334838/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - NB
 334854/10 - CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO - CMNS
 335702/10 - ANA SIQUEIRA - NB
 335982/10 - MARIA JOSE DE CAMARGO - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

163650/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

338698/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - FAMG
 339880/10 - CARLOS SUTIL - AML
 339961/10 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - CMNS

PENSÃO

332240/10 - PATRICIA MARIA BONATO - NB
 332495/10 - VERA LÚCIA LOPES - NB
 334358/10 - MARINA CORREA LUIZ - NB
 334781/10 - GERALDA DA SILVA DE PAULO - HGH
 335770/10 - LUCINEIA DE MELO SOUZA BIATO - HGH
 335788/10 - MANOEL DE SOUZA CAMARGO - HGH
 336806/10 - RAISSA SBRISIA MENDES - AML
 336830/10 - INEZ CARVALHO DE ARRUDA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

332215/10 - PAULO ROBERTO RIBEIRO - FAMG
 334510/10 - MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS - CMNS
 336822/10 - HOMERO BARBOSA NETO - CMNS
 336911/10 - EDGAR BUENO - CMNS
 338060/10 - MILTON LUIZ GURGINSKI - FAMG
 338108/10 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - HGH
 338450/10 - ANTONIO CARLOS ZAGO - NB
 338930/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB
 339007/10 - MILTON LUIZ GURGINSKI - HGH
 339210/10 - MILTON LUIZ GURGINSKI - AML
 339716/10 - DIOMAR SANTIN TOSTES - CMNS
 339732/10 - CELSO NILLO - HGH

 18/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

515034/09 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - NB
 336040/10 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL - AML
 339031/10 - STENIO SALES JACOB - AML
 339350/10 - MAURICIO PORRUA - NB
 340633/10 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - NB

APOSENTADORIA

41438/95 - PEDRO DO PRADO - TBC

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

339970/10 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - AML

CONSULTA

340790/10 - JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO - HGH
 340820/10 - JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

334501/10 - JOSÉ BAKA FILHO - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

342067/10 - RICARDO CRACHINESKI GOMYDE - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

340900/10 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - FAMG
 341877/10 - EMERSON DEODATO DOS SANTOS - NB
 341923/10 - LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

340145/10 - HEINZ GEORG HERWIG - CMNS

RECURSO DE REVISTA

275050/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
 333963/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

 21/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

337381/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
 342407/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML

APOSENTADORIA

336261/10 - ANIR PASQUALETTO MAYER - AML
 336377/10 - LANY CAVALCANTE DA SILVA - CMNS
 336393/10 - LINDAIR APARECIDA INÁCIO DO NASCIMENTO - HGH
 336601/10 - CANTALICIA LUIZA GLOSS - HGH
 336687/10 - ELIZABETH PAULINO SCOLARI - AML
 337144/10 - ALVARO LUIZ DE SOUZA - NB
 337160/10 - CLEUZA DE SOUZA BATISTA - HGH
 337179/10 - IRACI NUNES DE PAULA - HGH
 337845/10 - JOSEFA SEBASTIANA DE MOURA ROMAO - NB
 337853/10 - JOSE PORFIRIO - HGH
 337861/10 - JOÃO MAGNO SARAIVA - FAMG
 337870/10 - JOAO DALECIO - NB
 337888/10 - MARIA MADALENA COSTA - AML
 337896/10 - LEONILDO NUNES - FAMG
 337918/10 - LOURDES APARECIDA CARRARO ZAMBERLAN - FAMG
 337926/10 - MARIA DE LA SALETE MAISTRO DIAS DO NASCIMENTO - AML

338027/10 - LAZARO ALEIXO - HGH
338353/10 - ILENA CALVO - HGH
338426/10 - MARIA DAS GRAÇAS MACHADO - CMNS
338434/10 - IRIS RAMOS DOS SANTOS DE GOES - NB
338469/10 - INAKO KUBOTA - AML
338485/10 - JOSEFA DAMASIO PEREIRA - HGH
338507/10 - VERA LUCIA BORTOLO VIEIRA - HGH
338884/10 - JOSE LUIZ LAUREANO - AML

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

342385/10 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - HGH
342415/10 - JOSE ANTONIO PASE - FAMG
342458/10 - RIAD SAID ZAHOU - HGH

DENÚNCIA

355878/09 - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS - CMNS

PENSÃO

336482/10 - IVONE SALETE DEQUIGIOVANNI - FAMG
336741/10 - MARINEZ CANDIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA - NB
336768/10 - ODETE BARROSO MARQUEZINI - AML
338361/10 - ELENA SCHUEDER DE ALMEIDA - AML
338442/10 - VALDENICE ISABEL COLOMBO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

341460/10 - MARCIA ARANTES GUGIK - CMNS
342270/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - NB

RECURSO DE REVISTA

290210/10 - NEIVO ANTONIO BERARDIN - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

330166/10 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
343276/10 - PAVIMENTAÇÃO OLIVEIRA LTDA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 15/06/2010 a 21/06/2010
Total de processos distribuídos no período: 16

16/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

466145/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

239720/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB
244200/10 - MARCIA REGINA DOS SANTOS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128286/09 - JOAO PEDRO NETTO - JTL

RECURSO DE REVISTA

196543/07 - JOSÉ MARIA CICHON - NB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

511314/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - SRVF
513201/09 - DONALDO WAGNER - IZL

17/06/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

180202/09 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

355653/08 - ADELINO MARGONAR - HGH
65037/10 - MARCELO PROENÇA - JTL

18/06/2010

APOSENTADORIA

181242/01 - VALTER LONGHINI - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

56768/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
232883/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ - IZL
132267/09 - CLAITON CLEBER MENDES - TBC
134596/09 - EDSON EUGENIO ZILIO - IZL
140162/09 - RODOLFO SCALCO NETO - TBC

DP, em 22 de junho de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 260/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 331014/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura, Câmara e Fundo de Previdência de União da Vitória, relativa a existência de Cargo Comissionado para atividades permanentes, alimentação correta do SIM-AP, encaminhamento de processos para análise do Tribunal de Contas, regime previdenciário e existência do cargo de Controlador e se este cargo está sendo provido por servidor efetivo, no período de 21 a 25 de junho de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	AC-F/01
JUAREZ VICENTE FERREIRA	50.478-5	TC-E/09
PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	51.460-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 261/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 092/10-7°ICE, de 15 de junho de 2010, da Sétima Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor LUIZ FERNANDO BONTORIN, Matrícula nº 50.470-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JUSSARA BORBA GUSSO, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 5 de julho a 3 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 262/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 309671/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT, Matrícula nº 50.356-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 23 de julho de 2008, para ser usufruída a partir de 28 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 263/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300470/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três)

meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 08 de agosto de 2001, para ser usufruída a partir de 13 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 264/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 333335/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício 2009, no período de 28 de junho a 02 de julho de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	CT-I/11
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC-E/09
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	AC-I/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 265/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 333343/10-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício 2009, no período de 28 de junho a 02 de julho de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	AC-H/11
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	AC-H/11
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	TC-D/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 266/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 333360/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 26 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 267/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334420/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUIANE VOLPATO DE

OLIVEIRA, Matrícula nº 51.477-2, ocupante do cargo de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 4 de junho a 30 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 268/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334439/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de junho a 5 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 269/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 299781/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor DALTO AFONÇO BATISTA, Matrícula nº 50.190-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 4 de novembro de 2001, para ser usufruída a partir de 1 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 270/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334412/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 35 (trinta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de junho a 18 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 271/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 91/10-DRH, de 16 de junho de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e, em virtude da desistência da candidata LETICIA HITOMI ESUMI, RG nº 7778028-9/PR e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56 de 7 de julho de 2006, VALDIR CHACON FERREIRA, RG nº 68092639/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 272/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 194475/10,

RESOLVE

fixar aos servidores, relacionados no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, a partir de 12 de abril de 2010, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198 de 12 de abril de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	TC-C/01	51.441-1
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	TC-C/01	51.440-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 273/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 339899/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora **NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO**, Matrícula nº 50.612-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, lotada na SIC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 46 (quarenta e seis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 15 de junho de 2010 a 30 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 274/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 95/10-DRH, de 18 de junho de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e, em virtude da desistência do candidato **RANGEL JUNGLES DOS SANTOS**, RG nº 70001292/PR e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 7 de julho de 2006, **CASSIA HELENA FAVERE**, RG nº 68170451/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 275/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 339902/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora **MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA**, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 30 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 276/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 35/10, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Matrícula nº 50.621-4, durante suas férias remanescentes, no período de 22 de junho a 4 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 277/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 074/2010, de 22 de junho de 2010, do Gabinete do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora **ELIZA MARIA BORSOI**, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA**, Matrícula nº 51.477-2, no cargo em comissão de Assistente Administrativo da Procuradoria Geral, Símbolo DAS - 3, durante a fruição de sua licença-gestante, no período de 04 de junho a 30 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 278/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 338825/10, resolve

EXONERAR

a pedido, **CLAUDETE BELTHER BERNADELLI**, Matrícula nº 51.326-1, do cargo em comissão de Auxiliar Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 279/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 80/2010, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes no município de São Mateus do Sul, em cumprimento ao Despacho nº 678/10-FAMG, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2010, durante o período de 28 de junho a 2 de julho de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC-F/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-C/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 296910/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ – PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 321167/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL – PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL – PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 266441/10 - TC

ORIGEM: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO D'OESTE – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento formulado por V.R.L..., apontando supostos vícios no edital da licitação Pregão Presencial nº 068/2010, promovida pelo Município de Cruzeiro do Oeste para a contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos oriundos de tecnologia adequada) de vale-alimentação, destinados a aproximadamente 625 funcionários ativos do município de Cruzeiro do Oeste - PR por um período de 12 (doze) meses. Afirma a requerente, em síntese, que o edital em seu subitem 7.3.5 prevê como critério de desempate de a apresentação do maior número de credenciamento de empresas localizadas no município de Cruzeiro do Oeste, devidamente comprovada com a apresentação de declaração das empresas credenciadas, declarações estas que deverão ser apresentadas no ato. Expõe por sua vez, que tal exigência afronta a legalidade do certame restringindo a competitividade, visto que a legislação aplicável (Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02) prevê no caso de empate de propostas em licitações do tipo “menor preço” a classificação mediante sorteio, sendo vedada expressamente a utilização de cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação. Ainda, afirma que o edital reveste-se de ilegalidade quando dispõe no subitem 5.3 a inaceitabilidade de taxa de administração negativa, posto que, mesmo a legislação dispo em consonância com o edital, a praxe neste tipo de licitação é a aceitação de taxa negativa. Tal exigência, em seu modo de ver, também violaria o caráter competitivo do certame. Por fim, diante das supostas irregularidades postula pedido liminar de suspensão da licitação. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ABERTURA DE REPRESENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade do requerimento, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: 2.1.1) legitimidade da requerente, em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; 2.1.2) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, substanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; 2.1.3) possibilidade jurídica dos pedidos, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; 2.1.4) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, a quais sejam, 2.1.4.1) endereçamento; 2.1.4.2) qualificação 2.1.4.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; 2.1.4.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e 2.1.4.5) elaboração do pedido, com suas especificações; Passo a exercer o juízo de admissibilidade. Consta que a requerente é parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos “2.1.1” e “2.1.3” restam evidenciados de plano. Quanto ao quarto requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que todos os relatos configuram eventuais irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Com relação ao requisito “2.1.2”: Inicialmente verifica-se que o edital do certame está viciado em seu conteúdo, pois conforme se afere no subitem 7.3.5, dispõe em dissonância com a Lei 8.666/03, senão vejamos: 7.3.5 – No caso de empate será considerado vencedor a proposta que apresentar relação do maior número de credenciamento de empresas localizadas no município de Cruzeiro do Oeste – PR, devidamente comprovada com apresentação de declaração das empresas credenciadas, declaração estas que deverão ser apresentadas no ato. A Lei de Licitações dispõe no parágrafo segundo do artigo 45, que: no caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. Destarte, o edital encontra-se revestido de ilegalidade, diante do que RECEBO o requerimento quanto a este ponto. Além disso, relata o requerente que haveria outra ilegalidade editalícia no tocante a aceitabilidade de taxa de administração negativa, ponderando que mesmo a legislação conexa

vedando tal prática, a adoção de taxa negativa é habitualmente utilizada pela Administração para o objeto licitado. Neste particular, não restou evidenciada afronta à legislação, tampouco demonstrou-se prejuízo aos licitantes, diante do que REJEITO o requerimento quanto a este ponto. 2.2 QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Segundo disposições do Título V, capítulo I, do Regimento Interno, este Tribunal tem a possibilidade de determinar medidas cautelares e/ou liminares nos processos de sua competência, sempre que estiverem presentes os seguintes requisitos: 2.2.1) “houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil” (art. 400, caput, do RI/TCE-PR); 2.2.2) “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;” (art. 407 - A, inciso I, do RI/TCE-PR); 2.2.3) “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 407 - A, inciso II, do RI/TCE-PR); 2.2.4) impossibilidade de que da medida adotada resulte dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros (art. 407 - A, §1º, do RI/TCE-PR); Discriminados os requisitos, passo à verificação da existência dos mesmos no caso concreto, sem prejuízo da realização das considerações pertinentes quando necessárias; Acerca do terceiro requisito acima elencado também denominado periculum in mora, cuja tradução literal se faz como “perigo da demora”, mas que deve ser entendido, tecnicamente, como existência de risco objetivo à integridade do bem ou valor juridicamente protegido decorrente de transcurso de tempo sem a atuação protetora do sujeito de direito competente para tanto, entendendo pela sua inexistência, considerando que não fora demonstrada pelo requerente a ocorrência de empate entre propostas oferecidas. Além disso, quanto ao quarto e último requisito, entendendo pela sua inexistência, pois vislumbro a possibilidade de que a suspensão do certame implicará em ônus ao erário contrariando o interesse público. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto determino: I. O recebimento do presente pedido como Representação amparada no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, fixando como objeto os pontos controvertidos descritos acima; II. Em razão da ausência de periculum in mora, REJEITO O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 68/2010 em trâmite no Município de Cruzeiro do Oeste – PR. III. Devem integrar o pólo passivo do expediente: Município de Cruzeiro do Oeste, bem como seu Prefeito Municipal. IV. Citem-se os representados para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. V. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 130612/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR

I - Intime-se o Município de Querência do Norte para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de atendimento à solicitação feita pela Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, através de Ofício nº 008/2010, sob pena de recebimento da presente Representação e aplicação de sanções administrativas; II – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 283524/10 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

I – Intime-se o Município de CASCAVEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o seguinte: 1. Encaminhe cópia integral dos CONVÊNIOS celebrados com: a) CISOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná; b) COOMTAU – Cooperativa Mista de Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.; c) ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL NOVA ALIANÇA; 2. Informe se há CONVÊNIO ainda vigente com as referidas ENTIDADES; 3. Informe o número e forneça os dados de todas as reclamatórias trabalhistas de que o município é parte em razão do vínculo com a referida entidade; 4. Manifeste-se quanto às supostas irregularidades cometidas pelo ente público ao contratar trabalhador sem obedecer ao disposto no art. 37 da CF/88, conforme sentença proferida pelo TRT da 9ª Região – 1ª Vara do Trabalho de Cascavel-PR; II – Após, voltem para juízo de admissibilidade da representação. III – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 465193/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

I - Quanto ao pedido protocolado sob o nº32386-0/10, esclareço ao requerente que os autos encontram-se à sua disposição no Gabinete da Corregedoria – Geral para vistas e cópias, nos termos do § 7º do Regimento Interno; II - Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 197636/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR

I - DETERMINO o apensamento dos protocolados 19763-6/10, 283443/10 e 28474-1/10, tendo em vista a identidade de objeto. II - Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 319251/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR

I – Preliminarmente, intime-se o Município de Itaperuçu, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito dos fatos constantes na Representação nº 31925-1/10; II – Após, voltem para juízo de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 202680/10 - TC

ORIGEM: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Ante a falta de comprovação da legitimidade dos requerentes no prazo estabelecido, não resta alternativa que não a negativa de admissibilidade; II - Publique-se e, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 2844/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

I - INTIME-SE o PREFEITO Municipal de Ribeirão Claro, G.M.A., para no prazo de 15 (quinze) dias: • APRESENTAR cópias integrais dos atos da nomeação dos servidores: • C.M.O.; • F.S.D.; • F.C.M.; • L.B.V.; • APRESENTAR cópia integral de processo administrativo de desapropriação de imóvel adquirido em 01/04/2008 pelo Município; • APRESENTAR cópia integral de processo administrativo de desapropriação de 3 (três) imóveis com registros na Comarca de Ribeirão Claro – PR, matrículas nos 4.442, 4.443 e 4.444; • APRESENTAR cópia integral de processo de dispensa de licitação nº 57 e 58 (página 20 e 21 do processo) para contratação de serviços topográficos; • APRESENTAR defesa prévia quanto ao uso de espaço público para estacionamento por parte da empresa Laticínios Carolina, conforme indica o registro fotográfico de folha 18 – verso; • APRESENTAR defesa prévia quanto à acusação de abastecimento de residência do empresário J.C.C.F. com águas da SAAE sem custo algum. II - Publique-se e após voltem. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 14483/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – PR
Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral encaminhado a esta Corte de Contas pelo Senhor G.P.F., o qual envia relatório de empenhos emitidos pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, os quais comprovariam abuso na utilização de diárias por parte do seu Presidente, Sr. A.S.. O requerente alega que o Sr. A.S. valeu-se da função para poder fazer retiradas dos cofres públicos através do pagamento de diárias e gastos pessoais, sendo que somente o presidente da Câmara, em um prazo de 8 meses, já foi beneficiado com um montante de R\$ 18.750,00. Informa que o denunciado é servidor público municipal e vereador e recebe pelos dois serviços concomitantemente, alegando que, por conta de seu trabalho como vereador, sua função como servidor ficava prejudicada, uma vez que viajava constantemente. Ao ser intimada, a Câmara apresentou cópia de todos os procedimentos administrativos para a concessão de diárias aos vereadores efetuados no exercício de 2009. Em razão do exposto, deseja o requerente que sejam adotadas as medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. É o relatório, passo ao juízo de admissibilidade da denúncia. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolado, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade de ilícito. Passo a exercer o juízo de admissibilidade da denúncia. Quanto à legitimidade, verifico que o representante é legitimado para propositura de denúncias junto a esta Corte, conforme documentos anexados à folha 22, que comprovam sua condição de cidadão. O requerente narra de maneira lógica os fatos indicados na inicial e a documentação indispensável à delimitação do objeto foi apresentada pela Câmara Municipal, quando esta foi provocada. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. Há interesse de agir no caso, haja vista que as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva deste órgão, e podem ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Quanto à justa causa, especificamente no tocante à materialidade de ilícito, consultando os autos, constato indícios de irregularidades no pagamento de diárias na Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso. Os seguintes fatos causam estranheza: 1. Pagamento de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para protocolar Ofício nº06/2009 no Tribunal de Contas no dia 21/01/2009; 2. Pagamento de R\$ 90,00 (noventa reais) pela ida até o Município de Assai para pagar contas da Câmara no dia 04/02/2009; 3. Pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para vir à Curitiba para Protocolar Prestação de Contas - Exercício 2008 no dia 25/03/2009; 4. Vinda para Curitiba para Protocolar uma Consulta a respeito do pagamento dos subsídios dos Vereadores no dia 07/04/2009, recebendo diária de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais); 5. Vinda para Curitiba para protocolar Agravado de instrumento no Tribunal de Justiça no dia 28/04/2009, recebendo R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); 6. R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por vir para Curitiba para protocolar Ofício nº 47/2009 no Tribunal de Contas, referente ao Concurso Público (14/05/2009); 7. Vinda do Presidente da Câmara um dia antes do início do Curso de Licitações e Contratos para protocolar um Ofício nº 68/2009 no TC, perfazendo R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) em diárias; 8. Ida à Assai para fazer pagamentos de contas da Câmara no dia 29/06/09, com diária de R\$ 90,00 (noventa reais); 9. Pagar faturas em Assai no dia 08/07/09, diária de R\$ 90,00 (noventa reais); 10. Participação de ato público em favor da Petrobras em Curitiba, dia 12/07/09, diária de R\$ 480,00 (quatrocentos reais); 11. Protocolar no Tribunal de Contas instrução nº 2202/09 do processo 114307/09 no dia 20/07/09, total de diária R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); 12. Pagamento de R\$ 90,00 (noventa reais) para protocolar os ofícios nos 122/09 e 124/09 e autos nos 222/09 e 349/09 em Congonhinhas no dia 03/08/09; 13. Protocolar ofícios nos 126/09 e 113/09 no Tribunal de

Contas em Curitiba (05/08/09), recebendo um valor de diárias de R\$ 600,00 (seiscentos reais); 14. Pagar faturas da Câmara em Assai, dia 10/08/09, recebendo diária de R\$90,00 (noventa reais); 15. Ida para Santo Antonio da Platina para protocolar os ofícios nos 128/09 e 133/09 na Promotoria Pública, dia 11/08/09, diária no valor de R\$ 90,00 (noventa reais); 16. Protocolar ofícios na Propovar referentes a doação em 12/08/09, pagos R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais); 17. Pagamento de contas da Câmara em Assai (25/08/09), diária de R\$ 90,00 (noventa reais). Todos esses fatos, quando analisados em conjunto, geram suspeita de ocorrência de duas irregularidades. Em primeiro lugar, há indício de utilização excessiva, desproporcional e/ou desnecessária de diárias por parte do Sr. A.S., em razão do montante elevado gasto em um curto intervalo de tempo (quarenta e cinco mil reais em seis meses, aproximadamente). Diárias pagas em razão de viagens a outros municípios para pagamento de faturas poderiam ter sido evitadas através de operações bancárias on-line, tão usuais atualmente. As viagens para protocolo de documentos, por sua vez, poderiam ter sido evitadas mediante uso de recurso bem mais óbvio e acessível: a remessa postal da documentação. Agrava a suspeita o fato de o ordenador ter autorizado as despesas em benefício próprio, recebendo em alguns meses um total em diárias que ultrapassou R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não obstante, a Lei Municipal 899/2009, publicada em dezembro de 2009, fixou valor ainda maior para as diárias, passando de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais). O abuso é evidente em alguns casos, como o pagamento de seiscentos reais tão somente para protocolar a prestação de contas anual junto a esta Corte. Além de afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, o contexto denota suspeita de desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito. A segunda possível irregularidade versada nos autos diz respeito à acumulação do subsídio relativo à vereança com a remuneração de cargo efetivo municipal. A esse respeito, reza a Constituição Federal que: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...] II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; Digna de menção, ainda, a resposta a consulta consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 395/09 - Tribunal Pleno, na qual esta Corte se manifestou pela possibilidade de cumulação, mesmo que o vereador exerça a presidência do Poder Legislativo Municipal: "...havendo compatibilidade de horários entre o cargo, emprego ou função pública efetiva desempenhada pelo servidor e o mandato de vereador, mesmo no exercício da presidência, não há óbice para o seu desempenho podendo, destarte, perceber a remuneração do cargo e o subsídio de vereador. Ocorre que, como demonstram os documentos juntados aos autos, o Sr. A.S. viaja constantemente a trabalho, inclusive para a execução de atividades administrativas rotineiras da Câmara Municipal, como o protocolo de documentos e o pagamento de contas. Emerge a suspeita, portanto, de que não há compatibilidade de horários no caso concreto, o que caracterizaria o recebimento indevido da remuneração relativa ao cargo efetivo. Finalmente, quanto à autoria, devem responder: 1. pela primeira irregularidade, o Sr. Adelino dos Santos e o controlador interno da Câmara Municipal; 2. pela segunda irregularidade, o Sr. A.S., o atual prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, Sr. D.M., e o controlador interno do Poder Executivo, Sr. M.F.S.; A inclusão do chefe do Executivo no pólo passivo motiva-se pelo suposto enriquecimento ilícito do Sr. A.S. através da acumulação indevida. Por ocasião de sua manifestação, cabe ao chefe do Executivo apresentar, além das justificativas atinentes ao exercício do direito de defesa, cópia do ato de nomeação do Sr. A.S. e relatório de todas as verbas pagas ao mesmo a título de remuneração por cargo efetivo desde que passou a exercer a função de presidente da Câmara Municipal. A manifestação dos controladores internos é necessária em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. Sendo assim, cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA quanto às supostas irregularidades apresentadas, nos termos da fundamentação; 2. REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para a atuação pertinente e inclusão dos denunciados no rol de responsáveis; 3. DETERMINO a citação do controlador interno do Município e da Câmara, para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Faculto aos denunciados a apresentação de defesa em peça conjunta; 5. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 571066/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de representação da Lei 8.666/93, apresentada pelo Sr. A.P.S., prefeito do Município de Morretes, em face do Sr. H.T.S., informando supostas irregularidades no procedimento licitatório convite nº 021/2008, época em que o requerido era prefeito do Município de Morretes. Através do despacho de fls. 114, determinei o apensamento das representações nº 57107-4/09, 57109-0/09, 57110-4/09, 57126-0/09, 57111-2/09, 57127-9/09, 57129-5/09, 57108-2/09, 57128-7/09, 57135-0/09, 57140-6/09, 57146-5/09, 57141-4/09, 57142-2/09, 57143-0/09, 57144-9/09, 57145-7/09, 57139-2/09, 57147-3/09, 57118-0/09, 57120-1/09, 57116-3/09, 57117-1/09, 57119-8/09, 57115-5/09, 57112-0/09, 57113-9/09 e 57114-7/09, considerando que todas noticiam a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios na gestão do Sr. H.T.S.. As representações noticiam as seguintes irregularidades: 1. Inexistência de procedimento administrativo prévio à licitação; 2. Ausência de parecer jurídico; 3. Nenhuma referência ao tipo de licitação a ser realizado; 4. Nenhuma cotação de preços que possa justificar o preço máximo constante no edital; 5. Não foi exigida a declaração quanto ao cumprimento disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal; 6. Não há declaração de que não pesa contra o licitante qualquer imposição que o torne inidôneo; 7. Não há nenhum ato administrativo de designação da Comissão de Licitação; 8. Não há comprovantes de divulgação na imprensa oficial do extrato de contrato. 9. Não foi respeitado o número mínimo de propostas válidas. 10. As certidões emitidas eletronicamente não foram conferidas. 11. Execução parcelada de despesa

com o fim de burlar a modalidade licitatória aplicável. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. A representação da Lei nº 8.666/93 é a via legal por meio da qual “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica” convoca o controle externo ou interno a atuar em face de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Trata-se de instrumento instituído pelo § 1º do artigo 113 do citado diploma legal, in verbis: Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. A legitimidade para propositura da referida representação deve ser aferida a partir do § 1º do artigo 113. No mais, por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os demais requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; b) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utildade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; d) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifica-se que o autor da representação, Sr. A.P.S., é parte legítima nos termos do § 1º do artigo 113. Com respeito ao atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, vislumbra-se a exposição clara e lógica dos fatos, verificando-se também que os documentos indispensáveis à análise do pedido foram anexados às representações. No que tange a possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir, entendo que a tutela de controle é necessária e útil no caso concreto, haja vista que as irregularidades notificadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações. Alegou o autor a inexistência de procedimento administrativo anterior à licitação, o que procede, pois não se verifica nos autos autorização para realizar as licitações, não há numeração de processo administrativo tampouco numeração das páginas, conforme exige o caput do artigo 38 da lei de licitações: “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa...” Ademais, não há cópia do ato administrativo de designação da Comissão de Licitação, tampouco parecer jurídico a instruir os procedimentos licitatórios, os quais são exigidos no artigo 38, inciso III e VI da mesma legislação: III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; A necessidade de análise prévia da assessoria jurídica é reiterada no parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Outra aparente irregularidade observada nas representações é a ausência de cotação de valores de mercado referentes ao objeto do procedimento licitatório, para se aferir o preço máximo constante do edital. Ou seja, o administrador não comprovou onde baseou-se para determinar o preço máximo constante nos atos convocatórios, o que configura possível afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos. Acumula-se às possíveis irregularidades acima o fato de o administrador não requerer, no rol de documentos para a habilitação do licitante, a declaração quanto ao disposto no inciso, XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, conforme exigência do artigo 27 da Lei nº 8.666/93: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Ocorre também, a inobservância do número mínimo de apresentação de propostas válidas na modalidade licitatória convite. Segundo o artigo 22, § 3º da lei de licitações: “Art. 22... § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.” Ainda, há suspeita de execução parcelada de despesa com o fim de burlar a modalidade licitatória aplicável. O artigo 23, § 5º da lei de licitações determina: “§5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço” Ademais, não há comprovantes de divulgação na imprensa oficial do extrato de contrato, conforme impõe o artigo 61 da lei de licitações. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo Único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei. “ Portanto,

nos termos da lei, o contrato só produzirá efeitos depois da sua divulgação na imprensa oficial. A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. Quanto à autoria, devem responder pelas irregularidades: 1. O ex-prefeito do município de Morretes, Sr. Helder Teófilo dos Santos. 2. Os membros da Comissão Permanente de Licitação no período D.R.S., J.F.S., A.A.G., L.T.P.J. e G.S.C.. Ressalto que a inclusão dos membros da CPL no pólo passivo decorre do artigo 51, parágrafo 3º da Lei de Licitações: “Art.51... § 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que se faça constar, no campo “ENTIDADE”, “MUNICÍPIO DE MORRETES”; no campo “INTERESSADO”, o representante e todos os representados, inclusive as pessoas físicas; 3. DETERMINO a citação do ex-prefeito do município de Morretes, Sr. H.T.S.; e dos ex-membros da Comissão Permanente de Licitação D.R.S., J.F.S., A.A.G., L.T.P.J. e G.S.C., para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Faculto aos denunciados a apresentação de defesa em peça conjunta; 5. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 242410/10 - TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ – PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 187/10, de folha 107. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico as requerentes são cidadãs e, portanto, parte legítima a propor denúncia, conforme documentos de identificações anexados à fls. 10, 20, 41, 57 e 87. As requerentes narram de maneira lógica os fatos indicados na inicial e a documentação indispensável à delimitação do objeto foi apresentada pelas denunciadas. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. No caso, há interesse de agir, haja vista que as irregularidades notificadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do TC, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Quanto à justa causa, também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por irregularidades no pagamento de vencimentos às autoras por parte da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá-PR (ACASA), a qual é destinatária de recursos públicos, conforme Informação nº 367/10 – Diretoria de Análise de Transferências. Os pagamentos supostamente irregulares são: • N.M.O.: dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009; recebendo em cada mês R\$1.310,84 (mil trezentos e dez reais e quatro centavos); • J.S.C.: dezembro de 2008, valor de R\$ 472,46 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos); e no mês de janeiro de 2009, recebendo R\$ 653,89 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos); • S.M.V.S.A.: dezembro de 2008 e janeiro de 2009, recebeu cheques no valor de R\$ 605,34 (seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos); • E.D.C.: janeiro de 2009, valor de R\$ 466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos); • E.R.S.: dezembro de 2008, cheque no valor de R\$472,46 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos); janeiro de 2009, valor de R\$ 678,30 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos); março de 2009, valor de R\$ 628,60 (seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). Ocorre que, segundo as próprias denunciadas, elas não exerceram nenhuma atividade junto a ACASA, exceto N.M.O., que prestou “serviço voluntário”, sem receber pagamento ou qualquer espécie de provento referente ao serviço prestado para esta entidade. Há suspeita, portanto, de desvio de recursos mediante pagamentos fictícios. Ressalte-se que as requerentes eram funcionárias da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Abatiá (APMI), e seu presidente a época era o Sr. A.C.Y., o mesmo da ACASA. No que diz respeito à autoria, devem integrar o pólo passivo da Denúncia o Município de Abatiá e o seu representante legal, representada por seu Prefeito Municipal I.O.M.; o controlador interno do Município de Abatiá; e o ex-presidente da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá (ACASA), A.C.Y.; e a própria Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá, através de seu atual representante legal. A manifestação do controlador interno é necessária em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou

municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA quanto à suposta irregularidade apresentada, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que se faça constar, no campo “ENTIDADE”, “MUNICÍPIO DE ABATIÁ E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ”; no campo “INTERESSADO”, as denunciadas e todos os denunciados, pessoas físicas e jurídicas; 3. DETERMINO a citação do Prefeito Municipal I.O.M.; do controlador interno do Município de Abatiá; do Sr. A.C.Y.; e da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá, através de seu atual representante legal, para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Faculto aos denunciados a apresentação de defesa em peça conjunta; 5. Publique-se. GCG, em 18 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 96374/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por R.C.N., cidadão do Município de Ramilândia, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação modalidade Convite nº. 12/2010 promovido pelo Município de Ramilândia, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria jurídica para apurar possíveis irregularidades apontadas por inspeção desta Corte de Contas. Insurge-se o requerente contra o fato de a municipalidade estar contratando advogados com recursos públicos municipais para realização de defesa particular do Prefeito em virtude de inspeção realizada por esta Corte. Da documentação acostada verifica-se que o certame foi homologado em 09 de fevereiro de 2010, tendo sido adjudicado o objeto à empresa P.C.J. e Advogados Associados, pelo valor de R\$ 34.450,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais). Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, determino a expedição de ofício, via fax, ao Prefeito Municipal de Ramilândia, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial, especialmente quanto à legalidade, finalidade e moralidade pública da contratação, em observância ao que dispõe o artigo 37 da Constituição da República de 1988 e Prejulgado nº. 06 desta Corte de Contas. Por ocasião de tal manifestação preliminar, determino ao Sr. Prefeito que junte cópia integral do procedimento licitatório em questão, bem como do contrato celebrado com a vencedora. Alerto desde logo que a possível infração pode implicar em determinação de ressarcimento ao erário e multa proporcional de 10 a 30% do valor do dano, sem prejuízo das multas administrativas que se possam constatar durante o transcorrer do processo. Adianto também que por força do princípio da autotutela e das Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Ulтимadas as providências anteriores, retornem para juízo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 25 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 96374/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO O Sr. R.C.N., atual Vice Prefeito do Município de Ramilândia, levantou suspeita de irregularidades ocorridas no Município referente à licitação na modalidade convite nº 12/2010 feita pelo atual prefeito, Sr. R.A.S., para serviços de assessoria jurídica para sua própria defesa pessoal, em face de inspeção ocorrida por parte deste egrégio Tribunal. Em defesa, o Município alegou que o serviço de assessoria com o escritório de advocacia é de caráter temporário/precário, pois o assessor jurídico efetivo não da conta de todo o trabalho. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Certifico de plano, o atendimento dos requisitos inscritos nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, tendo em vista que: (i) o requerente é cidadão comum, portanto dispõe de legitimidade para fazer representação perante esta Corte de Contas; (ii) a inicial narra os fatos de maneira clara, lógica e veio instruída da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; (iii) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas; (iv) as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva deste órgão e a representação é meio processual adequado para tanto. Quanto à justa causa, nota-se que efetivamente a representação perdeu parte do seu objeto com a exclusão do item C lote 1 (fls. 48, anexos) do ato convocatório, por ter sido retificado. Entretanto verifico que ainda há suspeita de irregularidade na contratação efetuada (materialidade de ilícito). Do Prejulgado nº 06/2008 (Acórdão nº 1.111/2008-Pleno) se extrai a seguinte fundamentação: No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser

aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. Via de regra, para realizar tarefas e serviços voltados ao Poder Executivo e Legislativo Municipal deve-se realizar a contratação efetiva mediante aprovação em concurso público, conforme dispõe a Carta Federal. Excepcionalmente, o Prejulgado nº 06 admitiu a possibilidade de terceirização, apenas para “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade”. Nenhuma dessas condições parece atendida no caso em tela. Pelo contrário, os serviços descritos no ato convocatório da carta convite nº 02/2010 são de caráter permanente, (ao contrário do que alega o prefeito, que os define como temporários), pois visam suprir a incapacidade do assessor jurídico efetivo de atender a demanda de trabalho. Trata-se de necessidades corriqueiras e rotineiras. Não se evidencia a singularidade de objeto, tampouco a especialização do contratado. As demais justificativas do acusado também soam incoerentes, pois, se o assessor jurídico atual não é capaz de cumprir com todas as suas obrigações, tal questão deve ser resolvida em seara disciplinar. De outro lado, se o problema é de falta de pessoal, deve promover o concurso público pertinente. Quanto à autoria, devem responder pelas irregularidades: 1. O ordenador de despesas, Sr. R.A.S.; 2. A contratada P.C.J. E ADVOGADOS ASSOCIADOS; 3. Os Srs. C.P.M., N.F.B., F.R.L., J.G.S. e S.A.R., todos membros da Comissão Permanente de Licitação (Decreto nº 2441/2010, fl. 11 do anexo). Ressalto que a inclusão dos membros da CPL no pólo passivo decorre do artigo 51, parágrafo 3º da Lei de Licitações: “Art.51. § 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, quanto à suposta irregularidade tratada nos termos da fundamentação; 2. NEGAR recebimento no que diz respeito ao item C lote 1 (fls. 48, anexos) do ato convocatório, pelo motivo anteriormente elencado; 3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que se faça constar, no campo “ENTIDADE”, “MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA”; no campo “INTERESSADO”, o representante e todos os representados, inclusive as pessoas físicas; 4. DETERMINO a citação do prefeito municipal, R.A.S.; do membros da Comissão C.P.M., N.F.B., F.R.L., J.G.S. e S.A.R.; e da Empresa P.C.J. E ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Faculto aos denunciados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 213712/10 - TC

ORIGEM: EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CHISTHIAAN INASARIS DE SOUZA – OAB/PR Nº 32141)

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA, em face do Sr. C.G.L., progeiro responsável pelas licitações na modalidade Pregão Eletrônico de nº 035/2010 e 036/2010 do tipo menor preço, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DEAM/SEAP, em virtude de o referido ter encerrado a apresentação de recursos antes do prazo legal previsto no edital e na lei. O objeto do certame é o “registro de preços de serviços de vigilância desarmada”. O requerente declara ter participado do certame em questão e que ofertou o melhor lances nos lotes 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 035/2010-SRP e o lote único do Pregão Eletrônico nº 036/2010-SRP. Ultrapassada a fase dos lances, quando da análise das documentações, afirma que o requerido desclassificou a empresa vencedora alegando que a mesma não comprovou capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% sobre o valor arrematado de cada lote, como previsto no Edital. A declaração dos vencedores foi realizada no dia 08 de abril de 2010 e a empresa apresentou intenção de recorrer da sua desclassificação no dia 09 do mesmo mês. A requerente alega que as razões de recurso foram apresentadas e protocoladas no dia 14 de abril de 2010, mas que não foram reconhecidas pelo argumento de que o prazo para a apresentação de razões recursais já havia sido encerrado. Através de despacho proferido por esta Corte, o Sr. C.G.L. foi intimado para apresentação de manifestação preliminar, através da qual declarou a não observância da licitante de requisitos do edital e que esta perdeu o prazo recursal apenas apresentando as razões seis dias depois da declaração de vencedor do certame. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Considerando a identidade de matéria e visando assegurar decisões uniformes, entendo necessário o apensamento das representações nº 257663/10 e 257655/10, para admissibilidade conjunta. Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade dos expedientes. Quanto à legitimidade, segundo o Art. 113, §1º, “qualquer licitante, contratado

ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei para os fins do disposto neste artigo". A documentação essencial foi remetida a esta Corte e a narrativa dos fatos nela contida foi realizada de maneira clara e lógica, sendo suficiente para a delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Ao mesmo tempo, os fatos estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. No que diz respeito ao interesse de agir, a necessidade se demonstra de plano dada a condição subjetiva do requerente, haja vista que lhe faltam instrumentos ou recursos próprios para atuar em face das irregularidades. A utilidade da tutela de controle, por sua vez, decorre do fato de que as irregularidades notificadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Em relação à justa causa, mostra-se suspeita a atitude do pregoeiro responsável pelas licitações quando encerrou o prazo para apresentação de recursos no dia 12 de abril de 2010. O referido servidor alegou em sua manifestação preliminar que a declaração do vencedor do certame ocorreu no dia 08 de abril de 2010, quinta-feira. O prazo de três dias para a apresentação das razões recursais iniciaria, portanto, na sexta-feira dia 09 de abril de 2010 e encerraria no dia 11 de abril de 2010, domingo. Em virtude de a contagem do prazo final ser no domingo, diz que o prazo foi prorrogado para a segunda-feira, dia 12 de abril de 2010, e que, após o fim do prazo, deu seqüência aos demais atos do procedimento licitatório. O art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, estabelece que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". É necessário explicitar os motivos para a suspeita da ilegalidade do ato realizado pelo Pregoeiro. Para isso, recorremos aos comentários realizados por Marçal Filho quanto aos prazos para interposição de recursos nos procedimentos licitatórios, referentes ao art. 109 da Lei 8.666/93: "O prazo para interposição de recurso é de cinco dias úteis, ressalvada a hipótese de convite, em que o prazo é de dois dias úteis. Reprove-se, de passagem, a redação dada ao § 6º, que alude a 'carta' convite, incorrendo em defeito técnico. O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal... Se a intimação ocorrer em dia útil, será reputada concretizada no primeiro dia útil seguinte... A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação... Contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. Justifica-se a diferenciação porque o particular não tem direito de retirar os documentos e os autos das instalações do órgão administrativo, diversamente do que se passa (em regra) com os prazos judiciais. O particular deve comparecer às instalações do órgão público para manusear, examinar e efetivar anotações do processado. Se o prazo corresse durante dias inúteis, o particular seria prejudicado. Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo. O dia que se apresenta como inútil somente em relação ao particular não se configura como tal para fins da Lei de Licitações" (grifo nosso). O requerente apresentou manifestação de intenção de recurso no dia 09 de abril de 2010, sexta-feira, dentro do prazo legal de 24 horas após a declaração do licitante vencedor. Os dois dias seguintes se tratavam de dias inúteis e, como exposto anteriormente, a contagem deve seguir as regras processuais em que o prazo começará a correr apenas no primeiro dia útil seguinte ao da apresentação de manifestação de intenção de recurso. Portanto, o prazo apenas começaria a contar a partir do dia 12 de abril, segunda-feira, e não no dia 09 de abril, sexta-feira, como o Pregoeiro afirmou. Dessa forma, o prazo para apresentação das razões recursais se encerraria apenas no dia 14 de abril de 2010, quarta-feira, no dia em que as razões recursais foram devidamente protocoladas. Sob outra ótica, destacamos a garantia ao direito de interposição de recurso previsto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que estabelece em seu artigo 2º, incisos VIII e X, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" e "garantia dos direitos à (...) interposição de recursos...". Por fim, a não observância do direito do licitante em apresentar recurso implicaria, conseqüentemente, na violação da legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005, do artigo 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal. No que diz respeito à autoria, devem integrar o pólo passivo da Representação o Sr. C.G.L. e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DEAM/SEAP, através de seu representante legal. Dessa forma, para o cumprimento do dever geral de prestar contas, previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, devem os responsáveis e envolvidos apresentar a esta Corte de Contas todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER os expedientes como representação da Lei 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade providencie a inclusão dos responsáveis na autuação; 3. DETERMINO a citação do Sr. C.G.L. e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DEAM/SEAP para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 127921/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

I - Acolho a Informação nº 1353/10 proferida pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e, por ora, nego a admissibilidade da presente Representação. II - Remeta-se o feito ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha para admissibilidade quanto à juntada da presente documentação ao processo de prestação de contas do Município de Campina Grande do Sul nº 129533/09. III - Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 543085/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160)

I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 18 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 344094/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

I - Em atendimento ao requerimento 34/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao art. 35, II, da Lei Complementar nº 113/05, remetam-se os autos a Diretoria de Contas Municipais – DCM e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer; II - Publique-se. GCG, em 21 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390550/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR - PR

I - Em atendimento à Informação nº 891/10 oriunda da Diretoria de Contas Municipais – DCM, na qual recomenda que o presente expediente seja juntado ao Processo de Prestação de Contas Anual de 2009 do Município de Roncador, deixo de instaurar representação em face do noticiado e determino a remessa à DCM, para que providencie a juntada em questão; II - Publique-se. GCG, em 21 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 327068/10 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - PR

I - Remeta-se à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho de fiscalização; II - Após, archive-se. GCG, em 21 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 321615/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - PR

I - Devolva-se a DEX – Diretoria de Execuções para que providencie a intimação do Município de Itaperuçu para que apresente justificativas, tendo em vista que na relação de fls.77-79 não consta referência à Reclamatória Trabalhista nº1095/2004, tampouco ao reclamante José Teixeira; II - Publique-se. GCG, em 21 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438129/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR

I - Conforme resposta protocolada sob nº 277265/10, veio o Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, Sr. W.A.S., apresentar as medidas necessárias para sanar as irregularidades que foram apontadas na presente representação. Requeiro, ainda, o Sr. Prefeito dilação de prazo para tornar viável a aplicação de tais medidas; II - Diante do exposto, considerando que o gestor demonstrou a adoção de medidas concretas no sentido de regularizar o quadro de servidores, concedo a prorrogação de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias; III - Publique-se. GCG, em 21 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 322376/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIOS DE IMBITUVA E GUAMIRANGA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR

I - INTIMEM-SE os MUNICÍPIOS DE IMBITUVA E GUAMIRANGA, para que no prazo de 15 (quinze) dias; • INFORMEM e ESCLAREÇAM quais as providências tomadas em relação à condição irregular que a empresa Editora Pagina Popular do Brasil Ltda encontra-se perante o município de Prudentópolis, pois a mesma esta com seu alvará de licença expirado e o estabelecimento comercial lacrado. II - Publique-se. GCG, em 21 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 210560/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA SCHIMITI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 856/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9956/10, de 25/02/2010, publicada no DOE nº 8176, datado de 10/03/10, referente à Aposentadoria Estadual, Voluntária, da servidora Vilma Schimiti, CPF nº 540.345.079-34, no cargo de Professor, por Tempo de Contribuição de 26 anos, 07 meses e 26 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.777,83 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7053/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7119/10 (fls.136 e 137 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 213909/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA NESPOLI DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 857/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9949/10, de 25/02/2010, publicada no DOE nº 8173, datado de 05/03/10, referente à Aposentadoria Estadual, Voluntária, da servidora Maria Luiza Nespoli da Silva, CPF nº 957.620.199-34, no cargo de Professor, nível 75, LF 21, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.705,76 (três mil setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6520/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7070/10, (fls.44 e 45 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 211817/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVANA CRISTINA FABBRO PIFFER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 858/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9921/10, de 24/02/2010, publicada no DOE nº 8173, de 05/03/10, referente à Aposentadoria Estadual, Voluntária, da servidora Silvana Cristina Fabbro Piffer, CPF nº 397.311.119-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 8 meses e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.372,47 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7413/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7125/10 (fls.48 e 49 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 224145/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 859/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda, CNPJ 78.187.770/0001-82, relativa à gestão do Sr. Antonio Gonçalves, CPF nº 459.558.918-20, no valor de R\$ 434.896,64 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1959/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.106/109) e o Parecer nº 7086/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.112), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 225141/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS MIOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 860/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina, CNPJ 78.195.906/0001-04, relativa à gestão do Sr. José Carlos Mioto, CPF nº 301.422.889-34, no valor repassado de R\$ 199.661,91 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2045/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.82/85) e o Parecer nº 7088/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.88), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 225869/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: CICERO TERTO FERREIRA, CARLOS ESTEVÃO BAGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 861/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaipua do Sul, CNPJ nº 01.203.341/0001-27, relativa às gestões dos Srs. Cicero Terto Ferreira, CPF nº 397.101.309-00 e do Sr. Carlos Estevão Bagio, CPF nº 461.893.949-49, no valor repassado de R\$ 150.946,48 (cento e cinquenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2111/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 91/94) e o Parecer nº 7090/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 97), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 476454/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**INTERESSADO:** LAURO GOUVEA NETO, NELSO RODRIGUES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 862/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba, CNPJ nº 76.557.891/0001-43, relativa à gestão do Sr. Nelso Rodrigues, CPF nº 283.012.349-20, no valor repassado de R\$ 230.970,53 (duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a oferta da educação básica, para alunos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2091/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.228/230) e o Parecer nº 6931/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.231), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 125953/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS GOTARDI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 863/10***Admissão de Pessoal. Município de Salto do Lontra. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Salto do Lontra, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Professor (47º ao 50º colocados), nos termos do Edital nº 002/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6762/10 (fls. 81) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6217/10 (fls. 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 194572/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MAGALI MALFATI**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 864/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65457/09, publicado no DOE nº 8102, datado de 20/11/09, referente a Pensão de Magali Malfati, CPF nº 073.526.978-53, viúva do servidor Paulo Mathias Pereira, falecido em 10/10/09, com o valor da pensão mensal de R\$ 5.337,20 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6160/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6484/10 (fls.33 e 34 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 34301/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** LILIAN FERNANDA SILVA SAGANSKI**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 865/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 063/05, em 27/01/05, publicado no jornal Cambé Notícias nº 1399 datado de 29/01/05, referente a pensão previdenciária deferida à Lilian Fernanda Silva Saganski, filha menor do servidor Orlando Saganski, falecido em 14/12/03, com proventos mensais e integrais de R\$ 247,96 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), com a garantia de percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7426/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6505/10 (fls.38 e 39 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 063/05, em 27/01/05, publicado no jornal Cambé Notícias nº 1399 datado de 29/01/05, referente a pensão previdenciária deferida à Lilian Fernanda Silva Saganski, filha menor do servidor Orlando Saganski, falecido em 14/12/03, com proventos mensais e integrais de R\$ 247,96 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), com a garantia de percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7426/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6505/10 (fls.38 e 39 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 131473/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CLAUDETE BUENO DAMAS DE MOURA, RENATO GONCALVES DE MOURA JUNIOR, GABRIELE GONCALVES DE MOURA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 866/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 65/2010, de 05/02/10, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 13, no dia 11/02/10, referente a pensão municipal deferida à Claudete Bueno Damas de Moura, CPF nº 813.470.069-15, e Renato Gonçalves de Moura e Gabriele Gonçalves de Moura, viúva e filhos do servidor Renato Gonçalves de Moura, falecido em 30/12/2009, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 811,57 (oitocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), percebidos 33,33% para cada beneficiário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5468/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6176/10 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 118590/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**INTERESSADO:** ROSI MARIA SOARES DOS ANJOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 867/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15395, de 28/01/2010, publicado no Boletim Oficial nº 976, datado de 01/02/10, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Rosi Maria Soares dos Anjos, CPF nº 781.886.289-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 944,38 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6539/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7053/10 (fls.40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 217491/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** EDITH ORLANDIN DE SOUZA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 868/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 207/10, de 12/04/2010, publicado no DOM nº 28, datado de 13/04/10, referente à Aposentadoria Municipal, por Idade, da servidora Edith Orlandin de Souza, CPF nº 282.390.169-87, no cargo de Pedagogo, com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 21 dias, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 2.788,49 (dois mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7062/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7042/10 (fls.46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 562407/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LADISLAU CAZNOCH

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 869/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65248/09, publicado no DOE nº 8064, de 25/09/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício para Ladislau Caznoch – CPF 004.222.159-53, viúvo da servidora inativa Fany Caznoch, falecida em 19/07/2009, com proventos mensais no valor de R\$ 1.636,76 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7827/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7013/10 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 89505/10

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: NILSE MATULLE ZANELA, JEISINANDA APARECIDA MATULLE ZANELA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 870/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 45/2010, publicada no Jornal Liberdade de Expressão, de 01 a 07/02/2010, referente à pensão concedida em caráter vitalício à Sra. Nilse Matulle Zanela - CPF 618.790.709-44, viúva do servidor falecido Tranqüilo Zanella e para sua filha menor Jeisinanda Aparecida Matulle Zanela, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.138,28 (um mil, cento e trinta e oito reais reais e vinte e oito centavos), sendo quotas de 50 % para cada uma das interessadas sendo que para a filha em caráter temporário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4222/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6892/10 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 219133/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA TAVARES

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 871/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10222 de 22/03/10, publicada no DOE nº 8.191, de 31/03/10, que retificou a Resolução nº 8995 de 26/11/09, referente ao ato de inativação voluntária para Reserva Remunerada do servidor de Vanderlei de Oliveira Tavares, CPF nº 305.085.339-53, no posto/graduação 3º Sargento QPM 2-0 da Polícia Militar do Estado, com 27 anos e 27 dias, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.528,79 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7541/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7245/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 210101/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA EMILIA GOMES DE BRITO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 872/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10212, publicada no DOE nº 8.188 de 26/03/10, referente à aposentadoria de Elza Emilia Gomes de Brito - CPF 331.401.979-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.049,29 (dois mil, quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6903/10 (fls. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6667/10 (fls. 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 209243/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LICIO GEORGE DOMIT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 873/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10080, publicada no DOE nº 8180, de 16/03/2010, referente à aposentadoria de Licio George Domit - CPF 253.915.859-53, no cargo de Professor, com 30 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.658,96 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6901/10 (fls. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6824/10 (fls. 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 227004/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON OLIVEIRA NOVAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 874/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9606, publicada no DOE nº 8147, de 26/01/10, referente à aposentadoria de Adilson Oliveira Novak - CPF 158.097.149-00, no cargo de Agente Profissional, função de Médico, classe II, ref. 08, na modalidade voluntária, com 33 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.124,08 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7064/10 (fls. 85) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6794/10 (fls. 86), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 94029/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARI CLARICE MONICH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 875/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9423, publicada no DOE nº 8.135 de 08/01/10, referente à aposentadoria por invalidez de Rosemari Clarice Monich - CPF 757.720.949-04, no cargo de Professor, com 08 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 966,77 (novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7284/10 (fls. 56) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6713/10 (fls. 57/58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 184801/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 876/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, relativa às gestões dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34 e Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, no valor de R\$ 114.762,21 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução do subprograma “Apoio à Agricultura Familiar”.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2449/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.282/286) e o Parecer nº 7182/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.287), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 38765/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ARNOLDO LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 877/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 403/09 de 14/08/09, publicada no jornal Tribuna da Fronteira em 19/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal por Tempo de Contribuição, do servidor Arnaldo Leal, CPF nº 187.132.899-34, no cargo de Agente de Vigilância “B”, nível “3-E”, com tempo de contribuição 36 anos, 1 mês e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 576,60 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), ficando-lhe garantido o salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1952/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7209/10 (fls. 35 e 36 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 411840/09

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 878/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, mediante Teste Seletivo, para contratação de 01 motorista e de 02 tratoristas, nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3602/10 (fls. 61/63) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4895/10 (fls. 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 224960/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO OHSE

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 879/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9989, de 04/03/10, publicada no DOE nº 8175, de 09/03/10, referente ao ato de inativação voluntária para Reserva Remunerada do servidor de Gilberto Ohse, CPF nº 562.954.219-20, no posto/graduação 2º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com 25 anos e 22 dias, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.152,32 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7980/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7243/10 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 217753/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VILSON SANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 880/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo IASP - Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Prudentópolis, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, relativa a gestões dos Srs. Vilson Santini, CPF nº 063.440.030-49 e Sr. Gilvan Pizzato Agibert, CPF 340.476.549-49, no valor de R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais), referente aos exercícios de 2006/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e construção de imóvel (centro de atendimento para crianças e adolescentes).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento vinte e nove mil Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1831/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.261/262) e o Parecer nº 6366/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.263/264), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 184097/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISA DE FATIMA BOCATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 881/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.716, publicada no DOE nº 8.159 de 11/02/10, referente à aposentadoria de Marisa de Fátima Bocatti - CPF 521.351.529-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.510,08 (quatro mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6764/10 (fls. 48) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6797/10 (fls. 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 139520/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: CLEUSA ALVES FORISTIERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 882/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 130/2008, publicado no Jornal "Cambé Notícias" nº 1571, de 20/04/08, referente à aposentadoria de Cleusa Alves Foristieri - CPF 958.655.359-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.948,92 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6782/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6438/10 (fls. 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 172498/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LEONILDO ROQUE PAVEZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 883/10

Aposentadoria Municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 89/2010, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 09/03/10, referente à aposentadoria por invalidez de Leonildo Roque Pavezi - CPF 277.150.949-00, no cargo de Gari, com 14 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 210,40 (duzentos e dez reais e quarenta centavos), **sendo-lhe garantido o mínimo nacional vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6511/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6822/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 143854/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 884/10

Aposentadoria Municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 042/10 de 10/02/10, publicado no Órgão Oficial de 19/02/10, referente à Aposentadoria Municipal do servidor Aparecido Francisco Santana, CPF nº 160.478.189-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 23 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 494,94 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), **sendo-lhe garantido um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6015/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6078/10 (fls.34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 140286/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARGARETE AGUIAR ULRICH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 885/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2149/10 de 09/03/10, publicado no Órgão Oficial do Município de 10/03/10, referente à Aposentadoria Especial do Magistério Municipal da servidora Margarete Aguiar Ulrich, CPF nº 005.424.499-43, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 31 anos e 01 dia, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.486,53 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6653/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6108/10 (fls.21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 138257/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

INTERESSADO: ELIZEU CALIXTO DE GOIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 886/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.709/10 de 23/02/10, publicado no Diário do Nordeste, nº 15.544 de 27/02/10, referente à Aposentadoria Municipal do servidor Elizeu Calixto de Gois, CPF nº 361.219.249-34, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 35 anos e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.133,24 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), e com mais de 65 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6152/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5394/10 (fls.28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 503397/09

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: VILMA RAVALI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 887/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 1.261/2009, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.329 de 16/10/09, referente à aposentadoria de Vilma Ravalí - CPF 571.397.339-53 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 14 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 260,25 (duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6267/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5817/10 (fls. 99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 307784/09

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: SAUL COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 888/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 126/2009, retificado pelo Decreto nº 180/2009 e pelo Decreto nº 356/2009, publicados, respectivamente, no jornal "Umuarama Ilustrado" de 12/05/09, 02/07/10 e 24/11/09, referente à aposentadoria de Saul Coelho - CPF 013.260.749-20 no cargo de Motorista, na modalidade compulsória, com 18 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 548,29 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7023/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6735/10 (fls. 93 e 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 83920/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 889/10

Aposentadoria Estadual por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5683, de 03/12/08, publicada no DOE nº 7882 de 05/01/09, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Luiz Fernando dos Santos, CPF nº 450.478.479-34, no cargo de Auxiliar Operacional, com 20 anos, 05 meses e 18 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 1.364,26 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3829/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6300/10 (fls.88 e 89), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 201420/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 890/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9875, publicada no DOE nº 8170, de 02/03/10, referente à aposentadoria de Hamilton de Lima - CPF 243.627.439-87, no cargo de Agente de Apoio, com 38 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.589,03 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6739/10 (fls. 71) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6301/10 (fls. 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 219214/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELITA DE FATIMA CREMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 891/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.000, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/10, referente à Aposentadoria voluntária da servidora Angelita de Fátima Crema, CPF nº 561.131.709-00, no cargo de Professor, com 25 anos, 08 meses e 01 dia para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.561,76 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7469/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7272/10 (fls.52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 211477/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEYZA LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 892/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9976, publicada no DOE nº 8176 de 10/03/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Geysa Lopes de Oliveira, CPF nº 362.848.749-87, no cargo de Professor, com 31 anos, 01 mês e 08 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.010,24 (seis mil e dez reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7339/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7289/10 (fls.50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 211701/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITOR VALDER FERREIRA DE VASCONCELOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 893/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9957, publicada no DOE nº 8173, de 05/03/10, referente à aposentadoria de Vitor Valder Ferreira de Vasconcelos - CPF 023.554.189-34, no cargo de Professor LF 02, lotado na SEED, no Município de Iguaraçu, na modalidade voluntária, com 35 anos, 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.491,78 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6598/10 (fls. 70) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6784/10 (fls. 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 201846/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COSTA BRUNHARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 894/10

Aposentadoria Estadual por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.162, publicada no DOE nº 8.187 de 25/03/10, referente à aposentadoria por invalidez de José Roberto Costa Brunhara - CPF 147.719.269-72, no cargo de Técnico Administrativo, com 30 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.702,63 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7099/10 (fls. 48) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6868/10 (fls. 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 474834/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MARIANO GUERRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 895/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 206/2009, retificado pelo Decreto 008/2010, publicado no jornal "O Diário" de 23/01/10, referente à aposentadoria de Mariano Guerra - CPF 226.428.119-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 17 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 242,18 (duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2490/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2476/10 (fls. 55 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 431620/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: NAIR MARIA NOVELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 896/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 354/09, de 08/09/09, publicada no Jornal do Oeste de 12/09/09, referente à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da servidora Nair Maria Novello, CPF nº 717.519.209-68, no cargo de Professor I, com tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.048,09 (dois mil e quarenta e oito reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3568/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6760/10 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 419779/09

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA FORTUNATO VIZANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 897/10

Aposentadoria Municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 239, de 16/07/09, publicada no DOM de 21/07/09, referente à Aposentadoria por invalidez da servidora Eliane Cristina Fortunato Vizani, CPF nº 570.729.499-68, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 10 anos, 9 meses e 14 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 458,23 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), **ficando-lhe garantido a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1691/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2865/10 (fls.34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 625600/08

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA

INTERESSADO: NEIVO ANTONIO BERARDIN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1109/10

Recebo o Protocolo nº 290210/10, do interessado NEIVO ANTONIO BERARDIN, como RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como **RECURSO DE REVISTA** e sorteio de Relator (art. 485, do Regimento Interno).

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 495220/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1118/10

Tendo em vista o Despacho nº 591/10 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 11 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 147914/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, ANA MARIA TABORDA, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1126/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7114/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 22117/10

ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1127/10

Tendo em vista o Protocolo nº 321868/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 21177/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1128/10

Solicito o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a exclusão dos nomes dos outorgados, no rol de interessados deste processo, conforme renúncia comunicada através do Protocolado nº 27142-9/10 (fls.479/486).

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 27175/09

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1129/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 147620/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FELIPE CARON

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1130/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 147094/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA RIBEIRO DE FARIAS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1131/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 242522/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1132/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 200890/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL SEMCHECHEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1133/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º 6980/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 222088/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: ILDA PINTO DE GODOY ZABINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1134/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º 7134/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 159521/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SHIRLEY APARECIDA SOARES, JULIA MARIA CANDIDO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1135/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer n**º 5887/10, da **Diretoria Jurídica - DIJUR**.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 47527/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MARIA KUHNE FUCHS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1136/10

Examinado o teor do Protocolo n° 299803/10, defiro a **prorrogação** de prazo por **15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 18686/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1137/10

Examinado o teor do Protocolo n° 30122-0/10, defiro a **prorrogação** de prazo por **15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 240000/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1138/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 414629/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1139/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º 7552/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 291039/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1140/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Informação n**º 742/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 134405/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIRIAM BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1141/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º 7007/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 24594/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1142/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º 7212/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 273219/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ZULMIRO DE OLIVEIRA LINDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1143/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º 7513/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 191271/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: AVELINA ALVES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1144/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n**º 6936/10, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 265003/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1145/10

Tendo em vista a Informação nº 265003/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 197337/07

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1146/10

Tendo em vista o Protocolo nº 270945/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 274401/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1147/10

Tendo em vista a Informação nº 1876/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 430225/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1148/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem para complementação**, afim de manifestar-se quanto ao **Parecer nº 6774/10** dessa Diretoria, nos termos do artigo 352, §1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 265135/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1149/10

Tendo em vista a Informação nº 1881/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 247072/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1150/10

Tendo em vista a Informação nº 1820/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 26414/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1151/10

Tendo em vista o Parecer nº 8012/10 da **Diretoria Jurídica** determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 487657/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARGARET DE BRZEZINSKI ANTUNES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1152/10

Considerando o conteúdo no Parecer nº 7083/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR, **DETERMINO** o **DESESTRANHAMENTO** de fls. 87/93, bem como o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 262179/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1153/10

Tendo em vista a Informação nº 1806/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 311668/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1154/10

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Palmital, em face do Acórdão nº 271/08 – TP, o qual julgou em fase de Recurso de Revista pela Irregularidade das Contas do Convênio firmado entre o Município de Palmital e a Secretaria de Estado da Educação.

Analisando a Peça Rescisória observo que o interessado não fundamenta juridicamente o Pedido, limitando-se a citar na inicial o amparo no Art. 77, II da LCE nº 113/2005. Entretanto, compulsando os autos verifico a existência de novos documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas no exame inicial, sendo passíveis, em análise superficial, de se caracterizarem como novos elementos de prova capazes de elidir os anteriormente produzidos. Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para instrução.

Gabinete, em 15 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 78813/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1155/10

Encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para exame de mérito, nos termos do, arts. 298 e 299 c/c art. 7º da Resolução nº 09/2009.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 325375/10**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ**INTERESSADO:** CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 1156/10

Preliminarmente, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB)** para o atendimento ao contido no artigo 313 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 177830/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANAÍ**INTERESSADO:** ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1157/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 227744/08**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1158/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n** ° 2773/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 323707/07**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO:** ELOY TONON**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1159/10

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que proceda à retificação da autuação, nos termos da **Instrução n** ° 2413/10, da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**;

II- Após, à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para remessa de **DILIGÊNCIA à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal**, a fim de manifestar-se quanto ao teor da Instrução 2413/10-DAT;

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 184925/09**ORIGEM:** APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA JOÃO XXIII**INTERESSADO:** JORGE EDUARDO WEKERLIN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1160/10

Examinado o teor do Protocolo n° 325480/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 202842/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1161/10

Examinado o teor do Protocolo n° 323135/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 184755/09**ORIGEM:** APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PARANAÍ DE CURITIBA**INTERESSADO:** NOEMI TEREZINHA BACCIN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1162/10

Examinado o teor do Protocolo n° 322171/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 222904/08**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**INTERESSADO:** JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1163/10

Examinado o teor do Protocolo n° 322945/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 212384/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES**INTERESSADO:** MARINALVA BARBOSA FERREIRA, SILMARA CRISTINA SILVA SCHMIDT**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1164/10

Examinado o teor dos Protocolos n°s (324468/10 e 324794/10), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 312702/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**INTERESSADO:** JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO:** 1165/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a **Devolução à Origem por perda de Objeto** tendo em vista estar tramitando na casa o Protocolo n° 312737/10 que versa sobre matéria idêntica a presente Certidão Liberatória.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 231128/07**ORIGEM:** OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES**INTERESSADO:** EDUARD DYCK, MARIA DYCK**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1167/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Novo Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n** ° 2450/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 651201/08**ORIGEM:** CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MA**INTERESSADO:** JULIO FLAVIO BALKOWSKI JUNIOR**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO:** 1168/10

Tendo em vista a Instrução n° 147/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4° do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 122326/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** RUDISNEY GIMENES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 1169/10

Tendo em vista o Protocolo n° 330123/10, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 570248/09

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1170/10

Tendo em vista o Protocolo nº 328390/10, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 40830/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1171/10

Examinado o teor do Protocolo nº 330670/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 121648/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, LUCIANE APARECIDA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1172/10

Tendo em vista o Protocolo nº 312451/10, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 180679/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1173/10

Tendo em vista a Instrução nº 149/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para **EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO** e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para **REGISTRO**. Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 370586/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1174/10

Tendo em vista o Protocolo nº 313954/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 468440/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1175/10

Tendo em vista o Parecer nº 6311/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 235950/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1176/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 246874/10

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1177/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, sobre o conteúdo do **Relatório de Inspeção nº 13/2010**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 547943/08

ORIGEM: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1178/10

Examinado o teor do Protocolo nº 333262/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo cumpra-se o determinado no item 6 do despacho 967/10-GCNB.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 119844/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1179/10

Considerando o contido na Instrução nº 2412/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO**, conforme itens 2.1; 2.2; 2.3 e 2.4 da Instrução.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 331928/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: CONSORCIO DE JORNAIS PARANÁ TOTAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

DESPACHO: 1180/10

Devolvo os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria, para a devida apreciação por parte do titular daquele órgão, consoante o inciso II, do artigo 35, da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 74230/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1181/10

1 - Solicito diligência à origem para manifestação da Diretoria Jurídica do Parana Previdência, tendo em vista as pertinentes observações feitas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6239/10.

2 - À **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para os devidos fins.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 291039/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1182/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da Informação nº 742/10, dessa Diretoria.

Fica cancelado o Despacho 1140/10 - GCNB.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 181160/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1183/10

Tendo em vista o Protocolo nº 336296/10, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N** °: 286604/10**ORIGEM:** 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA**INTERESSADO:** 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO:** 1184/10Declaro ciente do Despacho nº 912/10 do Gabinete da Presidência, e solicito encaminhamento à **Diretoria de Execuções - DEX** para anotações.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 489696/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA**INTERESSADO:** PEDRO ARLDO RUIZ FILHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1185/10Tendo em vista o Protocolo nº 336881/10, remetam-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 308640/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SENGÊS**INTERESSADO:** WALTER JULIANO DORIA**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO:** 1186/10Tendo em vista o Protocolo nº 337616/10, remetam-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 208096/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**INTERESSADO:** CLOVIS BERNINI JUNIOR**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1188/10Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para certificação dos valores recolhidos, conforme o Protocolo nº 32564-2/10.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 133778/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1189/10Tendo em vista o Protocolo nº 331960/10, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 202246/00**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**INTERESSADO:** JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1190/10

Tendo em vista as solicitações dos Protocolos nº(s) 333327/10 e 341893/10 de fls. 784 a 786;

I – AUTORIZO:

a) a carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração do referido protocolo; e

II – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.**Encaminhe-se à DP** para cumprimento do item I e após encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N °: 851/10**PROCESSO N** °: 532931/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIAVistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:****1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.851/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, do CCTG, com proventos mensais no valor de R\$ 2.263,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.875/10 e nº 4.529/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N °: 852/10**PROCESSO N** °: 143315/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANTONIO DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIAVistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:****1.** Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.242/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.901/10, **julgar** pela **legalidade e registro** da Resolução nº 9.674/10, publicada no DOE nº 8.153, de 03/02/10, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. ANTONIO DOS SANTOS, no cargo de Agente Penitenciário, LF – 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R\$ 4.181,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “*o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*”;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N °: 853/10**PROCESSO N** °: 196230/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOAO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO**ASSUNTO:** APOSENTADORIAVistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:****1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.972/10, publicada no DOE nº 8.175, de 09/03/10, referente à aposentadoria de JOAO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 2.116,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.310/10 e nº 7.072/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N °: 854/10**PROCESSO N** °: 201170/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ATALIBA FERREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIAVistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.205/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de ATALIBA FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Agente Penitenciário, LF – 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R\$ 4.908,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.101/10 e nº 7.166/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 855/10

PROCESSO Nº : 93308/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DIRCE FERREIRA GRANDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.477/10, publicada no DOE nº 8.140, de 15/01/10, referente à aposentadoria de MARIA DIRCE FERREIRA GRANDO, no cargo de Professor, Nível II - 8, LF – 03, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 541,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.999/10 e nº 7.238/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 856/10

PROCESSO Nº : 211981/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VANIA REGINA PELISSON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.167/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de VANIA REGINA PELISSON, no cargo de Professor, Nível II, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.070,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.357/10 e nº 7.249/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 857/10

PROCESSO Nº : 202362/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILZA ALGERI SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.872/10, publicada no DOE nº 8.175, de 09/03/10, referente à aposentadoria de NILZA ALGERI SOARES, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.191/10 e nº 7.014/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 858/10

PROCESSO Nº : 210250/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUZIA MARIA MESQUITA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.942/10, publicada no DOE nº 8.180, de 16/03/10, referente à aposentadoria de LUZIA MARIA MESQUITA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.977,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.982/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.068/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 859/10

PROCESSO Nº : 212325/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA CELIA COSTA ANGELI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.199/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de REGINA CELIA COSTA ANGELI, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.507,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.976/10 e nº 7.122/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 860/10

PROCESSO Nº : 100950/10

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : TEREZA ESKO VARCELIK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 041/10, publicada no Jornal Tribuna do Interior, nº 7.586, datado de 11/02/10, referente à aposentadoria de TEREZA ESKO VARCELIK, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 758,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.485/10 e nº 6.879/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 861/10

PROCESSO Nº : 113980/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : REGINA DE FATIMA BENICIO MARCHINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 279/10, publicado no Jornal Página Um, datado de 26/02/10, referente à aposentadoria de REGINA DE FATIMA BENICIO MARCHINSKI, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.271,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.584/10 e nº 6.521/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 862/10****PROCESSO N º : 189110/10****ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO : MELVINA MARIA VIEIRA PINTO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 085/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.358, datado de 12/03/10, referente à aposentadoria de **MELVINA MARIA VIEIRA PINTO**, no cargo de Cozinheira, com proventos mensais no valor de R\$ 416,00, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.169/10 e nº 6.869/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 863/10**PROCESSO N º : 208565/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARINA PERIOTTO CESCONETTO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.943/10, publicada no DOE nº 8.180, de 16/03/10, referente à aposentadoria de MARINA PERIOTTO CESCONETTO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.469,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.223/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.607/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 864/10**PROCESSO N º : 277896/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DEOLINDA DE JESUS BARRADAS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.765/06, retificada pela Resolução nº. 9.537/10, publicada no DOE nº 8.144, de 21/01/10, referente à aposentadoria de DEOLINDA DE JESUS BARRADAS, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.183,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.166/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.874/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 865/10**PROCESSO N º : 212902/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NEUZA MENDES DE FREITAS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.879/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente à aposentadoria de NEUZA MENDES DE FREITAS, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 797,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.502/10 e nº 6.875/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 866/10**PROCESSO N º : 171637/10****ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS****INTERESSADO : IVONE LARSEN BRUNOW VENTURA****ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Revisão de Proventos de IVONE LARSEN BRUNOW VENTURA, inativado no cargo de Contador, consubstanciada na Portaria nº 022/10, publicada no Jornal Correio Paranaense, nº 2.184, de 04/03/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.085/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.954/10;

2. Determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 867/10**PROCESSO N º : 195811/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANGELA ZANETTI MACHADO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.072/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de ANGELA ZANETTI MACHADO, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da BPP, com proventos mensais no valor de R\$ 9.290,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.035/10 e nº 6.952/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 868/10**PROCESSO N º : 198870/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA ZELY MOURA BRITO MUNIZ****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.911/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente à aposentadoria de MARIA ZELY MOURA BRITO MUNIZ, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da BPP, com proventos mensais no valor de R\$ 3.109,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.200/10 e nº 6.729/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 870/10

PROCESSO N º : 88871/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARGARIDA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 07/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 05, datado de 14/01/2010, que retificou as Portarias nº 49/06 e 534/08, referente à aposentadoria, por invalidez, de **MARGARIDA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 225,75, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.659/10 e nº 6.977/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 871/10

PROCESSO N º : 10399/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.109/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 54, datado de 26/11/09, referente à aposentadoria de **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.290,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.608/10 e nº 6.890/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 873/10

PROCESSO N º : 137706/10

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO : ONI TEREZINHA DOS SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 126/10, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 14/03/10, referente à aposentadoria de **ONI TEREZINHA DOS SANTOS DE SOUZA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.077,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.361/10 e nº 6.924/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 874/10

PROCESSO N º : 121508/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : LEONIDIA IZABEL MICHALICHEM TERNOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 38/10, publicado no Jornal Folha de Irati, datado de 05/03/10, referente à aposentadoria de **LEONIDIA IZABEL MICHALICHEM TERNOWSKI**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.002,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.130/10 e nº 6.920/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 875/10

PROCESSO N º : 561214/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 181/09, retificado pelo Decreto nº 36/2010, publicado no jornal "O Regional", datado de 11/04/10, referente à aposentadoria de **ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE**, no cargo de Operário, com proventos mensais no valor de R\$ 300,10, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.567/10 e nº 6.834/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 876/10

PROCESSO N º : 490171/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : ROSA FRANCISCA DE ARAUJO VICENTE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 10.638/08, retificada pela Portaria nº 11.237/10, publicada no Jornal "Nordeste", datado de 12/03/2010, referente a pensão concedida a Rosa Francisca de Araujo Vicente, viúva do servidor Genozito Vicente, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.158,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.604/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.984/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 878/10

PROCESSO N º : 450056/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.085/09, retificada pela Portaria nº 11.216/10, publicada no jornal "Nova Esperança", datado de 19/02/10, referente à aposentadoria de **JULIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 478,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.174/10 e nº 6.989/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 879/10

PROCESSO N º : 122539/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : MILTON VITOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 123/09, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, nº 15.546, datado de 02/03/10, referente à aposentadoria de **MILTON VITOR**, no cargo de Fiscal de Serviços Urbanos, com proventos mensais no valor de R\$ 401,10, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.667/10 e nº 6.972/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 880/10

PROCESSO Nº : 268894/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLEONICE BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 92/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 16, datado de 25/02/10, referente à aposentadoria de **CLEONICE BATISTA DOS SANTOS**, no cargo de Técnico em Saneamento, com proventos mensais no valor de R\$ 1.485,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.824/10 e nº 7.206/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 881/10

PROCESSO Nº : 82591/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICCOLOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 002/2008, para o cargo de Agente de Operações de Veículos e Equipamentos Rodoviários (26º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.664/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.319/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 882/10

PROCESSO Nº : 399670/09

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : ANALENA APARECIDA BUHRER DE BASTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.896/09, publicada no jornal “Correio Paranaense”, nº 2.041, datado de 03/08/09, referente à aposentadoria de **ANALENA APARECIDA BUHRER DE BASTOS**, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, com proventos mensais no valor de R\$ 411,29, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.245/10 e nº 6.921/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 883/10

PROCESSO Nº : 98717/10

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS RISSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 588/10, publicada no jornal “Correio Paranaense”, nº 2.164, datado de 01/02/10, referente à aposentadoria de **JOSÉ CARLOS RISSI**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 395,12, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.522/10 e nº 6.927/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 884/10

PROCESSO Nº : 82390/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANETE IZABEL PEREIRA VICTORETTE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 354/99, publicado no D.O.E. nº 5.549/99, de 30/07/99, referente a pensão requerida por Janete Izabel Pereira Victorette, viúva do servidor Miguel Arcangelo Victorette, bem como às suas filhas, com proventos mensais no valor de R\$ 597,95, sendo 50% à viúva e 25% para cada filha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.849/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.951/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 885/10

PROCESSO Nº : 218200/10

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : OTAIRDE MOREIRA VITORACIO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 035/10, publicada no Jornal “Correio Paranaense”, datado de 13/04/2010, referente a pensão concedida a Otairde Moreira Vitoracio, viúvo da servidora Maria de Lurdes Borges da Rocha Vitoracio, com proventos mensais no valor total de R\$ 665,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.203/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.277/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 886/10

PROCESSO Nº : 275335/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO BATISTA JULIÃO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66173/10, publicado no D.O.E. nº 8203, de 19/04/10, referente a pensão requerida por João Batista Julião, viúvo da servidora Palmyra Geral Julião, com proventos mensais no valor de R\$ 1.001,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.194/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.356/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 887/10

PROCESSO Nº : 172226/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : BERNADETE DE AGUIAR COLAÇO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15.464/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 980, datado de 01/03/10, referente à aposentadoria de **BERNADETE DE AGUIAR COLAÇO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 361,74, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.024/10 e nº 7.036/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 888/10

PROCESSO Nº : 195099/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA SALETE SILLA SCACABAROSSO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 29.937/10, publicado no D.O.E. nº 8152, de 02/02/10, referente a pensão requerida por Maria Salete Silla Scabarossi, viúva do servidor Jesus Scabarossi, bem como aos seus filhos, com proventos mensais no valor de R\$ 12.724,45, sendo 50% à viúva e 25% para cada filho, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.331/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.915/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 889/10

PROCESSO Nº : 199027/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOAO JOSE MIRANDA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 114/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 19, datado de 09/03/2010, referente a pensão concedida a João José Miranda, viúvo da servidora Maria de Lourdes de Noronha Miranda, com proventos mensais no valor total de R\$ 727,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.809/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.998/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 890/10

PROCESSO Nº : 205345/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA DO ROCIO CALAZANS DE FREITAS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66014/10, publicado no D.O.E. nº 8183, de 19/03/10, referente a pensão requerida por Regina do Rocio Calazans de Freitas, viúva do servidor Pedro de Alcântara Calazans de Freitas, com proventos mensais no valor de R\$ 13.400,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.325/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.908/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 891/10

PROCESSO Nº : 219125/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA MARTINS LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.991/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de ANA MARIA MARTINS LOPES, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.516,01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.480/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.020/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 892/10

PROCESSO Nº : 195951/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IDA APARECIDA ZIMMERMANN BARONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.905/10, publicada no DOE nº 8.170, de 02/03/10, referente à aposentadoria de IDA APARECIDA ZIMMERMANN BARONI, no cargo de Agente Educacional II, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.559,44, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.345/10 e nº 7.285/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 894/10

PROCESSO Nº : 141517/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 57, celebrado entre a **Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 08/05/2008, com prazo de vigência expirado em 07/05/2009, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil, seiscentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.447/10, fls. 150 a 152) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 3.637/09, fls. 153 e 154). O termo teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 12.631 – Programa de Iniciação Científica Júnior da UNICENTRO.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Vitor Hugo Zanette**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 895/10**PROCESSO Nº :** 169926/09**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 135, celebrado entre a **Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 15/07/2008, com prazo de vigência expirado em 15/08/2009, no valor de R\$ 23.424,00 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.653/10, fls. 61 a 63) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.851/10, fls. 64). O termo teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob os nºs 10678 e 13040, contemplados no Programa de Bolsa de Proatividade em Pesquisa.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Vitor Hugo Zanette**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 897/10**PROCESSO Nº :** 114692/09**ORIGEM :** LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ**INTERESSADO :** NEONETE BALBINO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, repassada pelo **Município de Cambará** ao **Lar Anália Franco de Cambará**, no valor de R\$ 136.054,98 (cento e trinta e seis mil, cinquenta e quatro reais, noventa e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.882/10, fls. 278 e 279) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.774/10, fls. 280). O termo teve por objeto a viabilização das atividades da Entidade.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Neonete Balbino**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 898/10**PROCESSO Nº :** 141533/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**INTERESSADO :** KURT NIELSEN JUNIOR**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009283, celebrado entre o **Município de Porto Vitória** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 14.705,62 (quatorze mil, setecentos e cinco reais, sessenta e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.118/10, fls. 68 a 70) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.755/10, fls. 71). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Kurt Nielsen Junior**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 899/10**PROCESSO Nº :** 265054/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** LUIZ CHUIJI NAGANO**ASSUNTO :** PENSÃO**Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66140/10, publicado no D.O.E. nº 8199, de 23/04/10, referente a pensão requerida por Luiz Chuiji Nagano, viúvo da servidora Setsuka Minasse Nagano, com proventos mensais no valor de R\$ 1.502,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.205/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.295/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 900/10**PROCESSO Nº :** 213526/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** REJANE CELIS DE LEO PICHETH**ASSUNTO :** PENSÃO**Vistos e examinados** estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66083/10, publicado no D.O.E. nº 8186, de 24/03/10, referente a pensão requerida por Rejane Celis de Leão Picheth, viúva do servidor João Octaviano Picheth Neto, com proventos mensais no valor de R\$ 7.577,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.655/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.947/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 901/10**PROCESSO Nº :** 104700/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**INTERESSADO :** CLEUNICE ALVES CARDOSO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009248, celebrado entre o **Município de Ouro Verde do Oeste** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 15.391,13 (quinze mil, trezentos e noventa e um reais, treze centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.832/10, fls. 281 a 283) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.591/10, fls. 284). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual;

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Cleunice Alves Cardoso**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 902/10**PROCESSO Nº :** 158550/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**INTERESSADO :** CELSO BENEDITO DA SILVA**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

11. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009031, celebrado entre o **Município de Bandeirantes** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 42.325,28 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais, vinte e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.110/10, fls. 230 a 232) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.447/10, fls. 233), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

12. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Celso Benedito da Silva**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 903/10**PROCESSO Nº :** 85186/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**INTERESSADO :** PEDRO LEANDRO NETO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

13. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009233, celebrado entre o **Município de Nova Aurora** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 23.112,17 (vinte e três mil, cento e doze reais, dezessete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.245/10, fls. 92 a 94) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.594/10, fls. 95). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

14. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Pedro Leandro Neto**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 904/10

PROCESSO N º : 228201/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Visitos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

15. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 38, celebrado entre a **Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura** e a **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, em 16/12/2004, com prazo de vigência expirado em 12/12/2009, no valor de R\$ 499.760,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.587/10, fls. 256 a 259) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.039/10, fls. 260). O termo teve por objeto controlar o crescimento de casos de tumor de córtex adrenal.

16. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Paulo Afonso Bracarense Costa, Hélio Hipólito Simiema e Pedro José Steiner**, ordenadores das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184771/09

ORIGEM : APPF DA ESCOLA MUNICIPAL LAPA

INTERESSADO : RAQUEL BORGES MARIMITSU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1439/10

I – A Presidente da APPD da Escola Municipal Lapa, Sra. Selma Lacerda Stefano, por meio do protocolo nº 31347-4/10, fls. 57, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.205/10.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11/06/2010.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137765/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1490/10

I - O Prefeito do Município de Astorga, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 51, requer através do protocolo nº 32266-0/10, fls. 50, carga dos autos nº. 13776-5/10, que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação em 20/08/2008.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c § 2º, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 10/2007, **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de contraditório concedido no Ofício nº 1.312/10-OCN/DAT, para sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45508/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1491/10

I - O Prefeito Municipal de Loanda, Sr. **Álvaro de Freitas Netto**, por meio do protocolo nº 31805-0/10, fls. 60, requer dilação de prazo para exercer diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 14/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156328/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 1493/10

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogado, devidamente constituído pelo Sr. **Esmael Antonio Ferreira Padilha**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Araucária, inconformado com o teor do Acórdão nº. 575/10 do Tribunal Pleno, que não conheceu do Recurso de Revista objeto do processo nº 21120-5/09.

II – Em face da certificação contida nas fls. 236 v dos presentes autos, verifica-se que a peça recursal foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual **recebe-se** o recurso *in quaestio*. Ressalte-, que conheço do protocolo nº 34087-0/10, fls. 264, que retifica o acórdão referido na inicial.

III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do processo como Recurso de Revisão, dando cumprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno da Corte de Contas.

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184771/09

ORIGEM : APPF DA ESCOLA MUNICIPAL LAPA

INTERESSADO : RAQUEL BORGES MARIMITSU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1497/10

I - O Superintendente Executivo da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, Sr. **Jorge Eduardo Wekerlin**, por meio do protocolo nº 32552-9/10, fls. 58, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.207/10, fls. 55-56.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 14/06/2010.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331332/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO, Roberto Antonio Dalledone

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 1498/10

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, na qual pondera ter detectado possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 429/2008, que teve por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de computadores, conforme especificações contidas em seu Anexo I, objetivando atender a Secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Ensino Superior - SETI.

II – Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º c/c o art. 274, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebe-se o presente feito como **Impugnação**.

III – Destarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação.

IV – Realizada nova autuação, o processo em comento deverá ser encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a citação, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno da ilustre Secretaria da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior senhora Ligia Lumina Pupatto, do senhor Roberto Antonio Dalledone, na qualidade de Diretor do DEAM, do Diretor Geral senhor Jairo Queiroz Pacheco e do Chefe do Grupo Administrativo Setorial senhor Carlos Nascimento, ambos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do representante legal da empresa ILHA SERVICE Serviços de Informática Ltda., para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.

V – Para tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra-referido, devendo a unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

VI – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506821/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 1499/10

I - O Prefeito do **Município de Ourizona**, Sr. **Janilson Marcos Donasan**, através do protocolo nº 32254-6/10, requer carga dos autos nº. 50682-1/08, que trata de Embargos de Declaração.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefiro** o pedido de carga do processo em comento.

III- Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 153260/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE

INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1502/10



O processo nº 15326-0/05 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.015 de 23 de junho de 2009-Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 207, de 10 de julho de 2009, conforme certificação de fls. 258, decisão, posteriormente, rescindida pelos Acórdãos nºs 1.272/10 e 1.434/10, ambas do Tribunal Pleno.

Considerando a reabertura de prazo para eventual recurso e levando em conta o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo os protocolos nºs 28841-0/10 (fls. 261 a 268) e 27619-6/10 (fls. 271 a 291), como Recurso de Revista, em razão da tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 464715/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1506/10

I - O Vice-Reitor no exercício da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, Sr. **Rogério Andrade Mulinari**, por meio do protocolo nº 32209-0/10, fls. 9, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 1.479/10-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 25/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 164100/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1507/10

I - O Reitor em exercício da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, Sr. **Aldo Nelson Bona**, por meio do protocolo nº 32110-8/10, fls. 109, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 1.174/10-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 167435/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1508/10

I - O Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, Sr. **Pedro José Steiner Neto**, por meio do protocolo nº 32645-2/10, fls. 89, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.321/10.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 176531/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1509/10

I - O Presidente da Associação Paranaense de Cultura, Sr. **Dario Bortolini**, por meio do protocolo nº 32788-2/10, fls. 399, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.244-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 872/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 196761/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EUNICE SANT'ANNA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9894, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8170 de 02.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6999/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7241/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 873/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 250073/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 12.161,00 (doze mil, cento e sessenta e um reais), que teve por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2578/10, fls. 295 à 297, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7224/10, às fls. 298.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **RODERJAN LUIZ INFORZATO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 874/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 223319/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 203.056,61 (duzentos e três mil e cinqüenta e seis reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08 - SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2524/10, fls. 56 à 59, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7192/10, às fls. 66.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 876/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 144400/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO : JANDIRA FERREIRA GURSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de gari, da Prefeitura do Município de Guaraniáçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1447/2010, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná nº. 1080 de 17 e 18.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7762/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7227/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 877/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 288003/09

ENTIDADE : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU

INTERESSADO : ETTORE DOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), que teve por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em família, modalidade aprimoramento do Acolhimento Institucional, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2359/10, fls. 55/57, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7173/10, às fls. 58.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ETTORE DOTTI**, ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 878/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 80192/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO : AGILBERTO LUCINDO PERIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 28.203,08 (duzentos e oito mil, duzentos e três reais e oito centavos), que teve por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2669/10, fls. 55/57, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7223/10, às fls. 58.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **AGILBERTO LUCINDO PERIN**, ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 879/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 394024/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : JOSÉ MISCOVICZ FILHO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Sebastiana da Costa Miscovicz, falecida em 17.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 001/2010, que revogou as de números 002/2009 e 003/2009, publicado no Diário de Guarapuava de 10.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5737/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6958/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 880/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 100772/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria

de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 7.265,18 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), que teve por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2351/10, fls. 262/264, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7194/10, às fls. 265.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**, ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 881/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 571597/09

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : CRISTINA KLOSTER

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antonio Kloster, falecido em 16.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 722/2009 fls. 25, retificada pela Portaria nº 72/2010 fls. 42, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1357 de 05.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5096/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6956/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 882/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 16564/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : ANTONIO RAFAEL DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Máquina, Classe XI, padrão GSG, nível G, da Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 017/2010, publicado no Jornal de Umuarama de 09.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6547/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7065/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 883/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 234752/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO : AILTON ALFREDO VALLOTO, MARIA SUELI CASOTI SCOQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 17.268,08 (dezoisete mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede publica estadual, residentes na área rural/ urbano do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2192/10, fls. 96/98, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7077/10, às fls. 99.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **AILTON ALFREDO VALLOTO**, ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 884/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 121729/09**ENTIDADE** : CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND**INTERESSADO** : JOSÉ ROQUE ALVES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand ao CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 393.615,00 (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e quinze reais), que teve por objeto manutenção de creche, pré-escola, folha de pagamento e encargos sociais e despesas gerais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1251/10, fls. 1475/1478, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7141/10, às fls. 142.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSÉ ROQUE ALVES*, ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 885/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 223084/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 127.051,18 (cento e vinte e sete mil e cinquenta e um reais e dezoito centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, na educação de especiais, em consonância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1948/08, fls. 68/71, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7087/10, às fls. 75.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON*, ordenadora das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 886/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 98016/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : ADÃO LUIZ MORO CONKE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9385, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4653/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7120/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 887/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 212589/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : MIGUEL VIEIRA DE ANDRADE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10029, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8180 de 16.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7447/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7124/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 888/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 226229/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA**INTERESSADO** : CLAUBER HENRIQUE MERLO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 361.278,20 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2503/10, fls. 81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7183/10, às fls. 87.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CLAUBER HENRIQUE MERLO*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 889/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 219265/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : ROSANNA JOSELEY THIEL PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10002, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7531/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7271/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 890/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 252718/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CANTAGALO**INTERESSADO** : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 107.505,26 (cento e sete mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto a transporte escolar aos alunos da rede pública estadual residentes na área rural e urbana do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2306/10, fls. 491, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7052/10, às fls. 494.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *PEDRO CLARISMUNDO BORELLI*, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 891/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 524726/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : MARIA HELOISA MAYWORM ORMOND**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Psicóloga, referência 06, nível 01, do Município Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 23.094/09, publicado no Diário Oficial do Município de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3373/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6995/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 892/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 83973/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ÂNGELA GUIMARÃES CÉZAR, JONAS GUIMARÃES CEZAR, THIAGO CEZAR

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Aristides Cezar, falecido em 27.03.1994, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 29.937/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8152 de 02.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4992/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6608/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 893/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 232199/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : TEREZA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Tereza Maria dos Santos, falecido em 03.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 053/2010, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte" nº. 5673 de 23.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7615/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7234/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 894/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 229791/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCOS LUIS SCHARCHAK

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10157, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8187 de 25.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7367/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7292/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 896/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 222010/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : ALZIRA GODOY BIGARELLI LEITE

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Benedito Pereira Leite, falecido em 03.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato nº. 043/2009, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº. 1661 de 10.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7286/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7342/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 897/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 229040/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : IVANIR GHILARDI PORTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente, referência 07, nível I, do Município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 23.299/09, publicado no Diário Oficial do Município nº. 735 de 22.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7207/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7275/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 898/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 219826/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRENA PORTELA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Antonio Jesus de Oliveira, falecido em 27.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64940/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8010 de 10.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7928/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7360/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 899/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 221952/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : CLARICE LUIZ BRITTO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Celso Geronimo, falecido em 19.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 331/09, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº. 1658 de 22.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7293/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7341/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 900/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 216819/10**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO** : MARIA NEUZA COSTA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Leopoldino Ferreira da Silva, falecido em 06.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 210, publicada no Jornal Oficial do Município n°. 1175 de 15.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 8315/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 7343/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 901/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 176957/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 43.744,00 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais), que teve por objeto a Transferência de recursos para implementação dos Projetos 11544, 12596 e 13619 - Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - Chamada de Projetos 08/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2590/10, fls. 406, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 7228/10, às fls. 410.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 605080/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1028/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1785/10 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o novo sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 263884/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**INTERESSADO** : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1029/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1814/10 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 382000/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 257701/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1030/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1807/10 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433699/07;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 276250/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**INTERESSADO** : MARCIO LEANDRO DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1031/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1867/10 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 135258/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 275505/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**INTERESSADO** : JOSE ENERON DA SILVA TELLES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1032/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1871/10 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 647514/08;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 269130/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO** : MOACIR LUIZ FROELICH**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1033/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1885/10 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 299792/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 115494/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ISABELLA DOS SANTOS BORSATTO, MAURICIA DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1034/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6797/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 382018/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**INTERESSADO** : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1036/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3344/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 34760/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1038/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 7746/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 307830/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE COLORADO**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1039/10

I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 323038/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS LOPATUK

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1040/10

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica - DIJUR**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 88886/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONILDA LOTTI DA SILVA, RAFAEL ALVES DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1041/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 6823/10 (fls. 82);

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 66149/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUNZO OHI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1042/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 6869/10 (fls. 37);

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 137234/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDIT BRITO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1043/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 7274/10 (fls. 217);

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 126283/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : ISMAEL FERNANDES QUEIROGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1044/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 31758-5/10;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 107840/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 1045/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 7165/10 (fls. 34);

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212120/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1046/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 32676-2/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 312630/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 1047/10

I. Em atendimento ao art. 486 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 323259/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1048/10

I. Trata-se de Consulta formulada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, relativamente à possibilidade de participação dos Municípios em Sociedade Garantidora de Crédito;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. No que tange à legitimidade do consultante, ressalto que o subscritor do Ofício é Prefeito do Município de Realeza e que a dívida reflete o interesse de diversos Municípios do Estado do Paraná.

IV. Do exposto, a exemplo do decidido no protocolo n.º 464653/07 (Acórdão n.º 768/08), **admito a presente consulta**;

V. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

VI. Após, à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para as devidas manifestações.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 139822/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : ONOFRA SALA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1050/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7759/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 605095/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1051/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 324581/10 (fls. 759), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 433383/07

ENTIDADE : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO : JORGE LUIZ SILVA PEREIRA, FERNANDO SALINO CORTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1052/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, conforme Instrução n.º 150/2010 - DEX, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à **Diretoria de Execuções - DEX** para as devidas anotações.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 239940/10

ENTIDADE : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO : JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1054/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 324476/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 245479/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1055/10

I – Considerando a Instrução nº 2459/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 23.06.2010

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 188869/07**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Jose Luiz Benzi, CLECIO FERREIRA HIDALDO, JOSÉ CARLOS MOLETTA, HELOISA REGINA TISSOT, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 1056/10

I. Nos termos do art. 267, IV, do Regimento Interno – RI, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, a fim de que seja concedido prazo aos responsáveis para apresentação de defesa sobre os fatos narrados no presente expediente.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 119172/01**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FAXINAL**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FAXINAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1057/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para Diretoria de Análise de Transferências- DAT para manifestação acerca da notificação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal;

II. Após, retorne.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 199388/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**INTERESSADO** : ELDON ANSCHAU**ASSUNTO** : CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO** : 1058/10

I. Tendo em vista os apontamentos efetuados pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, por intermédio do Parecer nº 7322/10, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM para esclarecimentos**;

II. Após, retorne ao órgão ministerial para emissão de Parecer.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 206402/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1059/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 324832/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 184631/10**ENTIDADE** : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE

MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1060/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 325693/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 240043/10**ENTIDADE** : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA**INTERESSADO** : OTTOMAR FREDERICO NEUMANN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1061/10

I – Considerando a Instrução nº 2687/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 31/10/2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 89653/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1062/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 329427/10 (fls. 127/130);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 239932/10**ENTIDADE** : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**INTERESSADO** : JOSE ENERON DA SILVA TELLES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1063/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 324441/10 (fls. 195 e 196);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 159530/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GILMAR IVATIUK**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1064/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 5888/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 199000/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DARCY MENDES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1065/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 6946/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 267499/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LOANDA**INTERESSADO** : ALVARO DE FREITAS NETTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1066/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1920/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 542309/09;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 135258/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**INTERESSADO** : MARCIO LEANDRO DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1067/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 7042/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 156158/10**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : MATHILDE MATTOS ATILIO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1068/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 7854/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 193711/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1069/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7630/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 24861/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 1070/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, incluindo os interessados *Tomaz Isidoro de Lima, Apolônia Pereira Lima, Ademir Tomaz de Lima e Arnaldo Ferreira Sucupira*, todos apontados na Instrução n.º 2307/10, da Diretoria de Análise de Transferências;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 238258/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1071/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, no sentido de incluir o nome da Sra. *Thelma Alves de Oliveira* no campo interessado;

II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para realização da diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2446/10 – DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

Curitiba, 18 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212138/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1072/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 320586/10 (fls. 367/395) e n.º 331910/10 (fls. 396/408);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 21 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 19094/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1073/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 329486/10 (fls. 119/122);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 21 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 243280/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, EDILSON LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1074/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 243280/10 (fls. 85/95);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 153736/10

ENTIDADE : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL

INTERESSADO : RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1075/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 339821/10 (fls. 335), defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 154228/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 1076/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º 34015-3/10, fls. 1003, **AUTORIZO**

a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 186986/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1077/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, a fim de incluir os

nomes do Sr. Zaki Akel Sobrinho e da Sra. Márcia Helena Mendonça no campo interessados;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 117993/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1078/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 238258/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1080/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, incluindo o nome, como interessada, da Sra. *Thelma Alves de Oliveira*, conforme apontado na Instrução n.º 2446/10, da Diretoria de Análise de Transferências;

II. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para realização da diligência sugerida no item 2 da mesma instrução;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 333963/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO

MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1081/10

I. Nos termos do Art. 475/483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 125120/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO : MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1082/10

I – Considerando a Instrução n.º 2318/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”1, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 02/12/2010.

II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo.”

**Fernando Augusto Mello Guimarães****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 875/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 265119/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HELENA ALVARENGA COSTA ESCORSIN, MARCO ALVARENGA COSTA ESCORSIN

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 66116, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de março de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Suely Helena Alvarenga Costa Escorsin e Marco Alvarenga Costa Escorsin, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Sérgio Escorsin, falecido(a) em 18 de janeiro de 2010.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 4774,20 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor). A Diretoria Jurídica (Parecer 7910/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7242/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 876/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 501866/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORACI COSTA MACHADO SCHIPPER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8063, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FLORACI COSTA MACHADO SCHIPPER, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2860,66 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7291/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7253/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 877/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 164657/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de São Jorge do Patrocínio. O objeto proposto foi a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, o valor pactuado R\$ 20.917,21 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2675/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7167/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 878/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 552560/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: IRENE BRAZ GÓES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1468/07, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 11 de outubro de 2007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRENE BRAZ GÓES, no cargo de Servente de Limpeza.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de junho de 2000, contando com período de contribuição de 10 anos e 02 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 136,61 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8218/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7287/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 879/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 133786/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. O objeto proposto foi transferência de recursos para implantação de Projetos, o valor pactuado R\$ 9130,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009/10.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2659/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7185/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 880/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211345/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE GOIOXIM. O objeto proposto foi transporte escolar, o valor pactuado R\$ 119.144,01, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1834/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7047/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 881/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 395950/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 507/2009 do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no Umarama Ilustrado de 25 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Aparecido da Silva, no cargo de Gari.

O aposentando ingressou no serviço público em 10 de março de 2000, contando com período de contribuição de 9 anos, 4 meses e 23 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 126,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7491/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7246/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 882/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 143161/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA PERACHI WICHERT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9810 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Cristina Perachi Wichert, no cargo de Agente Profissional - Profissional de Nível Superior.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1978, contando com período de contribuição de 32 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8.361,82 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5345/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7291/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 883/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224994/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEVANIR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9891 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de março de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Devanir Pereira da Silva, no posto de Terceiro Sargento.

O interessado ingressou no serviço militar em 5 de setembro de 1983, contando com período de contribuição de 27 anos, 3 meses e 20 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.377,03 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 7685/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7288/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 884/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 229755/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. O objeto proposto foi implementação de Projetos, o valor pactuado R\$ 14.760,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2670/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7232/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 885/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 257191/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELDI DALPOSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9473, que foi retificada pela Resolução N.º 10372, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro e 13 de abril de 2010, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Neldi Dalposso, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 31 anos, 9 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.174,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7828/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7359/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 886/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 228418/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VERA LUCIA RAULINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 73/2010 do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 27 de abril de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Vera Lucia Raulino, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 3 de agosto de 1987, contando com período de contribuição de 34 anos, 5 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.910,64 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7669/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7276/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 887/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 52016/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GLACE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos(a) Decretos 9147 e 9148, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 15 de dezembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GLACE FERNANDES DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de maio de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1315,97 e R\$ 1339,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7021/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7378/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 888/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 95670/10

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL. O objeto proposto foi transferência de recursos para implementação de Projeto, o valor pactuado R\$ 10.880,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009/10.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2500/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7439/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 889/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 107912/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Espigão Alto do Iguaçu. O objeto proposto foi o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino, o valor pactuado R\$ 45.275,72 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2581/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7432/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 26.010,81 deverá ser lançado em nome do tomador de recursos na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação de comprovação dos gastos pertinentes.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 890/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219737/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA REGINA PICHIOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9955 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de março de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Tania Regina Pichiole, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos e 7 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.827,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7724/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7379/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 891/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 1729/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 003/20074, para provimento de diversos cargos de nível superior do Quadro Efetivo de Pessoal do Poder Executivo. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 024/2007.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As portarias de nomeação encontram-se acostadas aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6966/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7339/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 892/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 228957/10

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: SABINA RACKES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 29, do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicado(a) no Jornal Metrópole de 06 de abril de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SABINA RACKES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de fevereiro de 1994, contando com período de contribuição de 16 anos, 01 mes e 22 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 510,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7373/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7332/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 893/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 225923/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADILON EMÍDIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS. O objeto proposto foi esforços na educação básica especial, o valor pactuado R\$ 206.304,40, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2317/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7482/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 894/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224501/10

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLAUDETE DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 136/10, do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 09 de abril de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLAUDETE DOS SANTOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1977, contando com período de contribuição de 31 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2114,05 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8075/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7399/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 895/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 28760/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA REGINA DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 852/09, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 17 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARCIA REGINA DE PAULA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1031,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8297/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7392/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 896/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 202907/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE

INTERESSADO: SERGIO SIMIONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, de São Jorge D'Oeste. O objeto proposto foi a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, o valor pactuado R\$ 172.277,34 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2424/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7530/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 897/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 542716/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JOEL MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 81/2010, que retificou o Decreto N.º 363/2009, este último que retificou o Decreto N.º 358/2009, do Município de Turvo, publicados respectivamente no Diário de Guarapuava de 30 de abril de 2010, 12 de novembro e 10 de novembro de 2009, por meio dos quais foi aposentado o Sr. Joel Maria dos Santos, no cargo de Mecânico.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de abril e 1976, contando com período de contribuição de 35 anos, 3 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.557,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8301/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7389/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 898/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 203563/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BOZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 221/10, publicado no Diário da Justiça do Estado de 19 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ CARLOS BOZA, no cargo de Escrivão do Crime. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de agosto de 1982, contando com período de contribuição de 42 anos e 73 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5812,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7016/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7419/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 899/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 184860/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA BAPTISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 100 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 9 de março de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vera Lucia Baptista, no cargo de Profissional do Magistério.

A aposentanda ingressou no serviço público em 31 de agosto de 1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 5 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.846,80 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7557/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7497/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 900/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 449627/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 007/2009-DP, para provimento de emprego público de docente.

Consulta ao SIM-AP mostra que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratações em tela. A Portaria N.º 026/2009-DP de contratação encontra acostada aos autos a folhas 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6016/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7426/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 901/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 100446/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURIVAL SPINARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 47 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado o Sr. Lourival Spinardi, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 24 de junho de 1987, contando com período de contribuição de 39 anos, 6 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.523,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5876/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7414/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 902/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209146/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ARLETE SCHVAB DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10120, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ARLETE SCHVAB DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 34 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2062,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7402/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7413/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 903/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211191/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MARY CELIA VENANTE GUGELMIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 141/10, do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, publicado(a) no Jornal Aconteceu de 07 de abril de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARY CELIA VENANTE GUGELMIN, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 14 anos, 04 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 765,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7860/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7470/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 904/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 198624/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: VALDECIR ACCO, JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Tupássi. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Contraruro Intersetorial e Conselho Tutelar, o valor pactuado R\$ 29.600,00 e os exercícios financeiros de 2007/2009. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2802/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7434/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 905/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 218390/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: FRANCISCO JOAQUIM VICENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 276, do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, publicado(a) no Jornal Tribuna de Cianorte de 15 de abril de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FRANCISCO JOAQUIM VICENTE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de junho de 1990, contando com período de contribuição de 29 anos, 07 meses e 14 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 875,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7958/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7425/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 906/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 223130/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO

INTERESSADO: ELIO JESUS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO. O objeto proposto foi educação básica especial, o valor pactuado R\$ 314.735,49, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2746/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7405/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 907/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 225761/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ

INTERESSADO: JOSÉ CÉSAR DAL PRÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ. O objeto proposto foi educação básica especial, o valor pactuado R\$ 161.616,76, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2569/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7311/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 908/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 246262/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA GASPAR PIOLI, CARLA ANGELICA GASPAR PIOLI, JOAO HENRIQUE GASPAR PIOLI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 66059/10, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de março de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Angelica Gaspar Pioli e João Henrique Gaspar Pioli, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Carlos Pioli, falecido(a) em 11 de janeiro de 2010.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1751/94. Os proventos correspondem a R\$ 3706,99 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7719/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7355/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 909/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 247617/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. O objeto proposto foi transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, o valor pactuado R\$ 18.739,78, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2319/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6990/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 910/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 259410/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: NILZETE COELHO SEGURO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 70/10, do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NILZETE COELHO SEGURO, no cargo de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 694,93 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7779/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7369/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 911/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 479305/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE IBEMA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/09, para provimento do(s) diversos cargo(s). O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 05/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7017/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7534/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 912/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 278229/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSIMAR VALLER CUSTÓDIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10488, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSIMAR VALLER CUSTÓDIO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 24 anos e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2854,87 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8505/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7516/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 913/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 50064/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERIK MOTA ZATESCO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 62420, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2007, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Erik Mota Zatesco, respectivamente filho menor do(a) servidor(a) Antonio Pedro Zatesco, falecido(a) em 16 de janeiro de 2007.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1102,33 mensais, em cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 5921/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7577/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 986/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 177038/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando que o prazo para apresentação de novos documentos expirou, encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 987/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 99370/09

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6.677/2.010 (folhas 123/124).

Dá-se prazo de 15 dias para apresentação de resposta.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 988/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 183783/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 339), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 989/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220521/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 512/10, fls. 284, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquela.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 990/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224946/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2703/10 (folhas 88/91).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 991/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 77350/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 56), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 992/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 606346/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 164), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 993/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 187045/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 994/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 182973/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2483/10 (folhas 165/169).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 995/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 515549/09

ENTIDADE: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 996/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 89408/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 997/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 197806/09

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com justificativas apresentadas pelo Serviço de Obras Sociais, a gestão que assumiu a Entidade no ano de 2.005 acabou por encontrar uma situação calamitosa, com muitas dívidas que poderiam acarretar, inclusive, na impossibilidade de manutenção das atividades. Existiam compromissos com funcionários, FGTS, INSS e com a Fazenda Nacional. Nesta esteira, parte da transferência acabou por ser utilizada para quitação de tais compromissos.

Mesmo que os recursos tenham sido efetivamente aplicados em ações voltadas à assistência social, como faz crer toda a documentação acostada aos autos, o pagamento de dívidas antigas mostra-se impróprio e estranho às finalidades propostas no ajuste.

A celebração de um convênio pressupõe a existência de um objetivo específico. Pode ser prevista a contratação de pessoal e o pagamento de todos os respectivos encargos visando a persecução da meta. Porém, problemas anteriores que a entidade conveniente eventualmente possua não podem influir no convênio.

Sem fazer nenhum juízo tocante ao SOS de Palotina, o que se observa em muitos casos são administrações amadoras que não possuem os devidos cuidados na utilização de recursos públicos, recebendo transferências para determinados fins, não conseguindo atingi-los e necessitando novas transferências (cada vez mais vultosas) para a quitação de dívidas anteriores, em uma verdadeira 'bola de neve'. Aliás, cumpre salientar que tal problema resta evidenciado, uma vez que as questões aqui tratadas são objeto de outra transferência recebida pela mesma Entidade (Processo 197792/09).

Em face do exposto e de modo a se verificar situação da Entidade Interessada ora se encontra, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que solicite, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos/esclarecimentos:

1. Certidão negativa de débitos perante FGTS, INSS e Fazenda Nacional;
2. Caso existam débitos, deverão os mesmos ser relacionados e explicitadas as medidas que se pretende adotar para quitá-los.

Curitiba, 16 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 998/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 197792/09

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI,

MADELAINÉ TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com justificativas apresentadas pelo Serviço de Obras Sociais, a gestão que assumiu a Entidade no ano de 2.005 acabou por encontrar uma situação calamitosa, com muitas dívidas que poderiam acarretar, inclusive, na impossibilidade de manutenção das atividades. Existiam compromissos com funcionários, FGTS, INSS e com a Fazenda Nacional. Nesta esteira, parte da transferência acabou por ser utilizada para quitação de tais compromissos.

Mesmo que os recursos tenham sido efetivamente aplicados em ações voltadas à assistência social, como faz crer toda a documentação acostada aos autos, o pagamento de dívidas antigas mostra-se impróprio e estranho às finalidades propostas no ajuste.

A celebração de um convênio pressupõe a existência de um objetivo específico. Pode ser prevista a contratação de pessoal e o pagamento de todos os respectivos encargos visando a persecução da meta. Porém, problemas anteriores que a entidade conveniente eventualmente possua não podem influir no convênio.

Sem fazer nenhum juízo tocante ao SOS de Palotina, o que se observa em muitos casos são administrações amadoras que não possuem os devidos cuidados na utilização de recursos públicos, recebendo transferências para determinados fins, não conseguindo atingi-los e necessitando novas transferências (cada vez mais vultosas) para a quitação de dívidas anteriores, em uma verdadeira 'bola de neve'. Aliás, cumpre salientar que tal problema resta evidenciado, uma vez que as questões aqui tratadas são objeto de outra transferência recebida pela mesma Entidade (Processo 19780-6/09).

Em face do exposto e de modo a se verificar situação da Entidade Interessada ora se encontra, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que solicite, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos/esclarecimentos:

1. Certidão negativa de débitos perante FGTS, INSS e Fazenda Nacional;
2. Caso existam débitos, deverão os mesmos ser relacionados e explicitadas as medidas que se pretende adotar para quitá-los.

Curitiba, 16 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 999/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 222750/08

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 67), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1000/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 233624/10

ENTIDADE: PATRONATO SANTO ANTONIO

INTERESSADO: CLICERIA NORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 48), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1001/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 133824/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 119/121), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1002/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212589/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2595/10 (folhas 115/117).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1003/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 335826/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 135768/05)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Inicialmente, cumpre salientar que os autos requisitados em carga se encontram na Unidade SÍTIO para digitalização. Assim, nesse momento o feito resta impedido de sair desta Corte.

Contudo, após a digitalização dos autos em questão, defiro, nos termos do disposto no artigo 362, do RITCE/PR, a solicitação de retirada em carga.

Junte-se ao processo principal.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1004/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 530161/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Observa-se que os Protocolos 320357/10, 320349/10, 320322/10, 320314/10, 320306/10, 320292/10, 320284/10 e 320268/10 dizem respeito aos recursos cuja aplicação foi objeto da presente tomada de contas.

Dessa forma, determino a juntada dos mesmos aos presentes autos para que se analise o eventual cumprimento da decisão materializada 1.287/2.009-1CAM, motivo pelo qual, inclusive, remeto o expediente à DAT.

De acordo com informação prestada informalmente pela Diretoria de Análise de Transferências, existe outro protocolo que também diz respeito às transferências em comento (nº 323593/10), pelo que se sugere à Diretoria que noticie a situação ao respectivo relator sugerindo a redistribuição a este julgador.

Curitiba, 16 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1005/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 72375/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 1.146/2.009-1CAM (folhas 82/84), dentre outras medidas já cumpridas pelo Município de Presidente Castelo Branco e do seu respectivo gestor, foi determinado o esclarecimento da movimentação realizada com o cheque 850006.

A Municipalidade asseverou que "Por um lapsus da tesouraria o referido valor [R\$ 20.000,00, retirado através do já mencionado cheque] foi retirado da conta convênio e depositado na conta FPM. Somente no mês de dezembro foi constatado o erro tendo sido transferido novamente para conta do convênio e feito a aplicação no objeto pactuado".

Inexistindo prova de tal alegação, notificou-se o Município para que apresentasse extrato dos meses de setembro a dezembro de 2.008 da conta FPM. Todavia, passados mais de 6 meses, nenhuma resposta foi encaminhada.

Em virtude do exposto, nos termos do disposto no artigo 236 do RITCE/PR, determino a transformação do presente em tomada de contas extraordinária e remeto o feito às seguintes Unidades para adoção das respectivas medidas:

1. Diretoria de Protocolo – Alteração na atuação do processo e posterior remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências;

2. Notificação do Município de Presidente Castelo Branco para que, no prazo de 15 dias, apresente os extratos bancários acima mencionados. Tão logo seja encaminhada resposta ou transcorrido o referido lapso, deverá ser expedida manifestação acerca do mérito, inclusive no que tange às penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de julgado.

Curitiba, 16 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1006/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 15420/10

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para derradeira diligência, devendo ser notificada a Entidade Interessada para que no prazo de 15 dias apresente documentos/esclarecimentos que sanem as impropriedades expostas na Instrução 1.271/2.010 (folhas 57 e seguintes).

Curitiba, 16 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1007/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 177038/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 986/10 – FAMG, fls. 198, e considerando que o prazo para apresentação de novos documentos expirou, encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1008/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212066/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE

FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1009/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 270023/10

ENTIDADE: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

INTERESSADO: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, OZIL PEDRO COELHO

NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 33), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1010/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 173834/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2514/10 (folhas 69).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1011/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191158/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Protocolo e após à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1012/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 407390/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2822/10 (folhas 1356/1357).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1013/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 197210/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, ALFREDO PETRAUSKI, ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2505/10 (folhas 187/189).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1014/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 337527/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 6827/07)

ENTIDADE: NILTON DE SORDI JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Inicialmente, cumpre salientar que os autos requisitados em carga se encontram na Unidade SITIO para digitalização. Assim, nesse momento o feito resta impedido de sair desta Corte.

Contudo, após a digitalização dos autos em questão, defiro, nos termos do disposto no artigo 362, do RITCE/PR, a solicitação de retirada em carga.

Junte-se ao processo principal.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1015/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 321248/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 88) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1016/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 184607/09

ENTIDADE: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER

INTERESSADO: SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a impossibilidade de continuidade de prorrogação do prazo, indefiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação protocolada sob nº 325472/10.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1017/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 18055/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2847/10 (folhas 435/437).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1018/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 16882/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5479/10 (folhas 60/61).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1019/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213240/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O artigo 407-A do RITCE/PR prevê duas condições para o deferimento de pedidos liminares: **I – Prova inequívoca do direito** – Ainda que a Diretoria Jurídica, acolhendo a argumentação do Município, assevere que “a negativa de registro das admissões não poderia acontecer pois decorrido mais de 05 anos do ato que admitiu os servidores”, há de se considerar que se trata de argumento que conflita com a jurisprudência majoritária desta Casa e que possui caráter mais teórico do que concreto, de modo que, em análise preliminar, não pode ser entendido como prova efetivamente inequívoca.

Além disso, embora recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha acolhido a tese da prescrição quinquenal em matéria de registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, não há jurisprudência remansosa sobre o assunto, não existindo lei que regule especificamente a prescrição no caso dos atos sujeitos a registro das Cortes de Contas.

II – Receio de dano de difícil reparação – Aduz a Municipalidade que “Com o improvável indeferimento liminar, o Requerente terá o cargo de psicólogo em aberto, para o qual a candidata aprovada legitimamente prestou concurso público citado alhures, necessitando contratar emergencialmente outro profissional e por fim a atual profissional ficará desempregada, podendo ter graves prejuízos para si e seus dependentes financeiros”.

No entanto, tal alegação conflita drasticamente com as atitudes do Município de Bocaiúva do Sul. O afastamento do servidor admitido em virtude de concurso público ao qual foi negado registro deveria ter sido efetivado quando do trânsito em julgado da decisão atacada, há mais de um ano; porém, tal medida não foi adotada.

Mesmo que o indeferimento da liminar efetivamente tenha consequências indesejáveis, algumas delas só existirão em virtude da própria inércia do Município em cumprir decisão deste Tribunal. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido liminar e devolvo o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1020/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 241879/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando que as contas objeto deste expediente já foram devidamente julgadas, bem como que a respectiva decisão (materializada no Acórdão 775/10 – 1ª Cam, a folhas 246-250) transitou em julgado, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade do cumprimento do mencionado julgamento por meio dos documentos apresentados a folhas 270 e seguintes.

Salienta-se que o opinativo não deve ser acerca da regularidade das contas, mas do cumprimento de decisão, de modo a eventualmente se retirar este feito do rol de pendências da Entidade Interessada.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1021/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 447810/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALICE CARRIEL BENETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1022/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 540837/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1023/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213259/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O artigo 407-A do RITCE/PR prevê duas condições para o deferimento de pedidos liminares: **I – Prova inequívoca do direito** – Ainda que a Diretoria Jurídica, acolhendo a argumentação do Município, assevere que “a negativa de registro das admissões não poderia acontecer pois decorrido mais de 05 anos do ato que admitiu os servidores”, há de se considerar que se trata de argumento que conflita com a jurisprudência majoritária desta Casa e que possui caráter mais teórico do que concreto, de modo que, em análise preliminar, não pode ser entendido como prova efetivamente inequívoca.

Além disso, embora recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha acolhido a tese da prescrição quinquenal em matéria de registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, não há jurisprudência remansosa sobre o assunto, não existindo lei que regule especificamente a prescrição no caso dos atos sujeitos a registro das Cortes de Contas.

II – Receio de dano de difícil reparação – Aduz a Municipalidade que “Com o improvável indeferimento liminar, o Município Requerente terá diversos cargos em aberto, para os quais os candidatos aprovados legitimamente prestaram concurso público citado alhures, necessitando contratar emergencialmente outros profissionais e por fim os atuais profissionais ficarão desempregados, podendo ter graves prejuízos para si e seus dependentes financeiros”.

No entanto, tal alegação conflita drasticamente com as atitudes do Município de Bocaiúva do Sul. O afastamento dos servidores admitidos em virtude de concurso público ao qual foi negado registro deveria ter sido efetivado quando do trânsito em julgado da decisão atacada, há quase um ano; porém, tal medida não foi adotada.

Mesmo que o indeferimento da liminar efetivamente tenha consequências indesejáveis, algumas delas só existirão em virtude da própria inércia do Município em cumprir decisão deste Tribunal. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido liminar e devolvo o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Curitiba, 21 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1024/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 322279/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do processo, uma vez que com minha entrada em férias não haverá tempo hábil para julgamento do feito.

Curitiba, 21 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1025/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 338779/10

ENTIDADE: CLÁUDIO REVELINO

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Vistos e examinados.

A leitura do Acórdão 1.326/2.008-2CAM e o exame dos autos do Processo 21435-0/03 nos revela que não merece acolhimento o pleito do Interessado.

Referida decisão declarou que a irregularidade que resultou na respectiva desaprovação de prestação de contas de transferência voluntária era sanável; porém, mesmo havendo possibilidade de regularização da situação, verificando-se a situação do expediente no sistema informatizado desta Casa observa-se que a falta permanece não sanada.

Feitas tais considerações, devolvo os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 21 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1026/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 47993/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIO MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 832/10, fls. 62, no intuito de encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1027/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 259003/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 33), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1028/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 115233/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUVÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 303), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1029/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 196222/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2865/10 (folhas 164/164).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1030/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213232/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1031/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 91425/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Considerando os documentos apresentados a fls. 243 e seguintes, e considerando que as contas objeto deste expediente já foram devidamente julgadas, bem como que a respectiva decisão (materializada no Acórdão 532/09 - 1ª Câmara, a folhas 159-162) transitou em julgado, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do cumprimento do mencionado julgamento por meio dos documentos supra.

Salienta-se que o opinativo não deve ser acerca da regularidade das contas, mas do cumprimento de decisão, de modo a eventualmente se retirar este feito do rol de pendências da Entidade Interessada.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1032/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213232/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O artigo 407-A do RITCE/PR prevê duas condições para o deferimento de pedidos liminares: **I – Prova inequívoca do direito** – Ainda que a Diretoria Jurídica, acolhendo a argumentação do Município, asseverar que “a negativa de registro das admissões não poderia acontecer pois decorrido mais de 05 anos do ato que admitiu os servidores”, há de se considerar que se trata de argumento que conflita com a jurisprudência majoritária desta Casa e que possui caráter mais teórico do que concreto, de modo que, em análise preliminar, não pode ser entendido como prova efetivamente inequívoca.

Além disso, embora recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha acolhido a tese da prescrição quinquenal em matéria de registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, não há jurisprudência remansosa sobre o assunto, não existindo lei que regule especificamente a prescrição no caso dos atos sujeitos a registro das Cortes de Contas.

II – Receio de dano de difícil reparação – Aduz a Municipalidade que “Com o improvável indeferimento liminar, o Município Requerente terá diversos cargos em aberto, para os quais os candidatos aprovados legitimamente prestaram concurso público citado alhures, necessitando contratar emergencialmente outros profissionais e por fim os atuais profissionais ficarão desempregados, podendo ter graves prejuízos para si e seus dependentes financeiros”.

No entanto, tal alegação conflita drasticamente com as atitudes do Município de Bocaiúva do Sul. O afastamento dos servidores admitidos em virtude de concurso público ao qual foi negado registro deveria ter sido efetivado quando do trânsito em julgado da decisão atacada, há mais de um ano; porém, tal medida não foi adotada.

Mesmo que o indeferimento da liminar efetivamente tenha consequências indesejáveis, algumas delas só existirão em virtude da própria inércia do Município em cumprir decisão deste Tribunal. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido liminar e devolvo o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Curitiba, 22 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1033/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213267/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O artigo 407-A do RITCE/PR prevê duas condições para o deferimento de pedidos liminares: **I – Prova inequívoca do direito** – Ainda que a Diretoria Jurídica, acolhendo a argumentação do Município, asseverar que “a negativa de registro das admissões não poderia acontecer pois decorrido mais de 05 anos do ato que admitiu os servidores”, há de se considerar que se trata de argumento que conflita com a jurisprudência majoritária desta Casa e que possui caráter mais teórico do que concreto, de modo que, em análise preliminar, não pode ser entendido como prova efetivamente inequívoca.

Além disso, embora recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha acolhido a tese da prescrição quinquenal em matéria de registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, não há jurisprudência remansosa sobre o assunto, não existindo lei que regule especificamente a prescrição no caso dos atos sujeitos a registro das Cortes de Contas.

II – Receio de dano de difícil reparação – Aduz a Municipalidade que “Com o improvável indeferimento liminar, o Município Requerente terá diversos cargos em aberto, para os quais os candidatos aprovados legitimamente prestaram concurso público citado alhures, necessitando contratar emergencialmente outros profissionais e por fim os atuais profissionais ficarão desempregados, podendo ter graves prejuízos para si e seus dependentes financeiros”.

No entanto, tal alegação conflita drasticamente com as atitudes do Município de Bocaiúva do Sul. O afastamento dos servidores admitidos em virtude de concurso público ao qual foi negado registro deveria ter sido efetivado quando do trânsito em julgado da decisão atacada, há mais de um ano; porém, tal medida não foi adotada.

Mesmo que o indeferimento da liminar efetivamente tenha consequências indesejáveis, algumas delas só existirão em virtude da própria inércia do Município em cumprir decisão deste Tribunal. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido liminar e devolvo o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Curitiba, 22 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1034/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213224/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O artigo 407-A do RITCE/PR prevê duas condições para o deferimento de pedidos liminares: **I – Prova inequívoca do direito** – Ainda que a Diretoria Jurídica, acolhendo a argumentação do Município, asseverar que “a negativa de registro das admissões não poderia acontecer pois decorrido mais de 05 anos do ato que admitiu os servidores”, há de se considerar que se trata de argumento que conflita com a jurisprudência majoritária desta Casa e que possui caráter mais teórico do que concreto, de modo que, em análise preliminar, não pode ser entendido como prova efetivamente inequívoca.

Além disso, embora recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha acolhido a tese da prescrição quinquenal em matéria de registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, não há jurisprudência remansosa sobre o assunto, não existindo lei que regule especificamente a prescrição no caso dos atos sujeitos a registro das Cortes de Contas.

II – Receio de dano de difícil reparação – Aduz a Municipalidade que “Com o improvável indeferimento liminar, o Município Requerente terá 10 (dez) cargos de professoras em aberto, para os quais as candidatas aprovadas legitimamente prestaram concurso público citado alhures, necessitando contratar emergencialmente outros profissionais e por fim os atuais profissionais ficarão desempregados, podendo ter graves prejuízos para si e seus dependentes financeiros”.

No entanto, tal alegação conflita drasticamente com as atitudes do Município de Bocaiúva do Sul. O afastamento dos servidores admitidos em virtude de concurso público ao qual foi negado registro deveria ter sido efetivado quando do trânsito em julgado da decisão atacada, há quase um ano; porém, tal medida não foi adotada.

Mesmo que o indeferimento da liminar efetivamente tenha consequências indesejáveis, algumas delas só existirão em virtude da própria inércia do Município em cumprir decisão deste Tribunal. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido liminar e devolvo o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Curitiba, 22 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1035/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 512639/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, para manifestação a respeito do conteúdo da Instrução 2968/10 – DAT (folhas 253/255)

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1036/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 216690/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 41/43), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1037/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 561695/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo a nova documentação.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de julho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1038/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 193134/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: EDMAURO WATANABE, SILVIO DAINES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 56/57), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1039/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 474664/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

Vistos e examinados.

Inobstante haver sido determinada a distribuição do presente a este julgador em sessão plenária, por motivos pessoais entendo que me encontro impedido de atuar no mesmo, pelo que faço a remessa dos autos à Presidência desta Casa para adoção das medidas devidas.

Curitiba, 05 de julho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1040/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 509073/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARLENE ULIANA SANSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, uma vez que já foi julgado o incidente de inconstitucionalidade 19130/09.

Curitiba, 05 de julho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1041/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 641850/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para nova manifestação, em virtude do julgamento do Prejulgado 299757/09.

Posteriormente, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para, caso entenda necessária (uma vez que, do teor do opinativo, a decisão do prejulgado não deve suscitar novo posicionamento), novo parecer.

Curitiba, 05 de julho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1042/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 550995/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA NEGRÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9944/09 do Ministério Público de Contas (folhas 26).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares**Processo N.º:** 210268/10 – TC**Interessado:** JOÃO MARIA MAINARDES**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 865/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 7030/10 e 6688/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9939/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8173, em 05/03/2010, na parte que aposentou JOÃO MARIA MAINARDES, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 2542/10 – TC**Interessado:** LENI TEREZINHA VIEIRA CAVALCANTI**Origem:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 866/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 6370/10 e 6622/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 7689/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 01/12/2009, que aposentou LENI TEREZINHA VIEIRA CAVALCANTI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, e sua retificação, a Portaria n.º. 026/2010, publicada no jornal “Correio Paranaense” n.º. 2187, em 09/03/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 209359/10 – TC**Interessado:** CLAUDIO DE JESUS GALVAN**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 867/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 6883/10 e 6461/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10017/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou CLAUDIO DE JESUS GALVAN, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 322782/06 – TC**Interessado:** ZENIR TEREZINHA DE GOUVEIA**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 868/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 3780/10 e 6255/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1452/06, publicado no jornal “Página Um”, em 31/05/2006, que aposentou ZENIR TEREZINHA DE GOUVEIA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 78589/10 – TC**Interessado:** ARACI DE FREITAS BATISTA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática N.º 869/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 4890/10 e 6245/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65177/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8055, em 14/09/2009, que concedeu pensão por morte a ARACI DE FREITAS BATISTA, cônjuge do ex-servidor FELIPE AGOSTINHO BATISTA, determinando o seu registro.

Gabinete, 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 000000/10 – TC**Interessado:** JOÃO**Origem:** MUNICÍPIO DE**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO**Edital N.º:****Decisão Definitiva Monocrática N.º 000/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 000/10 e 000/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 101280/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOÃO PEDA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 871/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 255.338,73 (duzentos e cinqüenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2120/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6547/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 575096/09 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 872/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária no valor de R\$ 53.021,09 (cinqüenta e três mil, vinte e um reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o ajuste, a execução do projeto protocolado sob nº 11.725 – Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1865/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6546/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 223963/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 873/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 218.481,69 (duzentos e dezoito mil), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto programa de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2214/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6529/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 166250/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 874/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Paraná Esporte, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto Realização da fase regional do 52º jogos abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1672/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6653/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 128049/10 – TC
Interessado: ROBERTO FERREIRA DE RAMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 875/10

De acordo com os pareceres nºs. 5919/10 e 6819/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9418, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada ROBERTO FERREIRA DE RAMOS, no cargo de Soldado QPM 1-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 21455/10 – TC
Interessado: ENEDINO VIANTE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 876/10

De acordo com os pareceres nºs. 6291/10 e 6940/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65301/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8071, em 06/10/2009, que concedeu pensão por morte a ENEDINO VIANTE, convivente da ex-servidora EUGENIA KOZLOWSKI, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 88681/10 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA MARQUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 877/10

De acordo com os pareceres nºs. 5333/10 e 6907/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65254/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8064, em 25/09/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA APARECIDA MARQUES, convivente do ex-servidor EDUARDO MARQUES, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 203113/10 – TC
Interessado: AMILTON MARTINS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 878/10

De acordo com os pareceres nºs. 7419/10 e 6876/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9975/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8175, em 09/03/2010, que aposentou AMILTON MARTINS, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 202370/10 – TC
Interessado: MARIA DE LOURDES ULRICH
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 879/10

De acordo com os pareceres nºs. 7031/10 e 6526/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10074/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou MARIA DE LOURDES ULRICH, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 211647/10 – TC
Interessado: APARECIDA NILSSEIA SOARES DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 880/10

De acordo com os pareceres nºs. 7052/10 e 6974/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10035/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8180, em 16/03/2010, na parte que aposentou APARECIDA NILSSEIA SOARES DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 220280/10 – TC
Interessado: LÍCIA ENIR MOREIRA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 881/10

De acordo com os pareceres nºs. 7484/10 e 6785/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10174/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou LÍCIA ENIR MOREIRA SILVA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 210063/10 – TC**Interessado:** JOSÉ SCHLICHTING NETO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 882/10**

De acordo com os pareceres nºs. 6890/10 e 6510/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10171/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou JOSÉ SCHLICHTING NETO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 201668/10 – TC**Interessado:** ROSECLER CORREA SCHWARTZ**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 883/10**

De acordo com os pareceres nºs. 6772/10 e 6807/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10071/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou ROSECLER CORREA SCHWARTZ, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 200904/10 – TC**Interessado:** ANTONIO DE OLIVEIRA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 884/10**

De acordo com os pareceres nºs. 7036/10 e 6802/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10116/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou ANTONIO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 210357/10 – TC**Interessado:** SILVIA BORTOLIN BORGES**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 885/10**

De acordo com os pareceres nºs. 7510/10 e 6873/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10016/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou SILVIA BORTOLIN BORGES, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 132593/10 – TC**Interessado:** DOLORES RIBEIRO DOS SANTOS**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 886/10**

De acordo com os pareceres nºs. 5615/10 e 6934/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nºs. 64970/09 e 64971/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte a DOLORES RIBEIRO DOS SANTOS, cônjuge do ex-servidor FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 395640/09 – TC**Interessado:** LUIZ WESSLER**Origem:** MUNICÍPIO DE MIRADOR**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO**Edital Nº.:** 01/2009**Decisão Definitiva Monocrática Nº 887/10**

De acordo com os pareceres nºs. 13229/10 e 2239/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 29561/10 – TC**Interessado:** CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**Origem:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**Edital Nº.:** s/nº**Decisão Definitiva Monocrática Nº 888/10**

De acordo com os pareceres nºs. 7740/10 e 7103/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 77787/10 – TC**Interessado:** APARECIDA TIEKO NEZU DO AMARAL**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 889/10**

De acordo com os pareceres nºs. 3936/10 e 6932/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65498/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8105, em 25/11/2009, que concedeu pensão por morte a APARECIDA TIEKO NEZU DO AMARAL, cônjuge do ex-servidor LUIZ CARLOS ORSI DO AMARAL, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45664/10 – TC**Interessado:** PEDRO IVO MARTINS DE CAMPOS**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 890/10**

De acordo com os pareceres nºs. 6358/10 e 6913/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8774, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8104, em 24/11/2009, na parte que concedeu pensão a PEDRO IVO MARTINS DE CAMPOS, portador do mal de Hansen, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 562261/09 – TC**Interessado:** MARIA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 891/10**

De acordo com os pareceres nºs. 4892/10 e 6929/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65311/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA CONCEIÇÃO SILVA, cônjuge, DIEGO LUNA DA SILVA, filho menor, dependentes do ex-servidor ANTÔNIO LUNA DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 417799/08 – TC**Interessado:** MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA**Origem:** SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 892/10**

De acordo com os pareceres nºs. 6509/10 e 6981/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 139/08, publicada no jornal “Diário do Noroeste” em 09/04/2009, que aposentou MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 394610/09 – TC**Interessado:** TEREZINHA KOCIBA ZAPXON**Origem:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 893/10**

De acordo com os pareceres nºs. 3908/10 e 6994/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 22.987/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 8018, em 22/07/2009, que aposentou TEREZINHA KOCIBA ZAPXON, ocupante do cargo de Servente, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 505330/09 – TC

Interessado: MARIA ZELIA CARVALHO DA SILVA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 894/10

De acordo com os pareceres nºs. 6494/10 e 6979/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 004/09, publicado no jornal "A Cidade Regional" nº 330, em 28/10/2009, que aposentou MARIA ZELIA CARVALHO DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 90635/10 – TC

Interessado: OSNY HENRIQUE CHANDELIER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 895/10

De acordo com os pareceres nºs. 6949/10 e 6914/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9430/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou OSNY HENRIQUE CHANDELIER, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 179719/09 - TC

ORIGEM: ESCOLA COMUNITÁRIA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DIRCEU ANTÔNIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 896/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Campo Mourão à ESCOLA COMUNITÁRIA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a realização de cursos profissionalizantes à mourãoenses, visando a capacitação para o mercado de trabalho, inclusão digital e o desenvolvimento humano das famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1687/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7045/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 79380/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 897/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 12.782,60 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2481/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7128/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 613636/08 – TC

Interessado: FIRMINO CATTAS DE SOUZA

Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 898/10

De acordo com os pareceres nºs. 6229/10 e 6855/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 784/10, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 1960, em 11/03/2010, que aposentou FIRMINO CATTAS DE SOUZA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 302880/09 – TC

Interessado: NOELY DE FÁTIMA MACHADO E OUTROS

Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 899/10

De acordo com os pareceres nºs. 6000/10 e 6968/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 291/09 do Prefeito Municipal, publicada no jornal "Liberdade de Expressão", de 29 a 05/07/2009, que concedeu pensão por morte a NOELY DE FÁTIMA MACHADO, cônjuge, RONIEL MACHADO MIRANDA, filho menor, ELIEL MACHADO MIRANDA, filho menor, ELIEZER MACHADO MIRANDA, filho menor, dependentes do ex-servidor ANGELO BISCAIA DE MIRANDA, e sua retificação, a Portaria nº. 43/2010, publicada jornal "Liberdade de Expressão", de 01 a 07/02/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 171696/10 – TC

Interessado: MARIA APARECIDA AMARAL

Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 900/10

De acordo com os pareceres nºs. 7008/10 e 6969/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 029/10 do Diretor Presidente, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº. 2190, em 12/03/2010, que concedeu pensão por morte a MARIA APARECIDA AMARAL, filha maior incapaz da ex-servidora BELICA DO AMARAL MACIEL, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 226741/10 – TC

Interessado: MATEUS DE GOUVEIA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 901/10

De acordo com os pareceres nºs. 7692/10 e 6962/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9885/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8175, em 09/03/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada MATEUS DE GOUVEIA, no cargo de Cabo, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 450919/09 – TC

Interessado: FELICIO JUSSANI NETO

Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 902/10

De acordo com os pareceres nºs. 6490/10 e 6949/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1078/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1315, em 28/08/2009, que aposentou FELICIO JUSSANI NETO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 212201/10 – TC

Interessado: MERCEDES NICOLINI

Origem: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 903/10

De acordo com os pareceres nºs. 7202/10 e 6870/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 02/2010, publicado no Órgão Oficial do Município, em 10/02/2010, que aposentou MERCEDES NICOLINI, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 487626/09 – TC

Interessado: LADEMIRO NAUMETZ

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 904/10

De acordo com os pareceres nºs. 4815/10 e 6917/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 323/2009, publicado nos Atos Oficiais do Município nº. 236, em 16/09/2009, que aposentou LADEMIRO NAUMETZ, ocupante do cargo de motorista, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 124540/10 – TC
Interessado: JUDITE COELHO CHERUBIM
Origem: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 905/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5351/10 e 6872/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 074/2010, publicada no Órgão Oficial do Município, de 01 a 28/02/2010, que aposentou JUDITE COELHO CHERUBIM, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 186197/10 – TC
Interessado: ELPIDIO MAZZARO
Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 906/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6373/10 e 6919/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 1777/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2194, em 18/03/2010, que aposentou ELPIDIO MAZZARO, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 105910/10 – TC
Interessado: MARIETE SANTOS LIMA
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 907/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5416/10 e 6925/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 044/2010, publicada no jornal "Tribuna do Interior" nº 7588, em 13/02/2010, que aposentou MARIETE SANTOS LIMA, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 143188/10 – TC
Interessado: REINALDO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 908/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6237/10 e 7121/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 9671/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8153, em 03/02/2010, na parte que aposentou REINALDO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 195749/10 – TC
Interessado: LIDIA ANA DE PADUA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 909/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7521/10 e 6878/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10073/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou LIDIA ANA DE PADUA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 68613/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 910/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 3.789,22 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 2353/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 7199/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 225524/10 – TC
Interessado: JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO ALVES DE MACEDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 911/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 7320/10 e 6911/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 10154/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8187, em 25/03/2010, que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO ALVES DE MACEDO, no cargo de 3º Sargento QPM 2-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 136386/10 – TC
Interessado: DIONISE SCHELBAUER SCHUMACHER
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 912/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5716/10 e 7037/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 49/2010, publicada no jornal "Tribuna da Fronteira" nº 2492, em 20/02/2010, que aposentou DIONISE SCHELBAUER SCHUMACHER, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 190739/10 – TC
Interessado: IVETE BALICO LEANDRO
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 913/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6469/10 e 6867/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 028/2010, publicado no jornal "Diário do Noroeste", em 13/03/2010, que aposentou IVETE BALICO LEANDRO, ocupante do cargo de Merendeira, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 142998/10 – TC
Interessado: DIVANIR MIRANDA FRAGOZO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 914/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6158/10 e 7062/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 2547/10, publicado no Órgão Oficial do Município, em 15/02/2010, que aposentou DIVANIR MIRANDA FRAGOZO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 187746/09 – TC
Interessado: RAQUEL DE CARVALHO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 915/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 5825/10 e 7151/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 245/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 25, em 31/03/2009, que aposentou RAQUEL DE CARVALHO, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, e sua retificação, a Portaria n.º. 82/10, publicada no D.O.E. n.º 82, em 23/02/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 180210/10 – TC
Interessado: ROSANGELA ROLIM DE MOURA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 916/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 6300/10 e 6978/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 110, publicada no Órgão Oficial do Município nº 19, em 09/03/2010, que aposentou ROSANGELA ROLIM DE MOURA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 147434/10 – TC

Interessado: RUTH DONATO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 917/10

De acordo com os pareceres nºs. 6562/10 e 6840/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65034/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte a RUTH DONATO, convivente do ex-servidor WILSON CERNACH, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 122857/10 – TC

Interessado: ZEILDE FERNANDES DE FREITAS DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 918/10

De acordo com os pareceres nºs. 7097/10 e 7239/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65754/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8161, em 17/02/2010, que concedeu pensão por morte a ZEILDE FERNANDES DE FREITAS DA SILVA, viúva do ex-servidor JOSE BRAULINO DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 194734/10 – TC

Interessado: IVONE TORTURA SEMPREBOM

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 919/10

De acordo com os pareceres nºs. 6287/10 e 6941/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65624/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, que concedeu pensão por morte a IVONE TORTURA SEMPREBOM, cônjuge do ex-servidor ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 50056/10 – TC

Interessado: EDNO GUIMARÃES

Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 01/1991

Decisão Definitiva Monocrática Nº 920/10

De acordo com os pareceres nºs. 7726/10 e 7251/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 237719/10 – TC

Interessado: LAURO LOURENÇO RUTHS

Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: Concurso Público instituído pela Lei 01/90 da Pref. Municipal

Decisão Definitiva Monocrática Nº 921/10

De acordo com os pareceres nºs. 7592/10 e 7051/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 226717/10 – TC

Interessado: CELIO MARIANO DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 922/10

De acordo com os pareceres nºs. 7985/10 e 7248/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9889/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8175, em 09/03/2010, que transferiu para a reserva remunerada CELIO MARIANO DA SILVA, no cargo de 3º Sargento QPM 2-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 202532/10 – TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSÉ BARDINI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 923/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 197.229,49 (cento e noventa e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em concordância com a Resolução 3.616/08 - SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2540/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7170/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 157340/09 – TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUPURÁ

INTERESSADO: MARLENE GRITTI CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 924/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo, e Pagamento de Pessoal (Instrutores/Palestrantes).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2679/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7172/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 84368/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 925/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 4.290,25 (quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte escolar para os alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2667/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7169/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 48469/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 926/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 41.348,97 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso ou permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2582/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7225/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 257248/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 927/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 125.369,72 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2584/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7187/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 33771/10 – TC

Interessado: ODETE RUFFO SABADINI

Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 928/10

De acordo com os pareceres nºs. 7393/10 e 7338/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 460/05, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Cambe Notícias” nº 1447, de 31/12/2005, que concedeu pensão por morte a ODETE RUFFO SABADINI, cônjuge do ex-servidor GALIANO SABADINI, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 180407/10 – TC

Interessado: ARLINDO SERAFIM DE ALMEIDA E OUTROS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 929/10

De acordo com os pareceres nºs. 6882/10 e 7278/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 140/10, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº 25, em 30/03/2010, que concedeu pensão por morte a ARLINDO SERAFIM DE ALMEIDA, cônjuge, ELIZEU HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, filho menor, dependentes da ex-servidora MARTA DOS SANTOS ALMEIDA, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 33763/10 – TC

Interessado: JOSELITA CAETANO DOS SANTOS

Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 930/10

De acordo com os pareceres nºs. 7676/10 e 7340/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato nº 019/09, do Presidente, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1650, de 30/09/2009, que concedeu pensão por morte a JOSELITA CAETANO DOS SANTOS, cônjuge do ex-servidor OTAVIO BATISTA SANTOS, e sua retificação, o Ato nº 003/2010, do Presidente, publicado no Órgão Oficial do Município nº 09, em 04/04/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 520224/09 – TC

Interessado: VINÍCIUS MANOEL BAITSTA CALDAS E OUTROS

Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 931/10

De acordo com os pareceres nºs. 5735/10 e 6966/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 258/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, de 27/10/2009, que concedeu pensão por morte a VINÍCIUS MANOEL BATISTA CALDAS, VITOR ALAN BATISTA CALDAS, ANDRESSA BATISTA CALDAS, EMANUELY SEVERINO CALDAS E EMANUEL SEVERINO CALDAS, dependentes do ex-servidor EDENILSON MANOEL CALDAS, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 193440/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1275/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2725/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 187100/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1276/10

I – De acordo com a Instrução nº 2733/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 128711/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1277/10

I – De acordo com a Instrução nº 2762/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 168083/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MARIO CEZAR LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1278/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 166672/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1279/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 04/02/2011, conforme a Instrução nº 2623/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 184674/09

ORIGEM : APPF E. M. ALVARO BORGES

INTERESSADO : CLAUDECI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1281/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, em caráter de exceção;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 184950/09

ORIGEM : APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA

INTERESSADO : INACIA DO ROCIO MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1282/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, em caráter de exceção;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 184577/09

ORIGEM : APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA

INTERESSADO : SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1283/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, em caráter de exceção;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 156417/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1284/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2663/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 235805/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1285/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 2720/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 252610/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1286/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 2441/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 41766/10

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1287/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2538/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 603711/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO : JORGE LUIZ RUTESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1288/10

I – De acordo com a Instrução nº 2431/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 18260/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 1291/10

I – Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 33564-8/10-TC;

II – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 554849/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1295/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II – Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N ° : 379933/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO : VERNO SCHERER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1296/10

I – Com base na Instrução nº 151/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Elio Laurindo Seibert CPF n.º 512971169-68, referente ao recolhimento do valor mantido pelo Acórdão nº 579/06 – Tribunal Pleno, com a consequente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 217130/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 1297/10

I – Recebo o protocolado nº **/10-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490, I, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;

III – Volte ao Relator.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 207542/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB, VENDELINO ROYER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1300/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2509/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 161593/09

ORIGEM : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1302/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 561397/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO : OTILIA ROSSONI SILVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1304/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1828/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 454060/09-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 179310/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : ELDON ANSCHAU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1310/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2853/10-DAT.

Gabinete, 18 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 174571/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1312/10

I – De acordo com a Instrução nº 2813/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 119333/10**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1313/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 2862/10-DAT.

Gabinete, 21 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 176515/09**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**INTERESSADO** : DARIO BORTOLINI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1314/10

I – Defiro, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma requerida;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 21 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 342067/10**ORIGEM** : PARANÁ ESPORTE**INTERESSADO** : RICARDO CRACHINESKI GOMYDE**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 1318/10

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas admito o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Após, voltem os autos ao Relator.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 210418/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TERRA RICA**INTERESSADO** : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1319/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2792/10-DAT.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 2119/10**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSÉ DINIEWICZ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1321/10

I – De acordo com a Instrução nº 2409/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 225148/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1322/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 26/07/2010, conforme a Instrução nº 2283/10-DAT.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 178747/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHALÃO**INTERESSADO** : CLAUDINEI BENETTI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1324/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2058/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 148570/10-TC.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 207003/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VITORINO**INTERESSADO** : VALDIR PICOLOTTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1325/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 310050/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IRETAMA**INTERESSADO** : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1326/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2097/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 205655/10-TC.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 333262/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO** : MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1329/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6945/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 417687/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**INTERESSADO** : MAURO LEMOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1330/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 316074/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARLI TERESINHA RACHADEL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1331/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12132/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 92368/09**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUIZ ROMANO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1332/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8025/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 231915/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**INTERESSADO** : ANATALIA DE APARECIDA KOVALSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1333/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7804/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 623042/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOSÉ DE SOUZA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1335/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6801/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 280525/10

INTERESSADO : IVONE MARTINS RAMOS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 78/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o parágrafo 5º do art. 40, da CF e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10415, do Paranáprevidência, publicada no D.O. nº 8202, em 16.04.2010, de f. 40.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8197/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7270/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 422506/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANNIBAL BASSAN JUNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 79/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fulcro na Lei Complementar 51/85 por força de decisão judicial exarada nos autos da Ação Declaratória nº 37.510 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cujo trânsito em julgado se deu em 12/09/2005, através da Resolução de Aposentadoria nº 9097, de 03/12/2009, do Paranáprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8120, de 16/12/2009 (fl. 35 do Anexo 7).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2390/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6772/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 186605/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO : BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 80/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Pinhais, com base no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, através do Decreto nº 881/2010, publicado no Jornal Agora Paraná nº 1970 de 15/04/2010 (fl. 112).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7068/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7150/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 19329/10

INTERESSADO : GIANE FOGAÇA CRUZ

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 82/10

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Celso Cruz, concedida à sua cônjuge, acima referida, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 65229/09, do Paranáprevidência, publicado no D.O. nº 8064, em 25/09/09, de fl. 14.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7299/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7325/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 67690/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ELOI KUHN, ANA MIRANDA

DESPACHO : 81/10

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao parecer nº 619/10 do Ministério Público, seja citada a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, esclarecendo e comprovando inclusive a existência de um Plano de Cargos e Salários próprio do Poder Legislativo.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.

Gabinete do Auditor, em 8 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 131236/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

DESPACHO: 369/10

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, objeto do Edital nº 01/2006, para provimento do cargo de 01 Analista de Informática Pleno, pelo regime da CLT.

Pela Informação nº 746/10 de fls. 110, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 52482/10, relativo a registros anteriores, que se encontram pendente de julgamento.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 52482/10**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 16 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 123101/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ CHAVES DOS SANTOS

DESPACHO : 372/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33234-7/10, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, neste ato representado pelo Sr. JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, PRESIDENTE, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 221360/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DESPACHO: 375/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33396-3/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1537/2010 – 2ªC, que julgou legais todas as admissões complementares efetuadas pelo Município de Maringá, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital nº 36/2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 251 em 28 de Maio de 2010, conforme Termo de Certidão de fls. 167/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 33396-3/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 136513/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO : 378/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33297-5/10, do, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS neste ato representado pelo Sra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, Procuradora, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas para análise.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 161189/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA, JOSE ALVES DE SOUZA, ROBERTO FERNANDES, LUIS CARLOS DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUSA, VALDIR RENATO CABRAL, CARLOS EDUARDO SOARES, JEFFERSON OLIVEIRA FONSECA, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO: 379/10

Retornam os autos em razão do Despacho 629/10, da Diretoria de Contas Municipais, informando a não localização dos Srs. Ariosvaldo Ribeiro de Lima, José Alves de Souza e Carlos Eduardo Soares, conforme envelopes devolvidos pela Agência dos Correios, fls. 480 a 482. Nestas condições, determino:

- A citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal e, artigo 381 § 2º do Regimento Interno desta Casa, devendo retornar os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 128642/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

DESPACHO : 381/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33945-7/10, do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, neste ato representado pelo Sra. ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora Executiva do IPRERINE, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 137986/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FÊNIX

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MAURO MARANGONI

DESPACHO : 382/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 20805-0/10, do MUNICÍPIO DE FÊNIX, neste ato representado pelo Sr. MAURO MARANGONI, Ex- Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 67690/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ELOI KUHN, ANA MIRANDA

DESPACHO : 384/10

Retornam os autos em razão do Despacho 652/10, da Diretoria de Contas Municipais, informando a não apresentação de contraditório pelo Ex-Gestor Eloi Kuhn, o qual foi citado via Aviso de Recebimento conforme Ofícios nº 67/10-OCN-DCM, aquele recebido por terceiro. Nestas condições, determino:

- A citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal e, artigo 381 § 2º do Regimento Interno desta Casa, devendo retornar os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 144140/06

ENTIDADE : REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

DESPACHO : 385/10

Retornam os autos em razão do Despacho 638/10, da Diretoria de Contas Municipais, informando a não apresentação de contraditório pelo Ex-Gestor Sr. João Reginaldo Santos (exercício 2005) e atual Prefeito do Município de Tunas do Paraná, Sr. Alan Izac Lemos de Lima, os quais foram citados via Aviso de Recebimento conforme Ofícios nº 61/10 e 62/10 OCN – DCM. Nestas condições, determino:

- A citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal e, artigo 381 § 2º do Regimento Interno desta Casa, devendo retornar os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 25523/10

ENTIDADE : MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

DESPACHO : 388/10

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Alvorada do Sul para provimento do cargo de Enfermeiro (4º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 009/2007.

Pela Informação nº 2030/10 de fls. 49, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 72650/09, relativo à admissão do 3º colocado no cargo de Enfermeiro, do mesmo concurso acima citado.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 72650/09**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 22 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 561648/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : JOYCE DO LAGO

DESPACHO : 389/10

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida à servidora em epígrafe, no cargo de Auxiliar de Cartório dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nível C-11, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, conforme o Decreto Judiciário nº 995, publicado no Diário da Justiça nº 277 de 25/11/2009 (fls. 53).

Pelo Parecer nº 7300/10 de fls. 69, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento dos autos nº 16191-7/10, relativo a admissão da interessada.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 16191-7/10**, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Artagaõ de Mattos Leão, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Gabinete do Auditor, em 22 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 203202/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADA: DIVINA MARIA DA SILVA DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 171/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **DIVINA MARIA DA SILVA DIAS**, Professora do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público de Contas (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446679/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILENE RAMOS ATHAYDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 173/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARILENE RAMOS ATHAYDE**, Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 59 a 60) e do Ministério Público de Contas (fl. 61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 278016/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DOMINGAS PIVOTTO PAREDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 174/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA DOMINGAS PIVOTTO PAREDES** no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 46 a 47) e do Ministério Público de Contas (fl. 48 a 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206961/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 175/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação do responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 128.298,51 repassados no exercício de 2008 à **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU** em razão de convênio celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** tendo por objeto atividades de educação básica especial.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 111) e do Ministério Público de Contas (fl. 114) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 205272/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO À INFÂNCIA DE MANDIRITUBA

RESPONSÁVEL: MARIANNE BARBARA SPILLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 176/10

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação da responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 22.000,00 repassados no exercício de 2008 à **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO À INFÂNCIA DE MANDIRITUBA** em razão de convênio celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE** tendo por objeto aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo para o "Programa Contraturno Intersetorial."

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 145 a 146) e do Ministério Público de Contas (fl. 147) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 387/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 163545/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

RESPONSÁVEL: MOA CYR ELIAS FADEL JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 390/10

1) **Endossando a proposta da Diretoria de Contas Municipais** à fl. 769, autorizei, nos termos do despacho à fl. 770, a juntada da documentação de fls. 700 a 767.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste nos autos.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 160511/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

RESPONSÁVEIS: ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO, WANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 391/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 29 a 32.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 184739/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DÁRIO VELLOZO

RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA CRISTIELI BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 394/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 15 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 147313/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: DELMAR JOSÉ PIMENTEL, VALFREDO DZAZIO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 395/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 344 a 405.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 225613/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA****RESPONSÁVEIS: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUMARÃES POMBO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 396/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 100 a 139.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 185050/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG****RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 398/10****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 34859/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA****RESPONSÁVEL: DÁRIO BORTOLINI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 399/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto às fls. 177 a 179.

Curitiba, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 333394/10**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU****RESPONSÁVEL: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 402/10****CONSULTA – ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de consulta formulada pela senhora LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU.

O consulente é autoridade legitimada, conforme rol constante do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Da narrativa apresentada extrai-se tese jurídica cuja análise tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. Às fls. 03 a 05 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do Município.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto no art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 137277/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS****RESPONSÁVEIS: JOSÉ MERHI MANSUR, MARCOS ANTÔNIO DAVID, IDENILSON BERNARDINO DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 403/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 192 a 199.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 183961/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA****INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 405/10****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 165 e 166. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 21 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 162596/08**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI****RESPONSÁVEL: REINALDO GROLA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 406/10****Autorização de Retirada de Cópias**

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fls. 235/236.

Curitiba, 21 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 184402/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: JORGE EDUARDO WEKERLIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 411/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável a senhora JACIRA DAS GRAÇAS L. FONTOURA, gestora dos recursos, conforme indicado às fls. 41, 48 e 58.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 419351/03**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS DALABONA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 412/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 122.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 277893/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANNA LUIZA BATISTA ROSAS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 413/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa à Paranaprevidência conforme solicitado à fl. 31.

Curitiba, 22 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 446288/09

INTERESSADO : EUCLIDES RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 89/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guardião, Nível 9, da Secretaria Municipal de Administração de Guarapuava, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, através do Decreto nº 2000/2010, de 12/01/10, fls.58, publicado no Boletim Oficial do Município nº 661, de 23 a 29 de janeiro de 2010, fls. 59/60.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4175/10 (fls. 62), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6642/10 (fls. 63), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 556750/09

INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 92/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pelo Município de Boa Esperança para o provimento do cargo de Enfermeiro, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 950/10 (fls. 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.4764/10 (fls. 28), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 210058/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 509/10

1. Tendo em vista o atraso na prestação de contas noticiado pela Diretoria de Análise de Transferências, o que pode configurar motivo de aplicação de multa do art. 87, da Lei Orgânica, remeta-se esse expediente à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para inclusão do nome do Sr. José Altair Moreira, atual prefeito do Município de Tijucas do Sul, no pólo passivo do presente processo, para efeito do disposto no art. 355, §2º, do Regimento Interno.

2. Após, remetam-se os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS para que intime o ex-Prefeito, Sr. Leonides Bogo Junior, em sua residência, e o atual Prefeito Municipal, Sr. José Altair Moreira, atual prefeito do município com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2443/10, elaborada por essa Diretoria, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 224520/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 510/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o ex-Prefeito, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, em sua residência, e o atual Prefeito Municipal, Sr. Celso Wenski, ambos por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2443/685/10, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 240988/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 511/10

1. Juntem-se aos autos a documentação protocolada sob nº 33955-4/10.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o representante legal da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na Instrução nº 2734/10 elaborada por essa Diretoria, notadamente acerca da instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio, sob pena de desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 12601-1/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 514/10

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 547).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 246722/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 516/10

1. Defiro o pedido de concessão de novo prazo para cumprimento do contido na Instrução nº 1950/10, por 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, alertando ao requerente acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, na hipótese de descumprimento.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria de Análise de Transferências, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 416438/07

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 517/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Sr. Antônio Alpendre da Silva, representante legal da entidade à época, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste acerca das irregularidades da Instrução 2658/10, elaborada por essa Diretoria, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts.85 e 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 38612/95

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 518/10

1. Em análise ao Protocolo nº 327777/10 (fl.447/451), verifica-se que a foram atendidas as solicitações do despacho nº 375/10 (fl.442).

2. Assim, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução e após, vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 486056/05**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO** : 519/10

1. Defiro o pedido de concessão de novo prazo, por 15 (quinze) dias, alertando o requerente acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, na hipótese de descumprimento.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 495157/09**ENTIDADE** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO**INTERESSADO** : SAMUEL GOMES E OUTROS**DESPACHO** : 527/10

1. Junte-se aos autos o Ofício nº 082/10, da 1ª Inspeção de Controle Externo e os documentos que o instruem.

2. Tendo-se em conta que os fatos articulados são complementares aos contidos na Comunicação de Irregularidade que originou este processo, devem integrar o objeto da presente Impugnação.

3. Dessa forma, a fim de garantir o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa às autoridades a quem é imputada a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, à fim de que proceda à intimação dos Srs. Samuel Gomes, Paulo Marques e Lino Antônio Campos Gomes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito dos novos fatos articulados, a que se refere o Ofício nº 082/10, da 1ª Inspeção de Controle Externo e os documentos que o instruem.

4. Decorrido o prazo da defesa, remetam-se à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação e emissão de parecer.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 12500-7/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 528/10

Com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o **sobrestamento** dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejudicado nº 311536/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relativo ao item "Obrigações Financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado", que se encontra, atualmente, na Diretoria de Contas Municipais.

Tendo em conta que já foi feita a comunicação deste sobrestamento na sessão de 22.06.2010, da 1ª Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 13249-6/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALMITAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 529/10

Com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o **sobrestamento** dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejudicado nº 311536/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relativo ao item "Obrigações Financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado", que se encontra, atualmente, na Diretoria de Contas Municipais.

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 12662-3/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 530/10

Com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o **sobrestamento** dos presentes autos, até a decisão definitiva no Prejudicado nº 311536/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relativo ao item "Obrigações Financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado", que se encontra, atualmente, na Diretoria de Contas Municipais.

Após a comunicação em sessão da Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 245444/09

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Município de Paranavaí

Interessado: Ivani Benetão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 74/10

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Paranavaí, com fundamento na Emenda Constitucional 47/05, pelo Decreto nº 11.122/2009, publicado no Órgão Oficial em 04/04/2009 (fl. 22).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16162/09 - fls. 248) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2578/10 - fls. 250) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 261407/10

Assunto: Pensão

Entidade: Parana Previdência

Interessado: Hilda Maria Souza Cobbe

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 75/10

Trata-se de processo de pensão deferida à interessada em epígrafe, viúva do ex-servidor João Batista Cobbe, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.279/10 (fls. 14), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.205 em 22/04/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7896/10 - fls. 24) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7260/10 - fls. 25) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 543448/07

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Município de Terra Roxa

Interessado: Donald Wagner

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 76/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela entidade em epígrafe, para provimento de diversos cargos, através do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7386/10 - fls. 194) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7116/10 - fls. 195) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 277864/05

Assunto: Aposentadoria

Entidade: Parana Previdência

Interessado: Aurea Silveira Pohlman Zibetti

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 77/10

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professora, com fundamento na Constituição Estadual, Emenda Constitucional nº 20/98 e nº 41/03, pela Resolução nº 5674/05, do Parana Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6973 de 11/05/05 (fl. 60).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6193/10 - fls. 72) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6441/10 - fls. 73) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 187479/10

Entidade: Município de Lunardelli

Assunto: Alerta

Interessado: Celio Pinto De Carvalho

DESPACHO 403/10

Defiro o pedido de carga dos autos (protocolo nº 33134-0/10 -fl. 032), **pelo período de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo Nº 187541/10
Entidade: Município de Nossa Senhora das Graças
Assunto: Alerta
Interessado: Jose Otavio Schiapatti Rigieri
DESPACHO 404/10
Defiro o pedido de carga dos autos (protocolo nº 33132-4/10 - fl. 19), pelo período de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 362 do Regimento Interno c/c art. 37, *caput*, do CPC.
Registro que o requerimento foi deferido sob condição de apresentação de procuração em via original, cuja inobservância implica a aplicação do art. 37, parágrafo único, do CPC.
À Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de estilo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 187568/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Assunto: ALERTA
Responsável: CLOVIS BERNINI JUNIOR
DESPACHO 405/10
Defiro o pedido de carga dos autos (protocolo nº 33132-4/10 - fl. 19), pelo período de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de estilo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 161851/06
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, CELSO SILVA OLIVEIRA, UBIRAJARA JENISCH LUCENA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN, VALDETE MEDEIROS FERREIRA, IRENE APARECIDA VENITTE
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 395/10
Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA autuada em razão de conversão do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 002/09-CAD (fls. 429/441), de 09/09/2009, conforme despacho a fls. 482 do Corregedor Geral desta Corte, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, publicado em 18/09/2009, “com esteio no artigo 236, inciso XIV do artigo 24 e § 3º do artigo 278, todos do Regimento Interno desta Corte”.
2. A inspeção levada a efeito foi autorizado pela Presidência deste Tribunal nos termos do Despacho nº 1350/09 de 29/06/2009 (fls. 426), em decorrência do Ofício nº 159/06, de 07/04/2006, da Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, expediente este autuado neste Tribunal como REPRESENTAÇÃO.
3. O referido ofício, remetendo cópia integral da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 035/2006, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Icaraima, “referentes a ilegalidades cometidas no Poder Executivo do Município de Alto Paraíso”, asseverou tratar-se de ilegalidades graves, merecedoras de “conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis” por esta Corte, requerendo, de outra feita, a realização de “inspeção in loco ou qualquer outro tipo de verificação nos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, nos anos de 2005 e 2006.”
4. A redistribuição do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ocorreu a partir do acima citado Despacho do Corregedor Geral desta Corte, considerando “o disposto no inciso III do artigo 346, bem como no § 1º do artigo 430, ambos do Regimento Interno”.
5. Inicialmente distribuído ao auditor Eduardo de Sousa Lemos, conforme TERMO DE DISTRIBUIÇÃO nº 13361/09, a fls. 483, de 24/09/2009, por “sorteio”, e concomitantemente “por delegação (...), nos termos do Acórdão nº 726/2009 da Diretoria Geral”, o feito foi redistribuído a este auditor pelo TERMO DE DELEGAÇÃO nº 1002/09, a fls. 485, de 24/09/2009, por “sorteio, nos termos da Portaria 493/2009 - Gabinete da Presidência”.
6. Remetido a este Gabinete em 19/10/2009, por meio do Despacho nº 763/09, a fls. 487, foram determinadas providências à Diretoria de Protocolo e consecutivamente à Diretoria de Contas Municipais.
7. Tendo em conta o que foi apurado pela equipe de auditoria, por meio da Instrução nº 3817/09 (fls. 489/495), a Diretoria de Contas Municipais sugeriu as providências ali elencadas, além de eventual oitiva da equipe de inspeção quanto ao aduzido.
8. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Auditorias por este auditor, Através da Informação nº 008/10, o servidor Guilherme Braga Lacerda, membro da equipe responsável pelo Relatório de Inspeção nº 002/09 – CAD (fls. 429/441), apresenta ponderações quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual retonaram os autos.
9. Pois bem.
10. Revendo e reanalisando os autos, tenho que é necessária a redistribuição do feito ao douto Conselheiro Corregedor deste Tribunal, em razão do que preceitua o artigo 24, III, da Lei Complementar nº 113/2005, em que pese seu respeitável despacho a fls. 482.
11. Nestes termos, e salientando que a prorrogação de competência a esse relator não deve ocorrer no caso tratado, sob pena de nulidade, retornem os autos para a Diretoria de Protocolo para a providência acima apontada.
12. Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 70135/09
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ORLANDO CORAIOLA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 412/10
A Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 362/09 revelou a existência de outro processo de pensão do mesmo interessado, autuado sob nº 6984-6/09.
2. Por meio do Despacho nº 1/10 (fl. 52), este relator determinou a manifestação da Diretoria Jurídica com relação ao indigitado processo de pensão.
3. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 96/10, deu conta que aquele processo estava em trâmite neste tribunal, no gabinete deste auditor, sugerindo logo após (Parecer nº 916/10) o apensamento dos autos nº 6984-6/09 a este expediente, a fim de evitar-se eventual litispendência.
4. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 4074/10 nos seguintes termos:
“1 – Em vista do contido no Parecer 916/10-DIJUR, este MP remete, respeitosamente, os presentes autos ao n. Relator para análise.
2 – Quanto ao segundo pensionamento mencionado em nossa anterior manifestação, ao que parece, refere-se a outro cargo de professor que a servidora acumulava”.
5. Constatado que assiste razão ao Ministério Público, já que o processo nº 6984-6/09 tratou de outra aposentadoria do mesmo servidor falecido, a qual já foi objeto de decisão monocrática que transitou em julgado em 20/01/2010, razão pela qual é desnecessário o apensamento proposto pela Diretoria Jurídica.
7. Esclarecida a pendência levantada, retornem os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação, com posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para ratificação dos termos de seu primeiro parecer.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 85014/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 414/10
Pelo Parecer nº 6889/10 a Diretoria Jurídica informa que, embora intimado, o gestor municipal não manifestou-se quanto à diligência requerida no Despacho nº 895/09, razão pela qual opina por nova e derradeira diligência, sob pena de negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/2005.
2. Defiro a nova diligência proposta.
3. Inicialmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do senhor Vladimir da Silva no campo “interessado” do sistema.
4. Após, retornem à Diretoria Jurídica a fim de que esta realize a derradeira diligência ao Município, visando o atendimento ao determinado no Despacho nº 895/09.
5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Vladimir da Silva, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desatendimento anterior injustificado de diligência, salientando-se que, com fundamento similar, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência, podendo inclusive ser proposta representação contra o mesmo no caso de novo desatendimento da diligência.
6. Publique-se.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 118680/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 416/10
Verifico que por meio do protocolado nº 1467-0/10, de 12/01/2010, a fls. 125, o senhor William Martins Borges, Presidente da Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaiti, solicitou cópia da Instrução nº 3893/2009-DCM, a fim de apresentar defesa.
2. Conforme despacho a fls. 125-verso, observo que o pedido foi deferido pelo douto Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa; contudo, pelas características de tal despacho, tem-se que o mesmo não foi publicado, não restando comprovado, segundo o mesmo, que as cópias foram retiradas.
3. Desta feita, considerando que a comunicação dos atos desta Corte ocorre pelo “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”, reitero a concessão do pedido, anotando entretanto que já houve a regular concessão de prazo para o contraditório.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2010.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 521904/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 419/10
Por meio do protocolo nº 255725/10, a fls. 384/395, o ex-prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, senhor Flavio Luiz Maiorky, “encaminha relatórios (...) conforme (...) protocolo TC-PR: 11855-8/10, de 08/03/2010”, manifestando-se pela “aprovação” de suas contas referentes ao exercício de 2004, “por absoluta ausência de qualquer atitude tipificadora de má fé, prejuízo ao erário ou de dilapidação do patrimônio”.
2. Todavia, insta observar que as referidas contas mereceram parecer prévio pela irregularidade, nos termos da decisão substanciada no Acórdão nº 1858/06-Segunda Câmara, decisão esta mantida pelo Acórdão nº 1136/09-Tribunal Pleno, cujo trânsito em julgado operou-se em 21/01/2010, consoante se infere da certidão de fls. 377.

3. Tal situação, diga-se, já havia sido assinalada no Despacho nº 390/10, pelo qual foi negado conhecimento ao protocolo nº 11855-8/10 citado pelo responsável, sendo esta pois a sua segunda tentativa de reexaminar o parecer prévio deste Tribunal.

4. Diante disso, e tendo em vista que o pleito formulado não se encontra fundamentado em nenhuma hipótese prevista na LC nº 113/2005, não podendo ser reexaminado o recurso de revista, deixo de conhecer a documentação apresentada.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do protocolado nº 255725/10 e posterior devolução ao peticionário.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **181643/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**
Interessado: **ALDICIR BIOLCHI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **423/10**

Por intermédio do protocolo nº 28454-7/10 (fls.202/208), o senhor Aldicir Biolchi solicita a este Tribunal “*que declare como extinta a cobrança almejada em seu ofício IDC/DEX nº 201/2010 de 03 de maio de 2010*”, referente ao item III do Acórdão nº 411/2008 da Segunda Câmara (fls. 98/103).

2. Conforme apontado no Despacho nº 286/10 deste relator, a cobrança havia sido indevidamente dirigida pela Diretoria de Execuções ao senhor Vlademir Lucini (que efetuou o pagamento), inobstante a decisão citada ter condenado o senhor Aldicir Biolchi.

3. Em tal circunstância, **indefiro** a pretensão, ressaltando que, para que a mesma pudesse ser analisada, necessária seria a anuência do senhor Vlademir Lucini, o que implicaria na vedação do mesmo de requerer a devolução do que pagou indevidamente.

4. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **136440/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL**
Interessado: **MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **425/10**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também o sr. Domingos Bortolato, conforme indicado a fls. 26.

2. Após, tendo em vista a anotação de irregularidades materiais advindas de formalidades quando do exame do contraditório, na Instrução nº 3912/09 (item 2.1, a fls. 81/82), e a conseqüente aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação dos responsáveis, a fim de que os mesmos possam se manifestar, no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **179093/10**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**
Interessado: **JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **426/10**

Por intermédio do P rotocolo nº 30180-8/10, a fls. 452 e seguintes, o Município de Santa Isabel do Ivaí, por meio de seu representante legal, Prefeito José do Carmo Lavagnoli, apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **202419/10**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO**
Interessado: **MAURO JOSE SBARAIN**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **427/10**

Por intermédio do protocolo nº 14841-4/10, a fls. 136 e seguintes, a Companhia de Mineração de Pato Branco, por meio de seu representante legal, o Diretor Presidente Mauro José Sbarain, apresenta nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

1 Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide [Portaria DEX nº 20, de 18.1.2010 – Institui para o ano de 2010 o valor de R\\$ 595,47](#))

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 04/2010

Símula: Consolida e disciplina as normas relativas à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando as deliberações da 3ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2010, resolve consolidar e disciplinar as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos, nos termos desta Instrução de Serviço.

I – DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Artigo 1º. Com vistas à efetivação do princípio do promotor natural e à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas, instituem-se 10 (dez) Procuradorias de Contas, unidades de atuação com composição e competências definidas na forma desta Instrução de Serviço e fixadas segundo o Anexo I.

§ 1º. Cada Procuradoria de Contas é composta por um Procurador, sua assessoria e estagiários vinculados, competindo-lhe a atuação em Regiões e Grupos Operacionais definidos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2º. Os Municípios do Estado do Paraná são agrupados em 10 (dez) Regiões Operacionais, definidas a partir de um Município-núcleo, abrangendo, dentre os Municípios adjacentes, preferencialmente os que pertençam à mesma Comarca, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – Lei nº 7.297, de 8 de janeiro de 1980.

§ 3º. Cada Região Operacional vinculada à respectiva Procuradoria de Contas é composta por 40 (quarenta) Municípios, à exceção da competente pela Capital do Estado, cuja composição é de 39 (trinta e nove) Municípios.

§ 4º. Os Órgãos Estaduais integram 10 (dez) Grupos Operacionais afetos às Procuradorias de Contas, os quais são definidos com vistas à equalização do trabalho relacionado a cada unidade de atuação.

Artigo 2º. Para cada Procuradoria de Contas será designado, mediante sorteio realizado perante o Colégio de Procuradores e pelo prazo de 04 (quatro) anos, um Procurador, o qual ficará responsável pelos expedientes relativos aos Grupos e Regiões Operacionais a ela afetos, atuando, especificamente, nos seguintes processos:

- I – Prestações de contas da administração direta;
- II – Prestações de contas de autarquias, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III – Admissões de pessoal;
- IV – Aposentadorias, pensões e revisões de proventos municipais;
- V – Transferências voluntárias e tomadas de contas;
- VI – Denúncias e representações, inclusive as propostas por membros do Ministério Público de Contas;
- VII – Auditorias e relatórios;
- VIII – Requerimentos diversos, incluindo-se baixas de pendências, esclarecimentos e solicitações de certidões;
- IX – Alertas;
- X – Pedidos de rescisão, incluindo-se os propostos por membros do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Os processos relativos aos consórcios intermunicipais serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas competentes pelo Município sede.

§ 2º. Os feitos oriundos de Instituições Públicas de Ensino Superior serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas competentes pelos seus Municípios de instalação.

Artigo 3º. A competência dos Procuradores não se firmará por qualquer regra de prevenção, à exceção do disposto no artigo 7º, parágrafo terceiro, competindo ao Procurador designado a cada Procuradoria de Contas a atuação em todos os feitos sujeitos à respectiva unidade, inclusive nos casos em que os autos retornem de diligências internas ou externas que não tenham sido requisitadas pelo atual titular da Procuradoria.

Parágrafo único. Ao retornarem de diligências, os processos em que houve atuação de Procurador distinto do designado à Procuradoria de Contas atualmente competente serão distribuídos como novos a este.

II – DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 4º. A distribuição de processos às respectivas Procuradorias de Contas será efetuada diariamente pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 1º. O procedimento deverá ser realizado de forma equitativa a cada um dos Procuradores que estiverem em exercício na data da distribuição.

§ 2º. Visando ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, uma vez realizada a distribuição dos processos vinculados, serão utilizados os seguintes expedientes para equalização:

- I – processos de aposentadoria, pensão, reforma, reserva remunerada e revisão de proventos provenientes da Parana Previdência;
- II – processos de prestação de contas de transferências voluntárias, tomadas de contas e outros expedientes relativos às entidades privadas;
- III – processos de aposentadoria e pensão oriundos do Município de Curitiba;
- IV – processos de prestação de contas de transferências voluntárias para as instituições públicas federais.

§ 3º. Será considerado como *valor de referência*, para fins de equalização, o maior volume de processos vinculados distribuídos no dia a determinada Procuradoria de Contas, a partir do qual serão distribuídos os demais feitos não-vinculados (§ 2º), de forma a se atingir a paridade no número de expedientes distribuídos, compensando-se na distribuição imediatamente subsequente eventual carga a menor.

§ 4º. Já tendo havido a primeira distribuição, ao retornarem de diligências internas ou externas os autos serão encaminhados diariamente pela Secretaria do Ministério Público de Contas às Procuradorias de Contas, mediante carga específica.

§ 5º. Para atendimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, não serão computados os processos que retornarem ao Ministério Público de Contas em razão de diligência interna ou externa (§ 4º).

§ 6º. Nos processos em retorno para exame do Ministério Público de Contas nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais, que não tenham sido expressamente advogados nem sejam competência privativa do Procurador-Geral, prevalece a regra da regionalização.

§ 7º. Ao Procurador-Geral substituído não se aplicará a regra da equalização de que tratam os parágrafos segundo e terceiro deste artigo, limitando-se sua distribuição aos processos de competência da Procuradoria de Contas à qual é vinculado.

Artigo 5º. Serão distribuídos e ficarão vinculados ao Procurador-Geral:

I – todos os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados, etc.;

II – os recursos interpostos por Membro do Ministério Público de Contas;

III – os processos de prestação ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual;

IV – as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados e os incidentes de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Em caso de delegação dos processos que tratarem das matérias indicadas neste artigo, do Procurador-Geral a qualquer dos Procuradores em exercício, haverá a compensação equitativa com os demais processos.

Artigo 6º. Designado o substituído do Procurador-Geral na forma do parágrafo único do artigo 150 da Lei Complementar nº. 113/2005, à exceção dos processos urgentes referidos no artigo 9º, o exercício da substituição implicará a suspensão da distribuição prevista no artigo 4º.

§ 1º. Ao Procurador que estiver no exercício do cargo de Procurador-Geral serão distribuídos os processos de competência da Procuradoria-Geral.

§ 2º. Nas licenças, férias ou impedimentos do Procurador designado, e na hipótese de não ter sido outro indicado, a substituição dar-se-á pelo mais antigo em exercício na Procuradoria.

Artigo 7º. A distribuição dos processos de recursos será feita de forma equitativa.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento a atuação do Procurador no feito de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará a competência fixada às Procuradorias de Contas.

§ 3º. A atuação do Procurador na fase recursal o vinculará à apreciação de eventuais recursos subsequentes.

Artigo 8º. Os processos já julgados e em fase de execução que retornarem ao Ministério Público de Contas para nova manifestação serão distribuídos à Procuradoria de Contas competente.

Artigo 9º. Consideram-se “urgentes” e deverão tramitar no Ministério Público de Contas mesmo no período de férias dos Procuradores ou afastamentos legais, os seguintes expedientes:

- a) Alertas;
- b) Certidões liberatórias;
- c) Medidas cautelares e liminares;
- d) Representações da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º. Na hipótese de afastamento legal do Procurador competente, a Secretaria certificará nos autos e redistribuirá o feito.

§ 2º. Enquanto perdurar o afastamento legal, os processos “urgentes” serão redistribuídos equitativamente entre os Procuradores em exercício, atendida a espécie de processo e segundo a ordem de antiguidade, compensando-se as distribuições.

Artigo 10. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento, ficando os processos não-urgentes sobrestados na Secretaria do Ministério Público até o retorno do Procurador.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Ministério Público de Contas certificar nos autos e sistemas os afastamentos legais dos Procuradores que impliquem sobrestamento da distribuição ou interrupção do prazo para manifestação.

Artigo 11. Eventual distribuição antecipada, na hipótese de solicitação expressa do Procurador que estiver no gozo de férias, será considerada para a equitatividade quando do seu retorno.

Artigo 12. Na hipótese de licença-saúde que implique afastamento do Procurador por período superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos, bem como os por distribuir e os retornos de diligência, serão redistribuídos equitativamente entre os demais Procuradores quinzenalmente, às segundas-feiras, ou no primeiro dia útil subsequente, de forma a não prejudicar a celeridade na tramitação dos expedientes respectivos.

§ 1º. Não haverá vinculação dos demais Procuradores aos processos que lhes forem redistribuídos na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. Findo o período de afastamento legal do Procurador competente, os feitos que retornarem em razão de diligência interna ou externa serão a ele distribuídos.

Artigo 13. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o membro do Ministério Público de Contas não oficial nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o seu gozo.

§ 1º. Sendo deferida a licença pela Presidência, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença, observadas a periodicidade contida no artigo 12 e as ressalvas dos seus parágrafos primeiro e segundo, os feitos serão redistribuídos equitativamente entre os demais Procuradores em atividade, inclusive os retornos de diligência, os quais serão considerados como processos novos.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve nem devolveu processos com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Artigo 14. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar a juntada de pareceres, requerimentos ou despachos, exarados pelos Procuradores, procedendo à respectiva anotação no sistema informatizado e encaminhando os feitos às unidades administrativas próprias, independentemente do visto do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador ter lançado cota nos autos, o seu conteúdo, ainda que de forma sintética, será anotado no sistema informatizado.

III – DA CIÊNCIA DAS DECISÕES E EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Artigo 15. O prazo para interposição de recurso contar-se-á da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe fazer a sua entrega à Procuradoria de Contas competente mediante anotação em registro próprio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Os autos serão encaminhados, conforme o caso:

I – À Procuradoria de Contas responsável, ordinariamente;

II – Ao Procurador que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão, no caso de processos de compensação;

III – Ao Procurador que deveria ter atuado, segundo a competência definida a cada Procuradoria de Contas, nas hipóteses de substituição processual.

§ 2º. A atuação do Procurador em feitos de competência do Tribunal Pleno vincula-o para o efeito de ciência e avaliação da conveniência e oportunidade de apresentação de novos recursos.

§ 3º. Os processos recebidos para ciência de decisão pelos Procuradores em afastamento legal serão encaminhados pela Secretaria ao Procurador-Geral, até os 04 (quatro) dias anteriores ao retorno do Procurador.

§ 4º. A interposição de recursos pelos Procuradores receberá despacho administrativo de encaminhamento pelo Procurador-Geral.

IV – DA REPRESENTAÇÃO NAS SESSÕES

Artigo 16. A representação da Procuradoria-Geral nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno será realizada pelo Procurador-Geral, e nas suas ausências ou impedimentos pelo Procurador designado na forma do artigo 150, parágrafo único da Lei Complementar nº. 113/2005, ou pelo Procurador mais antigo em exercício; e nas sessões das Câmaras a representação dar-se-á pelos demais Procuradores, em sistema de rodízio, pelo período de cinco sessões cada, observada a antiguidade, de forma alternada, para a composição dos respectivos grupos.

§ 1º. Cada grupo de procuradores elaborará semestralmente a previsão para participação das sessões das Câmaras, podendo haver remanejamento em razão de férias ou outros afastamentos legais.

§ 2º. Na impossibilidade de o Procurador designado se fazer presente na sessão, deverá comunicar o fato ao Procurador seguinte ou à Procuradoria-Geral com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 3º. A seu critério, o Procurador-Geral poderá se fazer presente nas sessões das Câmaras.

Artigo 17. Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

§ 1º. Nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral.

§ 2º. Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito.

§ 3º. Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado ao feito, em razão da discussão levada a efeito por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência, ou do Procurador-Geral.

§ 4º. Caberá às assessorias das Procuradorias de Contas, com o auxílio da Secretaria do Ministério Público de Contas, controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18. Objetivando-se atender à disposição do *caput* do Artigo 2º, desta Instrução de Serviço, a designação dos Procuradores às Procuradorias de Contas (Regiões e Grupos Operacionais) vigorará na forma do Anexo II da presente, até a data de 1º de junho de 2014.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções de Serviço nºs. 01/2006, 01/2008, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 01/2010 e 03/2010.

Artigo 20. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de junho de 2010.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I

Relação de Procuradorias de Contas, Regiões e Grupos Operacionais

PROCURADORIA DE CONTAS 01

REGIÃO OPERACIONAL 01 – MUNICÍPIO NÚCLEO: CASCAVEL

MUNICÍPIOS

Anahy; Boa Esperança do Iguaçu; Bom Sucesso do Sul; Braganey; Cafelândia; Campo Bonito; Catanduvas; Chopinzinho; Clevelândia; Corbélia; Coronel Domingos Soares; Cruzeiro do Iguaçu; Diamante do Sul; Dois Vizinhos; Enéas Marques; Espigão Alto do Iguaçu; Francisco Beltrão; Guaraniaçu; Ibema; Iguatu; Itapejara do Oeste; Lindoeste; Mariópolis; Marmeleiro; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Prata do Iguaçu; Palmas; Pato Branco; Quedas do Iguaçu; Renascença; Salto do Lontra; Santa Tereza do Oeste; São João; São Jorge do Oeste; Saudade do Iguaçu; Sulina; Três Barras do Paraná; Verê; Vitorino.

GRUPO OPERACIONAL 01

ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED Adm. Direta

Fundo de Manutenção e Desenvol. Ensino Fundam. e Valorização do Magistério – FUNDEF Fundo Especial

Colégio Estadual do Paraná – CEPR Órgão Reg. Especial

Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR Autarquia

PARANAEDUCAÇÃO Serv. Social Autônomo

Paraná Esporte Autarquia

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL Adm. Direta

Administração Geral do Estado – AGE/SEPL Adm. Direta

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES Autarquia

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE Adm. Direta

Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR Fundo Especial

PROCURADORIA DE CONTAS 02

REGIÃO OPERACIONAL 02 – MUNICÍPIO NÚCLEO: COLOMBO

MUNICÍPIOS

Adrianópolis; Arapoti; Almirante Tamandaré; Bocaiúva do Sul; Campina Grande do Sul; Campo Magro; Carambeí; Carlópolis; Castro; Cerro Azul; Conselheiro Mayrink; Curitiba; Doutor Ulisses; Figueira; Guapirama; Ibaiti; Itaperuçu; Jaboti; Jaguariaíva; Japira; Joaquim Távora; Pinhalão; Pirai do Sul; Quatiguá; Quatro Barras; Ribeirão Claro; Rio Branco do Sul; Salto do Itararé; Santana do Itararé; Santo Antonio da Platina; São José da Boa Vista; Sapopema; Sengés; Siqueira Campos; Tibagi; Tomazina; Tunas do Paraná; Ventania; Wenceslau Braz.

**GRUPO OPERACIONAL 02****ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE****SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP** Adm. Direta

Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL Fundo Especial

Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN Fundo Especial

Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN Autarquia

Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM Fundo Especial

Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCBM Fundo Especial

Fundo Rotativo – SESP * Fundo Especial

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP Adm. Direta

Departamento Estadual de Construção e Manutenção – DECOM Autarquia

SECRETARIA ESPECIAL DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE - SERC * Adm. Direta**PROCURADORIA DE CONTAS 03****REGIÃO OPERACIONAL 03 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CURITIBA****MUNICÍPIOS**

Agudos do Sul; Antonina; Antonio Olinto; Araucária; Balsa Nova; Bituruna; Campo Largo; Campo do Tenente; Contenda; Cruz Machado; Fazenda Rio Grande; General Carneiro; Guaratuba; Guaraqueçaba; Lapa; Mallet; Mandirituba; Matinhos; Morretes; Paula Freitas; Palmeira; Paulo Frontin; Paranaguá; Piên; Pinhais; Piraquara; Pontal do Paraná; Porto Amazonas; Porto Vitória; Quitandinha; Rebouças; Rio Azul; Rio Negro; São João do Triunfo; São José dos Pinhais; São Mateus do Sul; Tijucas do Sul; União da Vitória.

GRUPO OPERACIONAL 03**ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE****SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** Adm. Direta

PARANÁCIDADE Serv. Social Autônomo

Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU Fundo Especial

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC Autarquia

Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC Fundo Especial

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO GOVERNO DO ESTADO – SERMC/COMEC * Adm. Direta**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR** Adm. Direta

Departamento de Estrada de Rodagem – DER Autarquia

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA Autarquia

Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE Econ. Mista

Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR Fundo Especial

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná Autarquia

PROCURADORIA DE CONTAS 04**REGIÃO OPERACIONAL 04 - MUNICÍPIO NÚCLEO: FOZ DO IGUAÇU****MUNICÍPIOS**

Ampere; Barracão; Bela Vista da Caroba; Boa Vista da Aparecida; Bom Jesus do Sul; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Céu Azul; Diamante do Oeste; Entre Rios do Oeste; Flor da Serra do Sul; Guairá; Itaipulândia; Nova Santa Rosa; Manfrinópolis; Matelândia; Marechal Cândido Rondon; Medianeira; Mercedes; Missal; Pato Bragado; Pérola do Oeste; Pinhal de São Bento; Planalto; Pranchita; Quatro Pontes; Ramielândia; Realeza; Salgado Filho; Santa Helena; Santa Isabel do Oeste; Santa Lúcia; Santa Terezinha do Itaipu; Santo Antonio do Sudoeste; São José das Palmeiras; São Miguel do Iguaçu; Serranópolis do Iguaçu; Terra Roxa; Vera Cruz do Oeste.

GRUPO OPERACIONAL 04**ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE****SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI** Adm. Direta

SIMEPAR Unid. Compl. do Ser. Social Aut. Paraná Tecnologia.

Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR Empresa Pública**Fundo Paraná** Fundo Especial**Fundação Araucária** Fundação**Paraná Tecnologia** Serv. Social Autônomo**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA** Adm. Direta

Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE Fundo Especial

Instituto de Saúde do Paraná – ISEP Autarquia

MINISTÉRIO PÚBLICO – MP Outros Poderes

Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP Fundo Especial

PROCURADORIA DE CONTAS 05**REGIÃO OPERACIONAL 05 - MUNICÍPIO NÚCLEO: GUARAPUAVA****MUNICÍPIOS**

Altamira do Paraná; Barbosa Ferraz; Boa Esperança; Candói; Campina da Lagoa; Campina do Simão; Campo Mourão; Cantagalo; Coronel Vivida; Corumbatã do Sul; Engenheiro Beltrão; Farol; Fênix; Foz do Jordão; Goioxim; Honório Serpa; Inácio Martins; Irati; Iretama; Janiópolis; Laranjal; Laranjeiras do Sul; Luiziana; Mamborê; Mangueirinha; Marquinho; Nova Cantu; Nova Laranjeiras; Palmilal; Pinhão; Porto Barreiro; Prudentópolis; Quinta do Sol; Reserva do Iguaçu; Rio Bonito do Iguaçu; Roncador; Terra Boa; Turvo; Virmond.

GRUPO OPERACIONAL 05**ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE****SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU** Adm. Direta

Fundo Penitenciário – FUPEN Fundo Especial

Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID Fundo Especial

Fundo Estadual Antidrogas – FEA Fundo Especial

Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON Fundo Especial

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL – SEIM Adm. Direta

Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR Autarquia

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE Econ. Mista

Minerais do Paraná – MINEROPAR Econ. Mista

Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM Fundo Especial

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM Autarquia

Ambiental Paraná Florestas S.A. Econ. Mista

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR Econ. Mista

Fundo de Água e Esgoto – FAE *

PROCURADORIA DE CONTAS 06**REGIÃO OPERACIONAL 06 - MUNICÍPIO NÚCLEO: LONDRINA****MUNICÍPIOS**

Abatia; Alvorada do Sul; Andirá; Arapongas; Assai; Bandeirantes; Barra do Jacaré; Bela Vista do Paraíso; Califórnia; Cambará; Cambe; Congonhas; Cornélio Procópio; Ibitiporã; Itambaracá; Jacarezinho; Jataizinho; Jundiá do Sul; Leopoldina; Marilândia do Sul; Mauá da Serra; Nova América da Colina; Nova Santa Bárbara; Nova Fátima; Primeiro de Maio; Rancho Alegre; Ribeirão do Pinhal; Rio Bom; Sabáudia; Santa Amélia; Santa Cecília do Pavão; Santa Mariana; Santo Antonio do Paraíso; São Jerônimo da Serra; São Sebastião da Amoreira; Sertaneja; Sertãozinho; Tamarana; Uraí.

GRUPO OPERACIONAL 06**ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE****SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA**

Adm. Direta

Superintendência Desenv. Rec. Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA Autarquia

Instituto Ambiental do Paraná – IAP Autarquia

Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI Fundo Especial

Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA Fundo Especial

Fundo de Terras – FT Fundo Especial

Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC Autarquia

SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM BRASÍLIA *

Adm. Direta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ Outros Poderes

Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS Fundo Especial

Fundo Judiciário

PROCURADORIA DE CONTAS 07**REGIÃO OPERACIONAL 07 - MUNICÍPIO NÚCLEO: MARINGÁ****MUNICÍPIOS**

Ângulo; Astorga; Atalaia; Cafeara; Centenário do Sul; Colorado; Doutor Camargo; Florai; Floresta; Florestópolis; Flórida; Guaraci; Iguaraçu; Itaguapé; Itambé; Ivatuba; Jaguapitã; Lobato; Luponópolis; Mandaguai; Mandaguari; Mirassolva; Marialva; Munhoz de Mello; Nossa Senhora das Graças; Nova Esperança; Ourizona; Paiçandu; Pitangueiras; Porecatu; Prado Ferreira; Presidente Castelo Branco; Rolândia; Santa Fé; Santa Inês; Santo Inácio; São Jorge do Ivaí; Sarandi; Uniflor.

GRUPO OPERACIONAL 07**ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP** Adm. Direta

Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP Autarquia

PARANÁPREVIDÊNCIA Serv. Social Autônomo

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU Adm. Direta

Paraná Turismo – PRTUR Autarquia

Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC Econ. Mista

ECOPARANÁ Serv. Social Autônomo

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE Adm. Direta

Casa Militar Adm. Direta

Casa Civil Adm. Direta

Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR Autarquia

Serviço da Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR Autarquia

Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE Autarquia

SECRETARIA ESPECIAL DE CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL – SECOG *

Adm. Direta

* Órgão, entidade ou fundo não relacionados na distribuição às ICE's para o Biênio 2009/2010.

PROCURADORIA DE CONTAS 08**REGIÃO OPERACIONAL 08 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PONTA GROSSA****MUNICÍPIOS**

Apucarana; Arapuá; Ariranha do Ivaí; Boa Ventura de São Roque; Bom Sucesso; Borrazópolis; Cambira; Candido de Abreu; Cruzmaltina; Faxinal; Fernandes Pinheiro; Godoy Moreira; Grandes Rios; Guarimiranga; Imbaú; Ibituva; Ipiranga; Ivaí; Ivaiporã; Jandaia do Sul; Jardim Alegre; Kaloré; Lidianoópolis; Lunardelli; Manoel Ribas; Marumbi; Mato Rico; Nova Tebas; Novo Itacolomi; Ortigueira; Pitanga; Reserva; Rio Branco do Ivaí; Rosário do Ivaí; Santa Maria do Oeste; São João do Ivaí; São Pedro do Ivaí; Teixeira Soares; Telêmaco Borba.

GRUPO OPERACIONAL 08**ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE****SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC** Adm. Direta

Biblioteca Pública do Paraná – BPP Órgão Reg. Especial

Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG Autarquia

Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE Autarquia

Fundo Estadual de Cultura – FEC Fundo Especial

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA Adm. Direta

Administração Geral do Estado – AGE/SEFA Adm. Direta

Coordenação da Receita do Estado – CRE Órgão Reg. Especial

Paraná Investimentos S.A. Econ. Mista

Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE Fundo Especial
Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO Fundo Especial
Paraná Desenvolvimento S.A. Econ. Mista
Agência de Fomento do Paraná Econ. Mista
Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná Fundo Especial
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP Econ. Mista
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP Outros Poderes

PROCURADORIA DE CONTAS 09
REGIÃO OPERACIONAL 09 - MUNICÍPIO NÚCLEO: TOLEDO
MUNICÍPIOS

Alto Paraíso; Alto Piquiri; Altônia; Araruna; Assis Chateaubriand; Brasilândia do Sul; Cafezal do Sul; Cianorte; Cruzeiro do Oeste; Esperança Nova; Formosa do Oeste; Francisco Alves; Goioerê; Indianópolis; Iporã; Iracema do Oeste; Japurá; Jesuítas; Juranda; Jussara; Mariluz; Maripá; Moreira Sales; Nova Aurora; Ouro Verde do Oeste; Palotina; Peabiru; Perola; Quarto Centenário; Tapejara; Teneiras do Oeste; Tupássí; Rancho Alegre do Oeste; São Jorge do Patrocínio; São Manoel do Paraná; São Pedro do Iguçu; São Tomé; Ubitatã; Xambê.

GRUPO OPERACIONAL 09
ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP Adm. Direta
Instituto de Ação Social do Paraná – IASP Autarquia
Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS Fundo Especial
Fundo Banco da Família – FBF Fundo Especial
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – SE CJ * Adm. Direta
Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA Fundo Especial
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL Econ. Mista
Copel Distribuição S.A. Econ. Mista
Copel Geração S.A. Econ. Mista
Copel Participações S.A. Econ. Mista
Copel Transmissão S.A. Econ. Mista
Copel Telecomunicações S.A. Econ. Mista
CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A – ELEJOR S/A Econ. Mista
COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS Econ. Mista
USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA Econ. Mista
CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL Econ. Mista

PROCURADORIA DE CONTAS 10
REGIÃO OPERACIONAL 10 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAVAÍ
MUNICÍPIOS

Alto Paraná; Amaporã; Cidade Gaúcha; Cruzeiro do Sul; Diamante do Norte; Douradina; Guairaçá; Guaporema; Icaraíma; Inajá; Itaúna do Sul; Ivaté; Jardim Olinda; Loanda; Maria Helena; Marilena; Mirador; Nova Aliança do Ivaí; Nova Londrina; Nova Olímpia; Planaltina do Paraná; Paraíso do Norte; Paranacity; Paranaoema; Perobal; Porto Rico; Querência do Norte; Rondon; Santa Cruz do Monte Castelo; Santa Izabel do Ivaí; Santa Mônica; Santo Antonio do Caiuá; São Carlos do Ivaí; São João do Caiuá; São Pedro do Paraná; Tamboara; Tapira; Terra Rica; Umuarama.

GRUPO OPERACIONAL 10
ÓRGÃO / ENTIDADE ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB Adm. Direta
Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP Fundo Especial
Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA Econ. Mista
Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR Econ. Mista
Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER Autarquia
Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR Empresa Pública
Instituto Agrônomico do Paraná – IAPAR Autarquia
Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA Autarquia
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS Adm. Direta
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE Adm. Direta
Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR Econ. Mista

ANEXO II

Designação dos Procuradores responsáveis pelas Procuradorias de Contas
(vigência: 01/06/2010 a 01/06/2014)

Procuradora Angela Cassia Costaldello - Procuradoria de Contas 07
Procurador Célia Rosana Moro Kansou - Procuradoria de Contas 06
Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner - Procuradoria de Contas 03
Procurador Elizeu de Moraes Corrêa - Procuradoria de Contas 02
Procurador Flávio de Azambuja Berti - Procuradoria de Contas 01
Procurador Gabriel Guy Léger - Procuradoria de Contas 10
Procurador Juliana Sternadt Reiner - Procuradoria de Contas 09
Procurador Katia Regina Puchaski - Procuradoria de Contas 04
Procurador Michael Richard Reiner - Procuradoria de Contas 08
Procurador Valéria Borba - Procuradoria de Contas 05

Ediais

EDITAL Nº 29/10-DAT

PROCESSO Nº: 195757/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (CPF: 923.104.278-53). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 966/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (CPF: 923.104.278-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1660/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de junho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 51/10-DCM

PROCESSO Nº 141726/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova- INTERESSADO: Renato Antonio Coltro e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº 301/10, às fls. 142, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor VITORIO SEGURO (CPF: 130.775.039-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1658/08 – Primeiro exame e nº 2463/08 – Contraditório em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 18 de junho de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 52/10-DCM

PROCESSO Nº 161189/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA- INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 379/10, às fls. 485, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA (CPF: 187.083.749-53), JOSE ALVES DE SOUZA (CPF: 569.778.249-72) e CARLOS EDUARDO SOARES (CPF: 348.204.269-15), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4797/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 22 de junho de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 53/10-DCM

PROCESSO Nº 67690/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- INTERESSADO: Eloi Kuhn e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 384/10, às fls. 232, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor ELOI KUHN (CPF: 286.814.600-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4139/09 e Parecer nº 619/10 do MPJTC em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 23 de junho de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 54/10-DCM

PROCESSO Nº 144140/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA- INTERESSADO: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 385/10, às fls. 185, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor JOÃO REGINALDO SANTOS (CPF: 356.956.259-04) e ALAN IZAC LEMOS DE LIMA (CPF: 515.355.999-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 206/10 – Primeiro Exame em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 23 de junho de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N.º: **246831/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**

Interessado: **CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **859/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2683/10-DAT.

Curitiba, em 17 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **210945/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Interessado: **ALDOIR BERNART**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **860/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2513/10-DAT.

Curitiba, em 17 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **188068/09**

Origem: **INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**

Interessado: **HELENA PEREIRA OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **861/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **125258/97**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

Interessado: **JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **862/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 22 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **201404/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA**

Interessado: **ALARICO ABIB, JOSÉ CLAUDIO MELETTTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **863/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **167562/05**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **864/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **193648/06**

Origem: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**

Interessado: **ANTONIO WANDSCHEER, LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **865/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 22 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **244634/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **866/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/2011, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2786/10-DAT.

Curitiba, em 22 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Jurisprudência

ACÓRDÃO nº 761/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 33368-8/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – ART. 3º DA EC 47/05; FRACIONAMENTO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE IDADE EM MESES E DIAS – IMPOSSIBILIDADE – FORMA DE CÁLCULO NÃO PREVISTA, HÁ MUITO ABANDONADA (E VEDADA – ART. 40, § 10, DA CF) PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito de Mariópolis, sobre *“a possibilidade de proceder o cálculo de aposentadoria dos servidores integrantes do Regime Próprio de Previdência Social, utilizando a fração de tempo de contribuição e idade, quando se aplica o fundamento legal da Regra de Transição art. 3º da E. C. nº 47/2005, a chamada regra 95/85 H/M”*.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 03/04 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

(...) entendemos que no computo de idade de uma pessoa para fim de aposentadoria, deve ser levado em consideração, não somente os anos, mas também os meses, que podem ser entendidos também em dias.

(...)

Ora, datíssima “vênia”, não seria de bom sendo raciocínio diverso, que levasse em consideração tão somente o ano por inteiro, frente que o recolhimento, dá-se de forma mensal. Ao contrário, haveria enriquecimento ilícito, pois as contribuições dos meses que não completassem o ano, não reverteriam em prol do contribuinte (...).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 58/2.009, a folhas 09/10) notícia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando a existência de processo de aposentadoria no qual analisou-se a aplicação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.507/2.009, a folhas 11/14) opina pela resposta à consulta, apontando que:

Questiona-se agora a viabilidade de efetuar-se interpretação extensiva do dispositivo constitucional a permitir que o servidor que se enquadre nas citadas regras de transição possa utilizar-se de fração de tempo de contribuição para se beneficiar com a redução de idade.

De plano não se vislumbra esta possibilidade por se tratarem, as regras contidas no citado dispositivo legal, de regras de transição, exceções, portanto, as regras gerais, e como tais devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que já são, por si só, hipóteses excepcionais. O Ministério Público de Contas (Parecer 456/2.010, a folhas 15) manifesta-se pelo completo acolhimento dos apontamentos da DIJUR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Emenda Constitucional 47/2.005:

Artigo 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

(sem destaques no original)

Caso a questão seja direcionada ao prisma da hermenêutica, mostram-se muito adequados os apontamentos da Diretoria Jurídica. As normas que excepcionam as regras gerais devem ser interpretadas de maneira restritiva, especialmente porque a própria Constituição Federal expressamente veda a contagem de tempo ficto (artigo 40, § 10).

Além disso, analisando-se a questão de modo direto, observa-se que o fracionamento dos anos de contribuição, assim como da idade, em meses e em dias não é sequer previsto pela Emenda em comento (nem pela própria Constituição Federal, cumpre destacar). Tal forma de cálculo já foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico, porém, desde há vários foi abandonada.

Salienta-se, por fim, que o sistema previdenciário e atuarial deve ser constituído de acordo com cálculos complexos e que toda contribuição não resulta, como indicado pelo advogado do Município, em uma contraprestação (veja-se, por exemplo, que uma pensão pode ser concedida após curtíssimo período de contribuição). Assim, a não adoção do fracionamento não resulta em qualquer espécie de enriquecimento ilícito do Estado (inclusive porque as contribuições previdenciárias não são receitas do Município).

Nos termos acima expostos, e em consonância com os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no sentido de que as regras contidas no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005 não podem ser aplicadas com o fracionamento dos anos de contribuição e de idade em meses e dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

AVISO DE ESCLARECIMENTO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2010. OBJETO: Contratação, por preço global, de serviço de consultoria e desenvolvimento para uma solução de Business Intelligence (BI) utilizando a plataforma Microsoft, contemplando a implementação de uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações, destinado a gestores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), assim como a população em geral, de acordo com as especificações técnicas constantes dos Anexos I e II, (Termo de Referência e Planilha de Requisitos), do presente Edital.

Atendendo o pedido de esclarecimento da empresa SOFHAR que questionou este Tribunal de Contas se poderia contar 300 (trezentos) pontos por possuir declaração de parceria Microsoft dentro do prazo de validade, comprovando possuir a competência *Business Intelligence* ou as competências *Management Solutions* e *Information Worker Solutions*, alegando que a competência *Business Intelligence* é uma competência nova que substitui as competências *Data Management Solutions* e *Information Worker Solutions*, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas a assegurar o princípio constitucional da isonomia, da competitividade, da boa-fé e da transparência, esclarece aos interessados e às empresas que procederam à vistoria obrigatória que se a empresa possuir as antigas especialização *Business Intelligence* e/ou *Performance Management* ainda válidas será aceita como possuidora da nova competência *Business Intelligence*, podendo contabilizar os 300 (trezentos) pontos. Destaca que esse quesito será conferido com a Microsoft, ESCLARECENDO-SE também que a empresa que possuir a competência *Data Management Solutions*, sem a especialização *Business Intelligence*, não receberá os 300 (trezentos) pontos. Da mesma forma, quem possuir a competência *Information Workers Solutions*, sem a especialização *Performance Management*, também não receberá os 300 (trezentos) pontos.

Curitiba, 22 de junho de 2010

Ângela Beatriz Bot

Diretora da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

Vicente Higinio Neto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA NC TURISMO LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: NC TURISMO LTDA, CNPJ 81.102.709/0001-08. ACÓRDÃO 1124/10 DE 08/04/2010 DA SESSÃO Nº 11. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INTERNACIONAIS E TERRESTRE POR ÔNIBUS E TRENS. VALOR ESTIMADO R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REIAS) . VIGÊNCIA 12 MESES À PARTIR DE 17/06/2010. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: DIRETORIA GERAL – SOLANGE ISFER - MATRÍCULA 50.907-8. CURITIBA, 22/06/2010 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

PROTOCOLADO: 302707/10

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 205/2010

Encaminhe-se à DEF para emissão de empenho, posteriormente retorne a esta CPL para publicação do extrato do termo aditivo.

CPL, 21 de junho de 2010.

VICENTE HIGINO NETO

Presidente da CPL

TERMO DE AVISO DE DECISÃO DE RECURSO E RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2010 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CORRELATOS

DESPACHO 1062/2010 - GP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, APRECIANDO OS RECURSOS DAS EMPRESAS HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E SUAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES, INCLUSIVE CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, COM BASE NA INFORMAÇÃO Nº 17/2010, DO SR. PREGOIEIRO E PARECER Nº 8.702/10, DA DIRETORIA JURÍDICA, ACOLHE OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA INFORMAÇÃO E PARECER SUPRA, DECIDINDO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, HOMOLOGANDO ASSIM O RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2010 (SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CORRELATOS) E AJUDICANDO SEU OBJETO EM FAVOR DA EMPRESA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, PELO VALOR DE R\$ 5.229.000,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL REAIS), ALÉM DE CLASSIFICAR A EMPRESA TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, EM 2º LUGAR, COM A PROPOSTA DE R\$ 5.894.858,16 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXARADA NO PROTOCOLADO Nº 163650/10, FLS. 976-976.

CURITIBA, EM 21/06/2010. CESAR AUGUSTO VIALLE (PREGOIEIRO). VICENTE HIGINO NETO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO).

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO 01/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – NATUREZA LIVRE - CNPJ/MF 11.137.818/0001-77. APROVADO DE PELO ACÓRDÃO 1722/2010 DE 10/06/2010. OBJETO: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS. VIGÊNCIA: 06 MESES À PARTIR DE 24/06/2010. GESTOR DO CONTRATO: FABIOLA FERREIRA DELAZARI - DRH - CURITIBA, 23/06/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

